



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 03/31 DE MARÇO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 52/2009:

Define as acções necessárias ao recenseamento militar e os mecanismos de articulação entre os organismos do Estado que intervêm no novo modelo de recenseamento 255

Decreto-Lei n.º 59/2009:

Procede à sétima alteração ao DL 236/99, de 25 de Junho, que aprova o EMFAR 259

ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 4/2009:

É recorrível o acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da lei n.º 48/2007, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a oito anos, que confirme decisão de 1.^a instância anterior àquela data 260

Acórdão n.º 5/2009:

O depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel, apreendido por falta de seguro obrigatório, comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples e não o crime de desobediência qualificada 276

PORTARIAS

Portaria n.º 269/2009:

Determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo das pensões 286

Portaria n.º 292/2009:

Estabelece o valor da taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas .. 289

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho (extracto) n.º 8 292/2009:

Actualização das remunerações dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris das FA 290

Ministério da Defesa Nacional

Instituto da Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 7 383/2009:

Delegação de competências no tenente-coronel director do Centro de Repouso de Porto Santo ... 290

Despacho (extracto) n.º 7 384/2009:

Delegação de competências no coronel chefe da Repartição de Administração e Finanças 291

Despacho (extracto) n.º 7 385/2009:

Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social de Ponta Delgada 291

Despacho (extracto) n.º 7 388/2009:

Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social de Coimbra 292

Despacho (extracto) n.º 7 392/2009:

Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social de Braga 292

Despacho (extracto) n.º 7 393/2009:	Despacho n.º 26/2009:
Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social do Porto 292	Institucionaliza o RI14 como Unidade herdeira das tradições e do património histórico do extinto Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG) . 296
Despacho (extracto) n.º 7 394/2009:	Comando do Pessoal
Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social de Évora 293	Despacho n.º 8 152/2009:
Despacho (extracto) n.º 7 395/2009:	Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do gabinete de apoio/DARH 297
Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social de Oeiras 293	-----
Despacho (extracto) n.º 8 032/2009:	ALVARÁS
Delegação de competências no coronel director do Centro de Apoio Social de Tomar 294	Alvará n.º 5/2009:
Chefe do Estado-Maior do Exército	Agraciado com a Ordem Militar de Avis o RL2 . 297
Despacho n.º 7 866/2009:	-----
Despacho relativo à distribuição dos efectivos do Exército por postos e quadros especiais no ano de 2009 294	LISTAGENS
	Listagem n.º 134/2009:
	Lista de adjudicações de obras públicas efectuadas em 2008 298

I — DECRETOS-LEIS**Ministério da Defesa Nacional****Decreto-Lei n.º 52/2009
de 2 de Março de 2009**

A Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio, alterou a Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, definindo um novo modelo de recenseamento militar, em obediência ao princípio de «só solicitar ao cidadão a informação estritamente necessária ou que ainda não esteja na posse de nenhum serviço do Estado».

O novo modelo isenta o cidadão do dever de se apresentar ao recenseamento militar, o qual passa a processar-se entre os organismos e serviços do Estado competentes em razão da matéria, incumbindo ao Ministério da Defesa Nacional assegurar o recenseamento militar, bem como de obter e tratar a informação necessária relativa aos cidadãos durante o período em que se encontram sujeitos aos deveres militares previstos na lei.

Para assegurar o sucesso do novo modelo, tem especial destaque o papel do Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), e dos seus serviços centrais e de registo, pois o fornecimento da informação relevante para o recenseamento militar processar-se-á entre este Instituto e o órgão competente do Ministério da Defesa Nacional, que sucede o órgão do Exército ao qual as competências em matéria de recenseamento militar estavam anteriormente atribuídas.

Nesta conformidade, eliminando-se a obrigação de os cidadãos se apresentarem ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, o presente decreto-lei vem introduzir as alterações necessárias ao Regulamento da Lei do Serviço Militar, identificando os organismos do Estado que intervêm no novo modelo e o papel que cada um deve assumir para o concretizar.

Atendendo, ainda, a que a defesa da Pátria é um direito e um dever de todos os portugueses e reafirmando o papel das Forças Armadas no contexto da defesa nacional, consolida-se com esta alteração ao regulamento, um aspecto essencial no domínio da igualdade de género, de colocar os homens e as mulheres perante os mesmos direitos e deveres militares.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º e 77.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Objecto**

- 1 —
- 2 — Os cidadãos de ambos os sexos têm os mesmos deveres militares.

Artigo 2.º**Entidades intervenientes no recrutamento militar**

- 1 —
- a)
- b)

2 — São ainda chamadas a participar no processo de recrutamento militar as entidades públicas cuja intervenção se revele necessária, nomeadamente:

- a) Instituto dos Registos e Notariado. I. P. (IRN, I. P.), através dos seus serviços centrais e de registo;
- b) *(Revogada.)*
- c)
- d)
- e) *(Revogada.)*
- f) Gabinete de Apoio aos Objectores de Consciência;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

Artigo 5.º

Intervenção de entidades públicas

1 — Incumbe, em geral, às entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º proceder à divulgação de quaisquer actos ou matérias no âmbito do recrutamento militar, bem como apoiar a realização de outras acções para as quais seja solicitada colaboração.

2 — O IRN, I. P., através dos seus serviços centrais e de registo assegura o fornecimento à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, entidade responsável pelo tratamento e gestão dos dados pessoais, da informação de identificação civil e registo civil relevante ao recenseamento militar, com a finalidade de assegurar a execução deste, bem como de proceder à sua actualização durante o período de sujeição dos cidadãos aos deveres militares.

3 — Os estabelecimentos prisionais e de internamento fornecem a informação relativa aos cidadãos que cumpram, a qualquer título, medida restritiva de liberdade, para os efeitos do previsto na alínea *h*) do artigo 29.º e de recrutamento excepcional.

Artigo 8.º

Municípios

Compete aos municípios distribuir pelas freguesias dos respectivos concelhos, para afixação, os avisos e editais para comparência dos cidadãos ao recrutamento excepcional e ao Dia da Defesa Nacional.

Artigo 9.º

Postos consulares

Compete aos postos consulares proceder à afixação de editais, avisos e outros documentos referentes ao recrutamento excepcional e ao Dia da Defesa Nacional.

Artigo 13.º

Estabelecimentos de ensino

Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, podem celebrar protocolos com os três ramos das Forças Armadas, com a finalidade de sensibilizar os jovens para a temática da defesa nacional e de divulgar o papel das Forças Armadas.

Artigo 16.º

Bases do recenseamento

1 — O recenseamento militar baseia-se nos dados de identificação civil e de registo civil de cada cidadão fornecidos pelo IRN, I. P., ao órgão competente do Ministério da Defesa Nacional (MDN), com vista à sua migração para a respectiva base de dados.

2 — Os dados pessoais relevantes para assegurar o recenseamento militar são os seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Naturalidade, freguesia e concelho para os nascidos em Portugal e país e posto consular para os nascidos no estrangeiro;
- c) Data de nascimento;
- d) Sexo;
- e) Filiação;
- f) Estado civil;
- g) Morada completa;
- h) Número, data e entidade emissora do documento de identificação civil;
- i) Indicação de óbito.

3 — Os dados pessoais dos cidadãos são comunicados pelo IRN, I. P.:

- a) Mensalmente, a partir do ano civil em que os cidadãos completam os 17 anos de idade;
- b) Anualmente, para efeitos de actualização ou consolidação de dados, desde o ano civil em que os cidadãos completam os 19 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que cessam as suas obrigações militares.

4 — Os dados pessoais dos cidadãos recenseados constam em base de dados cujo tratamento e gestão é da responsabilidade do MDN e são conservados até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele em que o cidadão deixe de estar sujeito às obrigações militares.

5 — Os cidadãos têm, a todo o tempo, a faculdade de conhecer junto da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar os dados pessoais constantes da base de dados, bem como de solicitar a correcção de eventuais inexactidões ou de indicar dados actualizados.

6 — É atribuído, aleatória e automaticamente, a cada um dos cidadãos que integram a base de dados a que se refere o presente artigo um número de identificação militar (NIM), que, para efeitos militares, o identifica.

7 — O NIM é constituído por oito dígitos numéricos, sendo os primeiros seis a contar da esquerda atribuídos aleatoriamente e os dois últimos correspondentes ao ano em que o cidadão complete 20 anos de idade.

Artigo 19.º

Cédula militar

1 —

2 — A cédula militar é entregue ao cidadão no dia da sua comparência ao Dia da Defesa Nacional, sendo recolhida na unidade de incorporação e posteriormente devolvida ao respectivo titular finda a prestação do serviço militar ou concretizado o ingresso nos quadros permanentes (QP).

3 —

Artigo 20.º

Dia da Defesa Nacional

1 —

2 — A convocatória para comparência ao Dia da Defesa Nacional é efectuada por edital, a afixar até ao final do mês de Novembro, nas câmaras municipais, juntas de freguesia, estabelecimentos de ensino,

órgãos de recrutamento dos ramos e postos consulares, nele devendo constar os cidadãos abrangidos, os locais, dia e hora em que estes se devem apresentar.

3 —

4 — Os cidadãos convocados para comparecer ao Dia da Defesa Nacional devem ser portadores de documento de identificação civil.

5 —

Artigo 77.º

Alteração de dados pessoais

1 — Os cidadãos na reserva de recrutamento ou de disponibilidade comunicam ao órgão competente do Ministério da Defesa Nacional, pessoalmente ou através de carta registada, as habilitações literárias.

2 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro

São aditados os artigos 16.º-A e 22.º-A ao Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Segurança e confidencialidade

1 — Sem prejuízo do previsto no artigo 22.º-A, é proibida a transmissão a terceiros dos dados pessoais obtidos para efeitos do recenseamento militar.

2 — O acesso por parte de entidades ou pessoas aos dados pessoais recolhidos nos termos do presente decreto-lei vincula aquelas ao dever de sigilo profissional, mesmo após a cessação das suas funções.

3 — A entidade autorizada a tratar os dados pessoais assegura a adopção das medidas de segurança previstas no artigo 14.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 22.º-A

Transmissão de dados pessoais

Incumbe à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar fornecer os dados pessoais relativos aos cidadãos colocados na reserva de recrutamento, a pedido do Exército, e na reserva de disponibilidade, a pedido dos ramos.»

Artigo 3.º

Regime transitório

1 — A extensão do dever de comparência ao Dia da Defesa Nacional às cidadãs é implementada, gradualmente, num prazo limite de dois anos a contar da data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio.

2 — Durante o período transitório, as cidadãs podem, a título voluntário, cumprir o dever de comparência ao Dia da Defesa Nacional sem necessidade de pedido de inscrição no recenseamento militar.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *b)* e *e)* do n.º 2 do artigo 2.º, os artigos 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 75.º e o n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *João António da Costa Mira Gomes* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 59/2009
de 4 de Março de 2009

A aplicação do modelo vigente de carreiras e respectivas regras de promoção, previstas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, tem contribuído para situações patentes de estagnação nas carreiras que se têm verificado ao longo dos últimos anos.

Pese, embora, o facto de se ter iniciado um processo de revisão dos modelos de carreira dos militares das Forças Armadas, que irá resultar numa revisão do próprio EMFAR, é previsível que a repercussão positiva das medidas a adoptar se verifique apenas a médio/longo prazo.

Em tempo, foi reconhecida a existência de militares das Forças Armadas que, reunindo condições de promoção ao posto imediato, não puderam ser promovidos durante períodos de tempo consideráveis devido a constrangimentos nos efectivos dos respectivos quadros especiais, o que justificou a adopção de medidas de carácter excepcional que permitiram a sua promoção.

Actualmente, dado o lapso de tempo decorrido desde as medidas então adoptadas, persistem casos de sargentos que há longos anos ultrapassaram a condição especial de promoção prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, que corresponde ao tempo mínimo de permanência no posto. Devido a constrangimentos idênticos aos do passado, estes militares não poderão ser promovidos em tempo razoável.

Justifica-se assim, não obstante as alterações legislativas em curso, a aprovação de uma medida excepcional que, à semelhança do sucedido anteriormente, vá ao encontro dos legítimos anseios e expectativas de carreira destes militares.

Foi ouvida a Associação Nacional de Sargentos.

Foi promovida a audição das demais associações profissionais de militares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

É alterado o artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, 166/2005, de 23 de Setembro, 310/2007, de 11 de Setembro, e 330/2007, de 9 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

1 — São promovidos ao posto de sargento-ajudante, segundo o ordenamento estabelecido na lista de promoção do respectivo quadro especial, os sargentos das Forças Armadas, na situação de activo na efectividade de serviço, que, para além das condições gerais e especiais de promoção, nos termos gerais, tenham, até 31 de Dezembro de 2008, 15 anos, ou mais, de tempo de permanência no posto de primeiro-sargento.

2 — Os militares promovidos nos termos do número anterior são promovidos com antiguidade reportada a 31 de Dezembro de 2008.

3 —

4 —

5 —

6 — »

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 31 de Dezembro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — DECISÕES DE TRIBUNAIS**Supremo Tribunal de Justiça****Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2009****Processo n.º 1 957/08 - 3.ª — Pleno**

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público interpõe recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Supremo Tribunal de 20 de Fevereiro de 2008, proferido no recurso n.º 4 838/07, invocando que se encontra em oposição com o Acórdão do Supremo Tribunal de 10 de Janeiro de 2008, proferido no recurso n.º 4 376/07, na decisão sobre a interpretação do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), sobre a aplicação no tempo das normas de processo penal.

A Ex.^{ma} Magistrada recorrente termina o requerimento de interposição do recurso com as seguintes conclusões:

1.ª No acórdão ora sob recurso decidiu-se que, estando em causa processo iniciado antes da vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que veio estabelecer na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal não ser admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e aplique pena de prisão não superior a 8 anos, há que afastar a aplicação da lei nova, no caso em apreciação;

2.ª Uma vez que, conquanto a lei processual penal seja, em matéria de recursos, de aplicação imediata [artigo 5.º, n.º 1, do Código de Processo Penal], a aplicação da lei nova no caso vertente iria limitar os direitos de defesa dos arguidos, visto retirar-lhes um grau de jurisdição;

3.ª Considerando que, tratando-se de acórdão condenatório proferido, em recurso, pela Relação, que confirmou decisão de 1.ª instância e aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o Supremo Tribunal de Justiça perdeu competência para conhecer de tais recursos;

4.ª Porém, sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, decidiu este Supremo Tribunal em sentido oposto no Acórdão de 10 de Janeiro de 2008, proferido no processo n.º 4 376/07 da 5.ª Secção;

5.ª Que se indica como fundamento da oposição que se tem por verificada;

6.ª Efectivamente neste último duto aresto, já transitado em julgado como o acórdão de que se recorre, entendendo-se que, em matéria de recursos, regem-se os mesmos pela lei em vigor à data da prolação da decisão recorrida ou, ao menos, da sua interposição visto ser em tal ocasião que se configura o exercício do direito de dela recorrer, para o efeito de apartar a regra da aplicabilidade imediata da lei processual penal nova, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Código de Processo Penal, não são atendíveis «as expectativas eventualmente criadas pelas partes ao abrigo da legislação anterior» se, «na altura capital em que a decisão foi proferida», tais expectativas «já não tinham razão de ser»;

7.ª De onde que, não existindo razões para retardar a aplicação da lei nova, mesmo com respeito aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que a partir de 15 de Setembro de 2007 confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;

8.ª Resultando, pois, manifesta a contradição que ocorre entre o acórdão prolatado, em 20 de Fevereiro de 2008, no processo n.º 4 838/07 da 3.ª Secção e o acórdão proferido, em 10 de Janeiro de 2008, no processo n.º 4 376/07 da 5.ª Secção, ambos deste Supremo Tribunal, deve ser verificada a oposição;

9.ª E, prosseguindo o processo seus ulteriores termos, deve ser uniformizada a jurisprudência no sentido da interpretação acolhida pelo acórdão fundamento.

Notificada, a recorrente no processo onde foi proferido o acórdão recorrido respondeu, pronunciando-se de forma concordante com o decidido pelo acórdão recorrido.

2 — Por acórdão da secção foi verificada a oposição de julgados.

Prosseguindo o recurso (artigo 441, n.º 1, do CPP), foram notificados os sujeitos processuais interessados.

A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público apresentou alegações, que termina com a formulação das seguintes conclusões:

1.ª Para além dos que possuem eficácia ao longo de todo o processo (artigo 61.º, n.º 1), os direitos de defesa do arguido são, para efeitos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal, apenas os que se encontram previstos para a fase processual em causa na ocasião em que ocorreu a mudança da lei.

2.ª Com a prolação da decisão em primeira instância encerra-se a fase processual do julgamento (livro VII) e inicia-se, consoante os casos, a dos recursos (livro IX) ou das execuções (livro X).

3.ª E no momento em que se abre a fase dos recursos, possuidora de uma especificidade própria e tributária de uma tutela autónoma, que o arguido inscreve, no âmbito das suas prerrogativas de defesa, a possibilidade de fazer uso de todos os graus de recurso que a lei processual em vigor lhe faculta.

4.ª Na falta de norma transitória explícita que, para cabal protecção dos direitos de defesa do arguido, preveja na lei nova o modo de resolver os problemas decorrentes da sua aplicação na fase de recurso, como sucede com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, há que manter a regra da lei anterior quando a imediata aplicação daquela implique a supressão de um grau de recurso que a anterior concedia.

5.ª Visto que a supressão de um grau de recurso quando já se iniciara a respectiva fase, comprometendo as legítimas expectativas quanto ao direito a dele fazer uso, representa um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma restrição do seu direito de defesa.

6.ª Desta feita, é recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconhece esse grau de recurso, se a lei em vigor à data da prolação da sentença em primeira instância o admitia.

7.ª De onde que a lei reguladora da admissibilidade do recurso de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação já depois da vigência da lei nova (no caso, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), é a que se encontrava em vigor no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos do direito ao recurso, o que vale dizer no momento em que primeiramente foi proferida uma decisão sobre o objecto do processo, isto é, a decisão da 1.ª instância.

8.ª Termos em que o conflito que se suscita deverá resolver-se no sentido de que «É recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça a decisão proferida, em recurso, pela Relação, já depois da entrada em vigor da nova lei de processo (Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto) que não reconheça esse grau de recurso com fundamento no disposto na alínea *f*) do n.º 1 do seu artigo 400.º, quando a lei anterior, vigente à data da prolação da decisão (final) em primeira instância, o admitia».

9.ª Como consequência, deve o duto acórdão recorrido ser ou não mantido consoante a decisão da 1.ª instância tiver sido proferida antes ou depois da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o que vale dizer antes ou depois de 15 de Setembro de 2007.

A recorrida Paula Maria Varela da Silva Lino, por seu lado, conclui pelo modo seguinte as alegações que apresentou:

1.ª Nos presentes autos está em causa uma questão e sucessão de leis processuais penais no tempo.

2.ª Na matéria indicada em sede de aplicação da lei processual penal no tempo, rege o princípio geral *tempus regit actum*, com assento no artigo 5.º do CPP.

3.ª A tal regra geral sucedem duas excepções consignadas no n.º 2 da disposição regra.

4.ª Em matéria de admissibilidade de recurso não poderá ser aplicado o princípio geral da aplicação imediata da lei nova, sempre que a mesma resultar numa limitação dos direitos de defesa do arguido.

5.ª A aplicação imediata da lei processual penal, em matéria de graus de recurso, não atende às razões jurídico-políticas da aplicação da lei penal favorável, visto tratar-se de matéria processual penal de conteúdo material, ou seja, é matéria que condiciona a efectivação da responsabilidade penal ou contende directamente com os direitos do arguido ou do recluso.

6.ª A diminuição de um dos graus de recurso, mesmo em caso de dupla conforme, não pode deixar de ser interpretada como uma diminuição real e efectiva dos direitos de defesa do arguido, que não poderá deixar de ser integrada na excepção consignada na alínea *a*), última parte, do artigo 5.º, n.º 2, do CPP.

7.ª E no preciso momento da prolação da decisão em 1.ª instância que para os sujeitos processuais se materializa e configura o exercício do direito de recorrer, com especial relevância para o número de graus de jurisdição. E neste preciso momento que se criam e materializam as expectativas das partes relativamente ao recurso, e em particular aos graus de jurisdição.

8.ª A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (livro VII e inicia, consoante o caso, a dos recursos (livro IX) ou a das execuções (livro X). E ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.

Termina pedindo a fixação de jurisprudência acolhendo o sentido da decisão do acórdão deste Tribunal proferido no recurso n.º 4 838/07.

3 — Colhidos os vistos (artigo 442.º, n.º 3, do CPP), o processo foi apresentado à conferência do pleno das secções criminais, cumprindo decidir.

4 — A decisão da secção sobre a verificação da oposição de julgados não vincula o pleno das Secções Criminais, devendo a questão ser autonomamente reexaminada.

A secção verificou que o acórdão recorrido decidiu que, conquanto a lei de processo penal seja de aplicação imediata em casos de sucessão temporal de leis — artigo 5.º, n.º 1, do CPP — a lei salvaguarda a aplicabilidade da lei anterior a processos iniciados anteriormente à entrada em vigor da lei nova, quando a aplicação imediata da lei nova possa afectar sensivelmente direitos de defesa do arguido — artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP.

E, conseqüentemente, no que respeita à admissibilidade dos recursos, a nova redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), que é mais restritiva do que a anterior quanto à admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal, não seria aplicável por imposição do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, por a restrição, no caso concreto, afectar substancialmente a posição do arguido em virtude da exclusão de um grau de recurso para o Supremo Tribunal que a lei anterior admitia.

Tratava-se de condenação por crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, tendo cada um dos arguidos sido condenado na pena de 4 anos de prisão, e confirmada a condenação por acórdão da Relação de Lisboa. O acórdão recorrido, considerando que «no caso vertente a aplicação imediata da lei nova iria [...] limitar os direitos de defesa dos arguidos, visto que lhes iria retirar um grau de jurisdição», visto «estarmos perante processo iniciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, e tendo em vista o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal», decidiu que o Supremo Tribunal mantinha «a competência para conhecimento dos recursos».

Diversamente, o acórdão fundamento (de 10 de Janeiro de 2008) decidiu que a nova redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP, após a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é imediatamente aplicável no caso de acórdão proferido no domínio de vigência da lei nova.

No caso, os arguidos tinham sido condenados pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado [artigos 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal], nas penas de 6 anos e de 3 anos de prisão. A decisão foi confirmada na Relação. O acórdão argumentou que «a nova lei processual penal é, em regra (artigo 5.1 do CPP), de ‘aplicação imediata’, e que, sendo certo que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar (...) uma limitação do (...) direito de defesa, ‘no entanto, no tocante à defesa por meio de recurso (uma fase processual excepcional, posterior à decisão final, tem sido entendimento corrente da [...] jurisprudência o de que os recursos se regem pela lei em vigor à data da decisão recorrida’». Considerou, por isso, que «a nova lei é imediatamente aplicável, quer admita recurso onde anteriormente o não havia, quer negue o recurso em relação a decisões anteriormente recorríveis».

Verifica-se, assim, tal como decidiu a secção, oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito.

5 — O direito processual penal constitui um ordenamento cuja finalidade está centrada na concretização do direito penal substantivo, como regulamentação complementar que dispõe sobre o modo de investigação e o esclarecimento de um crime, permitindo, através de um procedimento especificamente regulado, a aplicação da consequência jurídica que a lei prevê. O direito processual penal fixa e regula as «condições e os termos do movimento processual destinados a averiguar se certo agente praticou um certo facto e qual a reacção (penal) que lhe deve corresponder — regulamentação jurídica da realização do direito penal substantivo, através da investigação e valoração de um comportamento do acusado da prática de um facto criminoso» (cf., Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, I vol., 1974, pp. 28-29).

O direito penal e o direito processual penal integram, no rigor, um mesmo ordenamento jurídico, mas com autonomia; realizam uma mesma finalidade, mas, no plano estritamente funcional, o processo penal é instrumental do direito penal, constituindo uma regulamentação jurídica autónoma, justificada pela diversidade de objecto e pelas categorias axiológicas que dominam e caracterizam a decisão no direito penal e no direito processual — a dicotomia axiológica «lícito-ilícito» no direito substantivo, e a dicotomia «admissível-inadmissível» ou «eficaz-ineficaz» no direito processual.

O processo penal realiza a finalidade da descoberta da verdade e de realização da justiça, declarando o direito do caso segundo modos admissíveis e válidos, no respeito de valores constitucionalmente assentes, tornando seguro e estável o direito declarado.

A fórmula, porém, apenas revela categorias axiológicas, sem impor ou sugerir uma específica conformação concreta do processo penal. Em cada momento histórico, a experiência acumulada, o sucesso ou o insucesso de outras fórmulas, os condicionamentos históricos e culturais e as dimensões próprias das várias políticas poderão exigir ou aconselhar a invenção ou a reinvenção de modelos de concretização, segundo critérios que podem ser também, em boa medida, funcionais ou funcionalistas, desde que se respeite o ponto de partida, que serão os critérios de valor e os «esquemas axiológicos» das questões processuais que «são afinal os critérios, modelos e os esquemas de validade do próprio direito».

Por isso, no processo penal o rigor das fórmulas e a coerência intra-sistemática dos modelos são verdadeiramente constitutivos.

A preexistência de princípios gerais (e fundamentais) de conformação, a interligação de várias fases nos procedimentos, a intervenção em competências conjugadas de várias entidades e sujeitos processuais, bem como, em outro nível de considerações, a apertada coordenação de soluções processuais com injunções constitucionais, exigem do legislador acrescidas cautelas na prevenção de disfunções resultantes de afectação da harmonia inerente a um conjunto que só pode ser coordenado.

A centralidade funcional das normas processuais, em vista da realização melhor das finalidades do processo, produz sempre, inevitavelmente, momentos ou espaços de sobreposição ou mesmo de conflito, quando se sucedam no tempo regimes diversos. As categorias processuais e a sua leitura pela dicotomia «admissível-inadmissível» e «eficaz-ineficaz» podem determinar dificuldades de compreensão em casos de sucessão de regimes com diversos modos de encontrar de soluções ou de regulação na ordenação instrumental do processo.

Para o âmbito de aplicação temporal do direito processual penal pode estabelecer-se, na perspectiva dogmática das construções doutrinárias, o princípio de que, como é regra geral, a lei — toda a lei — só dispõe para o futuro — artigo 12.º do Código Civil, com a consequência da aplicação para futuro, mas por isso imediata, da lei nova aos processos e a actos processuais que sejam praticados após a entrada em vigor da lei nova, mesmo que o processo tenha sido iniciado no domínio da lei anterior, decorrendo também, do princípio e da sua concretização, que o valor que a lei anterior atribui a actos praticados e a situações verificadas no seu domínio de vigência ficará salvaguardado.

No direito processual, a questão da aplicabilidade da lei quando normas diversas se sucedam no tempo aos processos já iniciados consiste, em geral, em determinar se a lei a considerar deve ser a lei vigente ao tempo da instauração da acção ou a nova lei cuja vigência coincide com o tempo processual antes de o processo terminar por decisão definitiva.

Mas, há que distinguir entre a sucessão de normas processuais *proprio sensu* e as normas processuais materiais. Estas regulam espaços que têm que ver ainda com a dignidade penal do facto e com a dicotomia axiológica «lícito-ilícito», e não com a «admissibilidade-inadmissibilidade» dos actos, assumindo, por isso, uma dimensão material que as sujeita ao princípio da legalidade e da consequente proibição de aplicação retroactiva (pela referência à data do facto) de lei menos favorável (cf., v. g., Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2008, p. 54 e segs.)

No caso importa apenas considerar as regras sobre sucessão de normas processuais *proprio sensu*.

Não sendo a questão resolvida por disposições transitórias, gerais ou especiais, o princípio geral que a doutrina dominante tem aceite é o da aplicação imediata da lei processual nova aos processos já iniciados anteriormente, que se fundamenta na consideração do interesse público que domina todo o direito processual e que pressupõe que a nova lei é a que melhor (e mais actualmente) corresponde aos interesses prosseguidos e a realizar pelo direito processual. A natureza pública e instrumental do processo justifica a aplicação imediata da lei nova.

O comando implícito da aplicação imediata, para o futuro, pressupõe uma limitação ao princípio. «A nova lei deve respeitar os actos anteriores à sua vigência — actos cuja regularidade e eficácia continuam a ser aferidos pela lei antiga. Mas o respeito pelos actos processuais já validamente praticados pode exigir mais: para que estes actos conservem a utilidade que lhes era reconhecida pela lei ao tempo em que foram praticados torna-se necessário, por vezes, que o processo continue a seguir durante uma parte do seu curso os trâmites da mesma lei, ou praticar os outros actos que forem precisos para que tal utilidade não deixe de subsistir no trânsito da lei antiga para a lei nova» (cf., Manuel de Andrade, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, p. 42).

Porém, no processo penal, em outra perspectiva (que, v. g., Figueiredo Dias considerava não ser «doutrina dominante», mas que [lhe] «parece» «ser a melhor»), pode entender-se que a «circunstância de o processo ser constituído por uma longa e complexa tramitação, em que os diversos actos se encadeiam uns nos outros de forma por vezes inextricável, pode conduzir a que se deva aplicar uma alteração legislativa processual apenas aos processos iniciados na vigência da lei nova» (cf., Figueiredo Dias, loc. cit., p. 111).

Em fundamento deste modo de compreender o problema, salienta-se que o princípio jurídico constitucional da legalidade terá aplicação a «toda a repressão penal», abrangendo, por isso, o próprio direito processual penal, importando que «a aplicação da lei processual nova a actos ou situações que decorrem na sua vigência, mas se ligam a uma infracção cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade».

Nesta leitura através do compromisso axiológico dos princípios, a lei processual nova não deveria aplicar-se a um acto ou situação processual a praticar em processo pendente ou que derivem de um crime cometido no domínio da lei antiga sempre que da nova lei resulta um agravamento da posição processual do arguido, especialmente uma limitação do seu direito de defesa.

As doutrinas que ensaiam a construção de uma resposta aos problemas decorrentes da sucessão de leis processuais penais partem, todavia, de uma idêntica base comum ao princípio normativo regra sobre a sucessão de leis — a lei nova só dispõe para o futuro, ressaltando as situações validamente constituídas e os actos validamente praticados no domínio da lei anterior. A especialidade está em que, no processo penal, confluem imposições decorrentes de princípios constitutivos com dignidade de garantia constitucional, especialmente a tutela da liberdade pessoal e a integridade e a amplitude das garantias de defesa, condicionando a aplicação imediata da lei nova quando da sua aplicação possa resultar afectado o conteúdo essencial das garantias próprias da constituição penal.

As normas transitórias, gerais ou especiais, ou, quando não existam, a interpretação exigida pela resolução dos problemas suscitados pela sucessão de leis, não poderão divergir das soluções ditas pelo respeito dos referidos princípios constitutivos de dimensão substancial.

6 — A especificidade do processo penal exige, por isso, que nos casos de sucessão de normas o direito transitório assumam uma particular importância.

Com efeito, sendo ou devendo o processo ser constituído por uma sequência de actos e fases, com encadeamento funcional, sistemático e determinado por uma lógica interna de modelo de processo, a dimensão das alterações pode ser de tal natureza — desde logo a mudança de concepção do próprio modelo estrutural do processo — que não tenha sentido, sem afectação inexorável da funcionalidade, aplicar uma alteração legislativa aos processos iniciados anteriormente à vigência da lei nova.

A extensão, o fundamento, as finalidades e a natureza mais contingente ou mais estrutural das modificações do processo penal, têm, em consequência, determinado soluções de direito transitório nem sempre coincidentes.

Na história legislativa mais recente do processo penal desde meados do século XX, as várias modificações relevantes (relevantes tanto pela natureza como pela extensão) assumem normas de transição conformadas pelo respeito pelos princípios essenciais, mas também, respeitados estes, pela possível conjugação das soluções intra-sistemáticas com a funcionalidade e praticabilidade pretendidas com a introdução ou a adopção de novas soluções.

No Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, que remodelou, ao tempo, alguns princípios básicos do processo penal, o artigo 53.º, por exemplo, dispôs, como norma transitória, que seria «somente aplicável aos processos que se iniciarem depois da data da sua entrada em vigor». As alterações que o diploma introduziu, modificando estruturalmente o modelo de processo do código de processo penal de 1929, não seriam compatíveis, prática e funcionalmente, com a aplicação imediata aos processos pendentes. A impossibilidade ou incongruência funcionais ditaram consequentemente a norma de transição, com o efeito, assumido e inafastável, de dualismo processual: o processo, seus actos, termos, fases, sujeitos e órgãos e suas competências, seria regulado (regulação total) pela lei anterior ou pela nova lei, conforme se iniciasse antes ou após a entrada em vigor do novo regime.

No entanto, outras modificações de menor amplitude, sem rupturas, mas em continuidade de sistema, em que a complexidade do processo aceita(va) ou permite(ia) acolher as novas soluções, não exigiram normas próprias de direito transitório. Foi o caso do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, cuja aplicação no tempo ficou, na ausência de norma de transição, submetida à regra geral relativa à sucessão de leis.

O Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que introduziu algumas soluções relevantes no processo penal (nomeadamente a instituição do «inquérito preliminar»), não continha também disposições específicas de direito transitório, valendo, pois, para os processos pendentes as soluções que decorressem da norma geral sobre sucessão de leis, interpretada pelas exigências específicas de compatibilidade a propósito de cada caso e de cada acto em processos concretos já iniciados.

O Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, de intenção assumidamente modesta na dimensão, mas imposta pela urgência, procedeu à «adaptação da legislação processual às regras mínimas em matéria de direitos, liberdades e garantias», visando «a modificação imediata das normas de processo penal que enfermam de inconstitucionalidade»; limitou, por isso, «ao mínimo constitucionalmente imposto as modificações a introduzir». Mas, o legislador, vista a intervenção e a natureza das alterações, não considerou necessárias disposições específicas de transição.

Em 1987, o Decreto-Lei n.º 78/87, de 11 de Fevereiro, que aprovou o novo código de processo penal, regulou a sucessão de leis por modo semelhante ao Decreto-Lei n.º 35 007. O artigo 7.º, n.º 1, previa que o novo código aprovado e as disposições introdutórias só se aplicariam «aos processos instaurados» a partir da data da entrada em vigor, «independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, pela legislação [...] revogada» (exceptuava-se apenas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a revogação das normas que estabeleciam a — anterior — «prisão preventiva incaucionável»).

A opção por esta norma transitória decorria, tal como no caso do Decreto-Lei n.º 35 007, da ruptura essencial do novo código com o anterior modelo, e da não compatibilidade das soluções de um modelo inteiramente novo com a regulação processual anterior. A patente impossibilidade na congruência de soluções ditou, assim, a transitória dualidade e convivência contemporânea de regimes processuais.

No entanto, fora das situações reguladas pelo direito transitório especial, o Código de 1987 prevê normas de direito transitório geral para regular a aplicação no tempo da lei processual penal — o artigo 5.º, que estabelece o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (n.º 1), excepto quando da imediata aplicabilidade «aos processos iniciados anteriormente à sua vigência» puder resultar «agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa» ou «quebra da harmonia e unidade dos vários actos de processo» [n.º 2, alíneas a) e b)].

A Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, que introduziu modificações relevantes no Código de Processo Penal, não contém, por seu lado, qualquer disposição específica de direito transitório, valendo, assim, a regra geral do artigo 5.º, interpretada adequadamente e segundo os critérios que enuncia para responder a cada situação que coloque questões de sucessão de leis e de aplicabilidade da lei nova a processos pendentes.

As diversas soluções que se colhem da história legislativa responderam a diferentes exigências, conforme a maior ou menos intensa amplitude das modificações de regime e das correspondentes possibilidades funcionais de compatibilidade do processo com normas e soluções temporalmente sucessivas.

Em caso de ruptura de modelos, o direito transitório tem assumido também a ruptura, pressupondo a impossibilidade ou a dificuldade funcional em ordenar soluções que não são conjugáveis.

7 — A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto (15.ª alteração ao Código de Processo Penal), não contém disposições de direito transitório especial. O legislador, ponderando certamente a natureza e a amplitude das alterações, não considerou necessárias regras transitórias especiais, porque a continuidade assumida do modelo de processo permite obter soluções compatíveis na sequência e na coordenação da complexidade do processo, e que se harmonizam, em geral, com os processos iniciados anteriormente.

Resta, por isso, a possibilidade — ou a exigência — de recorrer, caso a caso e relativamente a cada acto, às disposições de direito transitório do artigo 5.º, que regula a sucessão de normas processuais *próprio sensu*, e que parte da afirmação da regra da aplicação imediata da lei nova aos processos iniciados anteriormente à sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, salvas as excepções determinadas por imposições da garantia do direito de defesa ou para salvaguardar a congruência e a harmonia das soluções processuais.

Assim, nos termos do artigo 5.º do CPP, a afirmação, em geral, da regra *tempus regit actum* — lei nova com aplicação imediata, ressalvando a validade dos actos anteriormente praticados — cede quando da aplicação imediata «aos processos iniciados anteriormente à sua vigência» resulte «agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa».

A aplicação da norma do artigo 5.º do CPP a cada situação concreta requer, em imprescindível metodologia, uma prévia tarefa de interpretação, não apenas para determinação do sentido e do conteúdo das noções e categorias que a norma utiliza, mas particularmente, com as modulações requeridas por cada momento, cada acto e cada específica situação processual em que se verifiquem factores de confluência normativa temporal.

O elemento base de toda a interpretação, o ponto de partida e o limite da interpretação, é a letra, o texto da norma. A apreensão literal do texto, base de toda a interpretação, é já interpretação, mas nenhuma interpretação fica ainda completa; será sempre necessário um trabalho de «interligação e valoração» que escapa ao domínio literal.

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão no sentido literal, intervêm elementos lógicos, impondo as razões de metodologia a consideração de critérios de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma a interpretar, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei). Assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o «lugar sistemático» que compete à norma no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.

O elemento histórico compreende todas as matérias relacionadas com a história do preceito, a evolução do instituto e do tratamento normativo material da mesma ou de idêntica questão, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que teve em vista e que pretende realizar (cf., Baptista

Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1987, p. 182, e Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.ª ed. portuguesa, trad. da 5.ª ed., p. 385 e segs.)

A delimitação do sentido relevante da norma do artigo 5.º do CPP, e tendo presentes os referidos elementos e critérios de interpretação, supõe, como *prius* metodológico, o afinamento do conteúdo normativamente relevante da noção ou categoria «processos iniciados anteriormente» à vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto — 15 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 7.º.

Vista, no começo, pela singularidade da expressão verbal, a categoria pode compreender significados plurais, desde uma identificação estritamente temporal relacionada com um momento *a quo* (todos os processos iniciados antes de 15 de Setembro de 2007 — perspectiva estática), até uma consideração dinâmica, mais de identificação de categorias (processos pendentes à data da entrada em vigor da nova lei), em que possa ocorrer em consequência da sua aplicação imediata um «agravamento sensível» e «ainda evitável» da «situação processual do arguido». Na primeira abordagem, o momento *a quo* constituiria o elemento chave para preenchimento da categoria, fazendo incluir todos os processos desde o seu início, ou seja, desde a abertura do inquérito na sequência da aquisição da notícia do crime (artigo 262.º, n.º 2, do CPP); na perspectiva dinâmica, não inteiramente coincidente, o processo constituirá um contínuo, que esteja pendente (i. é, «iniciado anteriormente») à data da entrada em vigor da nova lei, e no qual a aplicação de uma solução da nova lei possa determinar, se e quando determinar, um «agravamento sensível» da posição do arguido.

A não coincidência na identificação e concretização da categoria, conforme seja lida sob uma ou outra perspectiva — ambas permitidas pela construção literal do respectivo segmento da norma — revela que o elemento literal, que constitui o começo, mas também o limite da interpretação, não basta como critério de interpretação.

Os auxílios de interpretação colhidos pelos elementos históricos — ou histórico-sistemáticos — podem, por sua vez, aportar algum sentido, pelo menos quando permitam revelar escolhas na definição da amplitude e dos princípios de transição na sucessão de normas.

O artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/87, de 11 de Fevereiro, ao regular a transição para o novo processo penal, estatuiu a separação entre o complexo legislativo anterior e o novo código conforme a data da «instauração» do processo, com a consequente e transitória dualidade processual, mas afastou expressamente a equiparação ou assimilação total entre os princípios materiais do direito penal e o processo penal em caso de sucessão de regimes. O novo código aplicava-se aos processos «instaurados» após a sua entrada em vigor, «independentemente do momento em que a infracção [tivesse] sido cometida». Esta solução, que ao ser directamente afirmada quis afastar de modo expresso uma perspectiva defendida pela doutrina da assimilação (que Figueiredo Dias, *in loc. cit.*, considerava, em 1974, ser minoritária, mas a melhor), constitui uma indicação sistemática na direcção de algum privilegiamento do lado funcional e instrumental do processo e das soluções ditadas pela natureza instrumental — aplicação imediata da lei nova.

As razões da teleologia serão, como são por regra, fundamentais, porque a referência categorial aos «processos iniciados» não pode ser desligada do fundamento material da norma, referido à posição processual do arguido [no caso da alínea *a*) do n.º 2] ou à harmonia e congruência processual [nas situações da alínea *b*)].

A razão teleológica resta, assim, no rigor, a medida de toda a fundamentação para a continuidade da aplicação da lei anterior. O princípio *tempus regit actum*, muito ligado e justificado pelo lado instrumental da natureza do processo, cede quando — mas por ser uma excepção, apenas quando — existam fundamentos que se radiquem na dimensão processual-material ou nas exigências de praticabilidade decorrentes da imposição inafastável de congruência sistemática.

A posição processual do arguido constitui um dos pólos de referência teleológica do afastamento da regra *tempus regit actum*, que o direito processual transitório expressamente acolhe.

Mas o princípio vale por si, como princípio estruturante, e imporia solução idêntica mesmo sem expressa consagração normativa.

Sendo, porém, assim, a categoria «processos iniciados anteriormente» não constitui uma categoria que, no contexto e na economia da norma, se determine por si mesma, mas apenas se compreende quando integrada pela ordem da razão das coisas — a razão de ser da norma, das soluções que contém e das finalidades que visa conseguir; a expressão e a dimensão teleológica constituem a chave da interpretação.

8 — A «situação processual do arguido», que constitui uma referência central na construção da norma do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, deve, para conceder sentido à excepção à regra *tempus regit actum*, colher significado processualmente relevante que tem de ser encontrado no quadro dos direitos e ónus ou deveres do arguido.

No sistema do Código de Processo Penal de 1987 — estruturalmente mantido nas várias alterações que têm ocorrido — o arguido tem estatuto de sujeito processual, claramente afirmado, desde logo, na intenção constante do respectivo preâmbulo: «Na redefinição do estatuto do arguido começa logo por sobressair o cuidado e uma certa solenidade com que se rodeia a sua constituição formal»; «o regime, globalmente considerado, redundará num inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais do arguido», adoptando «soluções que se aproximam duma efectiva 'igualdade de armas', bem como à preclusão de todas as medidas que contendam com a dignidade pessoal do arguido.»

O estatuto de sujeito processual, que define um conjunto de direitos e deveres processuais, coloca o arguido numa posição de paridade processual com outros sujeitos do processo, permitindo-lhe também co-determinar o objecto do processo através do exercício de direitos ou pelo respeito dos inerentes deveres que integram o seu estatuto — ou, em leitura de maior afinamento, a «posição processual»: «desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido, é-lhe assegurado o exercício dos direitos e deveres processuais», como dispõe o artigo 60.º do CPP.

O estatuto do arguido vem definido com pormenor no artigo 61.º do CPP, que contém um catálogo de direitos processuais, alguns com garantia constitucional, que o arguido pode fazer valer e que todas as autoridades devem respeitar, mas também com a precisa definição dos deveres processuais, que, sendo estritos, delimitam os termos e a extensão das sujeições processuais do arguido, isto é, o complexo de direitos de que é titular e dos deveres a que está submetido.

A «posição processual» ou o estatuto do arguido enuncia, assim, o complexo de direitos e deveres, estabelecendo o quadro da relação do sujeito processual com o processo, que, em cada momento e na sequência do procedimento como continuidade de fases, termos e actos, pode ser concretizado ou especificamente conformado por diversos modos, pelo exercício de direitos ou pela sujeição a deveres que se concretizarem ou estiverem em condições de ser, a cada momento, exercidos ou cumpridos.

A concretização a cada momento da sequência processual, perante a dinâmica e as especificidades de cada processo, em relação a cada arguido, define a «situação processual do arguido», ou seja, o estado da relação entre o arguido e o processo, sucessivamente conformada através do exercício em concreto de um direito estatutário (ou da sujeição a um dever), cujos pressupostos concorram ou se verifiquem sucessivamente no processo como contínuo, para efectiva concretização se e quando puderem ser exercidos.

O estatuto ou a «posição processual» do arguido concretiza-se sucessivamente no processo, com a verificação dos pressupostos e com o correspondente exercício dos direitos que caibam relativamente a cada acto, momento ou fase do processo, e com a sujeição a deveres que cada acto, momento ou fase imponha: o estado a cada momento desta relação integra a «situação processual do arguido».

E por isso também o estado da relação do arguido com o processo constitui um factor determinante para a própria interpretação da norma pelo lado do fundamento teleológico. Se, com efeito, *a ratio* para a excepção à aplicação da lei nova está na consequência (agravamento sensível da situação processual do arguido), a verificação da consequência não poderá estar desligada nem abstrair do facto que a faz desencadear; só perante cada momento, cada acto ou situação concreta, e definidos os elementos e os pressupostos de exercício ou de efectivação de uma dada posição do arguido, será possível identificar todas as variáveis de interpretação do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, como, do mesmo passo, verificar

a existência ou a concorrência dos elementos de integração. A integração (e, antes, a interpretação) da norma depende da leitura contextual e racional sobre o «agravamento sensível», e este, como categoria de valor, só é mensurável perante cada caso e em cada situação, e vistos os elementos de concretização do direito, ou de dever, que esteja em causa e cuja supressão ou alteração agrave, «sensivelmente», a «situação processual» do arguido.

De entre os direitos processuais que integram o estatuto do arguido, o artigo 61.º, n.º 1, alínea i), do CPP refere o direito de «recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe sejam desfavoráveis».

O direito ao recurso consta, assim, do catálogo de direitos estatutários do arguido, mas, como a expressão da norma acautela, não como direito que se inscreva por si, independentemente de pressupostos ou condições. O direito de recorrer está colado à posição processual do arguido, mas apenas existe e, consequentemente poderá ser exercido, «nos termos da lei».

Precisando: o estatuto do arguido não contempla um (irrestrito ou abstracto) direito ao recurso, mas apenas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis nas condições e segundo os pressupostos que a lei fixar.

O direito a recorrer confere ao titular a faculdade (o exercício do direito depende da vontade do titular) de impugnar para uma instância superior as decisões cujos efeitos se repercutam negativamente na esfera jurídica do interessado. Mas o direito apenas existe quando se verificarem os pressupostos de que a lei faz depender o respectivo exercício, sejam processuais-gerais (legitimidade e interesse em agir), sejam processuais-concretos (pressupostos e condições de recorribilidade).

A lei pode, assim, conformar o conteúdo concreto do direito de recorrer, integrando, em cada situação, a faculdade estatutária da qualidade de arguido, de acordo com princípios e orientações que relevam da liberdade de conformação do legislador, podendo concretizar o conteúdo do direito com maior ou menor amplitude.

O limite de conformação estará apenas na Constituição, quando faz ascender o direito ao recurso à natureza de garantia constitucional integrante do direito de defesa — artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

E, nesta medida, o Tribunal Constitucional tem construído uma jurisprudência densificada e constante sobre o conteúdo do direito ao recurso imposto pela garantia constitucional integrante do direito de defesa.

O Tribunal Constitucional dispõe, nesta matéria, de uma jurisprudência firme, que remonta a 1985, e que fora antecedida já por uma orientação idêntica da Comissão Constitucional. Assim, no domínio do processo criminal, essa jurisprudência reconhece que, por força dos artigos 27.º, 28.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a qualquer outros direitos fundamentais, mas tal garantia de duplo grau não abrange outras decisões proferidas em processo penal. Fora deste conteúdo constitucional, o legislador ordinário goza de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer.

«A consagração de um duplo grau de jurisdição em matéria penal decorre essencialmente da exigibilidade constitucional de se conferir um grau elevado de asseguramento, de concretização e de realização aos direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança dos cidadãos (sendo igualmente invocável relativamente a outros direitos e garantias fundamentais), dado que estes são directamente atingidos pelas decisões condenatórias e outras decisões judiciais que limitem ou restrinjam a liberdade. A existência de um segundo grau de reexame jurisdicional das medidas de privação, limitação ou restrição desses direitos fundamentais corresponde assim ao patamar que a Constituição tem como minimamente tolerável para que se possam haver por arredados os perigos de uma ofensa inconsistente de tais direitos» (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 565/07, 265/94, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 50.º vol., p. 285, 369/01, 435/01, 49/03, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2003, 377/03 e 390/04, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Julho de 2004, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 59.º vol., p. 543).

Fora destes limites, a liberdade de conformação do legislador permite alterar o modelo de recurso(s); ampliar ou reduzir graus; modificar pressupostos de admissibilidade, cuja interacção com situações processuais de transição tem de ser encontrada, menos que no plano constitucional, na ordem das soluções de direito transitório.

9 — Há, por isso, que retornar ao artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP.

Na concretização que resulta da lei («nos termos da lei»), o direito a «recorrer das decisões que [ao arguido] sejam desfavoráveis» [artigo 61.º, n.º 1, alínea *i*), do CPP], supõe, desde logo e como pressuposto primeiro, a existência de uma decisão desfavorável, cuja reapreciação o arguido pretenda deferir a uma instância superior segundo a ordenação e as regras sobre a competência dos tribunais em razão da hierarquia.

E perante a existência de uma decisão desfavorável, impor-se-á ainda verificar se tal decisão é, «nos termos da lei», susceptível de recurso, e em que termos, de acordo com as regras e os critérios de admissibilidade dos recursos.

Com efeito, como se salientou, a concretização dos (vários) direitos enunciados no estatuto processual do arguido é dinâmica, e ocorre quando, no decurso do processo (momentos; fases; actos), se verificarem os respectivos pressupostos.

No caso de decisão condenatória, a verificação da existência dos pressupostos dos quais, «nos termos da lei», depende a recorribilidade (admissibilidade, instâncias e graus de recurso) só pode ocorrer quando seja proferida a decisão, pois será apenas o conteúdo da decisão (qualificações e âmbito das questões decididas; natureza dos crimes; penas aplicadas) que permite aferir, perante a natureza «desfavorável» da decisão, quais os termos e a amplitude da recorribilidade.

O momento em que é proferida a decisão será «aquele em que se configura o exercício do direito de dela recorrer, no pressuposto de que só depois de conhecida a decisão final surge na esfera jurídica dos sujeitos processuais por ela afectados, na decorrência de um abstracto direito constitucional ao recurso, o concreto ‘direito material’ em determinado prazo, deste ou daquele recurso ordinário ou extraordinário» (cf., v. g., José António Barreiros, *Sistema e Estrutura do Processo Penal Português*, I, p. 189).

Deste modo, anteriormente à decisão final sobre o objecto do processo, no termo da fase do julgamento em 1.ª instância, não estão concretizados, nem se sabe se processualmente vão existir, os pressupostos de exercício do direito ao recurso, que como «direito a recorrer» de «decisão desfavorável», concreto e efectivo, apenas com aquele acto ganha existência e consistência processual.

No que respeita ao arguido, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso só pode ser, assim, coincidente com o momento em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer.

Por outro lado, a instância (a fase) de recurso tem autonomia relativa, mas processualmente relevante, na estrutura e na dinâmica do processo, tanto nos pressupostos em que o recurso é admissível, como nas seqüências estritamente procedimentais de desenvolvimento e julgamento.

Estando, por isso, em causa o exercício de direitos processuais de um sujeito processual, que são inerentes e se confundem com a própria fase de recurso, o momento relevante a ter em conta para verificar a existência dos respectivos pressupostos de exercício será aquele (ou a prática do acto) que primeiramente define no processo a situação do sujeito interessado e que seja susceptível de ser questionada como objecto do recurso com a abertura da respectiva fase.

Visto o fundamento pela posição do arguido, a decisão que conforma os termos, o conteúdo e, por decorrência, os efeitos — a concretização e o exercício — do direito de «recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis», deve constituir também o momento determinante (uma sorte de «acto fundador») para a definição do regime e do sistema de recursos aplicável à decisão que estiver em causa. Proferida a decisão que pela sua natureza e conteúdo permite verificar a existência dos pressupostos para o exercício de direito, o direito de recurso a exercer relativamente à decisão que esteja em causa deverá ficar processualmente estabilizado nesse momento e com esse acto, com o sentido que então ganhar na

integração do estatuto processual, pois só de tal modo se cumprirá a sua função como garantia integrante do direito de defesa. Mas também com o sentido que é imposto pela função-limite das restrições à garantia: o conteúdo estabelecido nesse momento deve ficar dotado de estabilidade (i. e., não poderá ser restringido por lei nova), mas, por se tratar de garantia e limite, a extensão que eventualmente resultar da lei nova respeitará a regra geral de sucessão *tempus regit actum*.

10 — As opções do legislador em matéria de regime dos recursos em processo penal foram substancialmente modificadas com as alterações da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que determinaram uma acentuada metamorfose no sistema de recurso, tanto na concepção, como no modelo e, em muito, nos critérios, condições e pressupostos de admissibilidade.

Por isso, a inevitabilidade da ocorrência de situações de transição de difícil ajustamento perante o acentuado afastamento das sucessivas soluções.

A divergência jurisprudencial instalada resulta — porventura inevitavelmente — da diferente e radical modificação dos pressupostos de recorribilidade para o Supremo Tribunal, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância — os casos chamados de «dupla conforme» — previstos no artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), em conjugação com o disposto no artigo 432.º, n.º 1, alínea *b*), ambos do CPP.

Enquanto que, na redacção anterior, não era admissível recurso «de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções », após a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passou a não ser admissível recurso «de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos». Na anterior redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP a admissibilidade do recurso era aferida em função da pena abstractamente aplicada ao crime que estivesse em causa, sendo que com a nova redacção introduzida a admissibilidade do recurso é aferida em função da pena concretamente aplicada no caso.

E nesta sucessão, o acórdão recorrido, contrariamente ao acórdão fundamento, decidiu que a nova redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP não poderia ser imediatamente aplicável, por retirar ao arguido um grau de recurso que a lei anterior admitia, afectando substancialmente a situação do arguido em virtude da erosão de um grau de recurso para o Supremo Tribunal.

A interpretação do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, com o sentido que ficou enunciado, permitirá encontrar a solução para a questão que, divergentemente decidida, determinou o pedido para fixação de jurisprudência.

Como se salientou, a relação entre o arguido e o processo (a «situação processual» do arguido), no que respeita à concretização e condições de exercício do seu direito de «recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis» — artigo 61.º, n.º 1, alínea *i*), do CPP, ficou definida com a leitura da decisão condenatória que pretendeu impugnar e que impugnou para a relação.

Sendo decisão condenatória proferida anteriormente à entrada em vigor da nova lei processual, fixou naquele momento as condições estatutárias intra-processuais para o exercício do direito de recorrer, e estabilizou no processo o direito como integrante das garantias de defesa, de forma que a nova lei afectaria a situação processual do arguido ao retirar-lhe um grau de recurso que existia no momento em que interpôs recurso para a Relação.

E tal afectação, modificando, na substância e pelo lado da restrição ou supressão, o exercício do direito, cortando um grau de recurso, assume, pelo lado do sujeito processual em causa, uma grandeza, relevância e intensidade, que permite que seja considerada como afectação «sensível» da respectiva posição processual.

11 — Nestes termos decide-se:

i) Fixar a seguinte jurisprudência:

«Nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, alínea *b*), e 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é recorrível o acórdão

condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da referida lei, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos, que confirme decisão de 1.ª instância anterior àquela data».

ii) Negar, conseqüentemente, provimento ao recurso.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009. — *António Silva Henriques Gaspar* (relator) — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armando Santos Monteiro* — *Arménio Augusto M. de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* (vencido de acordo com declaração junta) — *Artur Jorge Fernandes Oliveira Mendes* (vencido de acordo com declaração que junto) — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Jorge Henrique Soares Ramos* — *Fernando Manuel Cerejo Fróis* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *Luís António Noronha Nascimento* (presidente).

Declaração de voto

O direito de defesa do arguido integra um complexo de direitos parcelares que constituem, em última análise, o seu estatuto processual. Como refere Figueiredo Dias a concessão daqueles autónomos direitos processuais, legalmente definidos, corresponde ao reconhecimento do arguido como sujeito, e não como objecto de processo. Os actos processuais do arguido deverão ser, assim, expressão da sua livre personalidade e da cidadania.

Como sujeito processual penal assistem ao arguido relevantes direitos entre os quais o direito de audiência; o direito de presença; direito de assistência do defensor e direito à interposição de recursos. Aspecto importante da sua defesa material é exactamente o seu direito de, em qualquer momento e em qualquer fase do processo, apresentar requerimentos, exposições ou memoriais que tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais, desde que se contenham dentro dos limites do processo, e tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

Conforme tem vindo a ser uniformemente entendido pelo Tribunal Constitucional (confrontar Acórdão n.º 278/99) a preservação das garantias de defesa do arguido passa, nos parâmetros do Estado de Direito democrático além do mais, pela observação do contraditório de modo a que possa sempre ser dado conhecimento ao arguido do teor da acusação que lhe é feita e se lhe dê oportunidade para dela se defender. A intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência: aqui tem o princípio a sua máxima expressão (como decorre do n.º 5 do artigo 32.º citado) nessa fase podendo expor o seu ponto de vista quanto às acusações que lhe são feitas pela acusação, contraditar as provas contra si apresentadas, apresentar novas provas e pedir a realização de outras diligências e debater a questão de direito, à excepção desse núcleo — que impede a prolação de decisão sem ter sido dada ao arguido a possibilidade de «discutir, contestar e valorar» (Parecer n.º 18/81, da Comissão Constitucional, 16.º vol., p. 154) não existe um espartilho constitucional formal que não tolere uma certa maleabilização do exercício do contraditório.

Porém, tal estatuto não pode assumir uma diferenciação cromática em função do momento da prática do acto que consubstancia o seu exercício, ou seja, entendemos que o acto que consubstancia o exercício do direito de defesa não é mais do que a concretização de um direito que já está inscrito no estatuto do arguido e que lhe assiste pelo simples facto de o ser. É da constituição como arguido que geneticamente nascem os direitos que se irão conformar e exercitar ao longo do processo.

Tentando explicitar o exposto na sua relação com a hipótese vertente dir-se-á que o direito a recorrer não nasce pelo facto de, em concreto, se recorrer de uma determinada decisão. Ele constava já do estatuto do arguido desde o momento da sua constituição como tal e pelo simples facto de o ser. Daqui deriva que

o momento em relação ao qual se deve aferir da maior ou menor amplitude qualitativa do direito de defesa com vista aplicar no tempo da lei processual — artigo 5.º do CPP — é aquele em que é formatado o estatuto do arguido em função da sua constituição como tal. — *Santos Cabral*.

Declaração de voto

A questão nuclear colocada no presente recurso de fixação de jurisprudência é de aplicação da lei processual no tempo, face à alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, à alínea *l*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, através da qual a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelos Tribunais de Relação, confirmatórios de decisão de 1.ª instância, deixou de depender da moldura penal aplicável aos crimes objecto do processo, tendo passado a depender da pena aplicada, alteração que ao vedar ao arguido a possibilidade de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça quando a pena aplicada é não superior a 8 anos de prisão, ou seja, ao retirar-lhe um grau de recurso quando condenado em pena de prisão não superior a 8 anos, obviamente limitou o seu direito de defesa.

A tese que fez vencimento, conquanto haja negado provimento ao recurso, a verdade é que adoptou orientação distinta da por nós assumida enquanto relator do acórdão recorrido, ao fazer depender a aplicação da redacção pré-vigente da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, ou seja, o direito ao recurso do arguido para este Supremo Tribunal de Justiça, da temporalidade da prolação da decisão condenatória de 1.ª instância, apenas o admitindo nos casos em que aquela decisão foi proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, quando é certo termos assumido no acórdão recorrido entendimento segundo o qual o momento a ter em conta para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal é, como do respectivo texto resulta, o do início do processo.

Pese embora a judiciosa argumentação que serve de suporte àquela posição, entendemos que o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal, não admite a interpretação que dele foi feita.

Vejamos.

A actividade interpretativa em processo penal, a qual visa, obviamente, a determinação do sentido exacto e rigoroso da lei, está submetida às regras gerais de interpretação, tendo por referência o fim do processo e os preceitos constitucionais atinentes a esta área do direito.

Assim, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos legais o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, sendo que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.ºs 2 e 3 daquele artigo).

Daqui decorre que o intérprete deve atender, num primeiro momento, ao texto da lei, pois é a partir dele que o legislador, como intérprete da vontade colectiva, exprime o seu pensamento, tendo presente o espírito da lei, isto é, o fim e motivos que levaram o legislador a formulá-la, sem esquecer, evidentemente, que o limite máximo de interpretação da lei é o «sentido literal possível» dos termos linguísticos utilizados na redacção do texto legal, sob pena de a actividade interpretativa se converter em subversão do direito ou na sua criação por via ilegal.

Por outro lado, também resulta que as leis se interpretam umas às outras, consabido que elas se acham todas mais ou menos relacionadas entre si, pelo que é necessário interpretá-las de modo a que umas se harmonizem com as outras e reciprocamente se completem, excluindo-se as interpretações que levarem a aplicar a lei de forma que fique em contradição com os conceitos formulados noutras leis ⁽¹⁾.

Como é sabido, o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal ⁽²⁾, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, afastou-se do regime consagrado no Código de 1929, entendido no sentido de que a lei processual se aplicava a todos os actos praticados na sua vigência, mesmo que o processo tivesse sido

instaurado ou a infracção tivesse sido cometida no domínio de lei pré-vigente, tendo acolhido a doutrina então defendida por Figueiredo Dias, segundo a qual o princípio da legalidade é extensível ao processo penal, importando assim que a aplicação da lei processual penal a actos ou situações que decorram na sua vigência, mas que se ligam a uma infracção cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade, razão por que não se deve aplicar a lei processual penal a um acto ou a uma situação processual que ocorra em processo pendente ou derive de um crime cometido no domínio da lei antiga, sempre que da nova lei resulte um agravamento da posição processual do arguido, ou, em particular, do seu direito de defesa ⁽³⁾.

Tal doutrina, na qual se inspirou manifestamente o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal, como nos dá conta Maia Gonçalves ⁽⁴⁾ (já) fora anteriormente consagrada pela Carta Constitucional, § 10.º do artigo 145.º e pela Constituição de 1911, artigo 3.º, n.º 21, e sustentada também por Caeiro da Matta, *Apontamentos do Processo Penal Anotado*, I, 63.

Actualmente defendida, entre outros penalistas, por Taipa de Carvalho ⁽⁵⁾, Germano Marques da Silva ⁽⁶⁾ e José António Barreiros ⁽⁷⁾, consubstancia uma exigência básica do processo justo e equitativo, constituindo uma garantia essencial do arguido, concretamente do exercício dos seus direitos de defesa, direitos que a Constituição da República no n.º 1 do artigo 32.º consagra de forma absoluta, ao determinar que o processo criminal assegure todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

Com efeito, não é actualmente configurável processo criminal em que ao arguido seja negado o exercício de direitos de defesa por via da sua posterior supressão, ou seja, se impeça o arguido de exercitar algum dos seus direitos inseridos no direito constitucional de defesa, por efeito de alteração à lei processual.

O Estado de direito a tal se opõe claramente, designadamente o princípio jurídico-constitucional da legalidade, bem como o da não retroactividade da lei penal (artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição da República), princípios reconhecidamente aplicáveis às normas processuais materiais, designadamente às que contendem com os direitos de defesa do arguido.

Trata-se aqui, aliás, de observar o princípio da confiança, que constitui uma das dimensões do Estado de direito.

Daqui que não seja aceitável que se defenda, tal qual se faz na orientação que fez vencimento, que a lei pré-vigente (mais favorável ao arguido) só é aplicável, em matéria de direito ao recurso, se a decisão condenatória impugnada tiver sido proferida na sua vigência.

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira ⁽⁸⁾, conquanto a Constituição não explicita a partir de que momento do processo criminal podem fazer-se valer as «garantias de defesa», certo é que todo o feixe de direitos inseridos no direito constitucional de defesa deve ser posto em acção, pelo menos, a partir do momento em que o sujeito assume a qualidade de arguido.

Por isso, determina-se a obrigatoriedade da constituição de arguido, para além dos casos de dedução da acusação ou da abertura da instrução, a fim de se evitar que a demora ou atraso deliberado na dedução da acusação ou na abertura da instrução possibilite a existência de espaços ou momentos processuais criminais sem «garantias de defesa».

O direito ao recurso, como direito fundamental de defesa que é, nasce, pois, pelo menos, no momento em que o arguido é como tal constituído, e não no momento em que é proferida a decisão condenatória em 1.ª instância.

Aliás, como expressamente resulta do texto do n.º 2 do artigo 5.º ⁽⁹⁾, e entramos agora na análise da letra da lei, o legislador foi ainda mais longe na salvaguarda das garantias de defesa do arguido, de todas as suas garantias de defesa, impondo que a lei (nova) não se aplique aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Certo é que a expressão concretamente utilizada pelo legislador «processos iniciados» é unívoca, não suscitando a menor dúvida de interpretação.

Iniciar, quer para o jurista quer para o leigo, para quem quer que seja, significa começar, principiar, inaugurar ⁽¹⁰⁾, o que relativamente ao processo tem o sentido inequívoco de instaurado, pelo que é inquestionável que o texto legal veda, nos casos expressamente referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 5.º, a aplicação da lei processual a todos os processos que foram instaurados antes da sua entrada em vigor.

Interpretar o inciso «processos iniciados» como o fez a orientação vencedora, ou seja, fazer coincidir aquele momento ou fase processual com o da decisão condenatória proferida em 1.ª instância é, pois, subverter o direito, com grave postergação do que a Constituição da República impõe em matéria de garantias de defesa do arguido.

Razões pelas quais voto vencido. — *Oliveira Mendes*.

⁽¹⁾ Guilherme Alves Moreira, *Instituições de Direito Civil Português* I, 45.

⁽²⁾ A actual redacção do n.º 2 do artigo do Código de Processo Penal foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, diploma legal que se limitou a rectificar o respectivo texto, o qual enfermava de erro manifesto de escrita. Substituiu-se a expressão «após a sua vigência» pela expressão «anteriormente à sua vigência».

⁽³⁾ *Direito Processual Penal*, 1.º, 111/112.

⁽⁴⁾ *Código de Processo Penal Anotado* (16.ª ed. — 2007), 66.

⁽⁵⁾ Sucessão de Leis Penais, pp. 226 e segs.

⁽⁶⁾ Curso de Processo Penal, I, 91/92.

⁽⁷⁾ *Processo Penal*, I, 207/208, que ali expressamente refere que se a nova lei estabelecer um regime processual mais gravoso para o arguido, como minimização dos direitos processuais deste, a lei processual anterior, sob vigência da qual o processo conheceu o seu início de tramitação, deverá estender a sua aplicabilidade até ao fim do processamento.

⁽⁸⁾ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 516/517.

⁽⁹⁾ É do seguinte teor o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal:

«2 — A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa;

ou

b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.»

⁽¹⁰⁾ *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, 13, 826.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2009

Processo n.º 2807/08-5 — Uniformização de jurisprudência

1 — O Ministério Público interpôs recurso, extraordinário para uniformização de jurisprudência, do Acórdão de 20 de Maio de 2008 do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 2 472/08-5), invocando como fundamento o Acórdão da Relação de Coimbra de 7 de Março de 2007 (processo n.º 15/04.OGAVGS.C1).

Por Acórdão de 8 de Outubro de 2008, da 5.ª Secção, teve o Supremo Tribunal de Justiça por verificada a oposição operativa de julgados quanto à questão da qualificação jurídica da conduta daquele que, tendo sido nomeado depositário de um veículo automóvel, apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, o conduz: crime de desobediência qualificada do artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, ou crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal.

Cumprido o disposto no artigo 442.º do CPP, veio o Ministério Público neste Tribunal produzir detalhadas alegações escritas em que concluiu:

1 — Entendendo-se que o aresto recorrido deverá ser revogado e que o conflito que se suscita há-de resolver-se fixando-se jurisprudência no sentido do decidido no aresto fundamento.

2 — Propõe-se, para tal efeito, a seguinte redacção:

«O depositário que utiliza um veículo automóvel, apreendido por falta de seguro obrigatório, comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, por não ser tal conduta enquadrável nas disposições contidas no artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.»

Colhidos os vistos e realizada a conferência em plenário das secções criminais, cumpre conhecer e decidir.

2.1 — E conhecendo.

Continua a entender-se, como decidiu o acórdão da secção sobre a questão preliminar, que se verificam os necessários pressupostos da uniformização de jurisprudência, designadamente a oposição de julgados quanto à mesma questão de direito: se o depositário que utiliza um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, comete o crime de desobediência qualificada, previsto no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, ou um crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, por não ser tal conduta enquadrável nas disposições contidas naquele artigo 22.º, n.ºs 1 e 2.

Com efeito, ambos os acórdãos (fundamento e recorrido) se pronunciam sobre a questão já identificada em termos opostos.

O acórdão fundamento (de 7 de Março de 2007 da Relação de Coimbra, processo n.º 15/04.OGAVGS.C1), publicado na íntegra na respectiva base de dados, tem aí o seguinte sumário:

«I — As disposições contidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75 têm aplicabilidade no âmbito específico do registo de propriedade de veículos e respectivos documentos, não abrangendo as situações de falta de documentos que titulem a existência de seguro obrigatório.

II — Quem circular com veículo apreendido por não ter apresentado, no prazo legal, os documentos relativos ao seguro obrigatório comete o crime de desobediência simples e não o de desobediência qualificada.»

E, na verdade, escreve-se nesse aresto:

«Contudo, não estabelece qualquer cominação, designadamente a de desobediência qualificada para a circulação do veículo apreendido.

Por sua vez o artigo 162.º, n.º 1, alínea *f*), do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, dispõe que o veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou fiscalização ou seus agentes quando não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei.

Depois o n.º 4 deste artigo limita-se a prever que o proprietário pode ficar, como ocorreu nos autos, como fiel depositário do veículo apreendido, não estabelecendo também qualquer cominação.

No sentido de que quem conduzir ciclomotor apreendido por falta do respectivo seguro de responsabilidade civil comete o crime de desobediência simples nos termos acima apontados, decidiram o Acórdão da Relação do Porto de 19 de Novembro de 2003, t. v, p. 225, e Acórdão da Relação de Lisboa 7 de Dezembro de 2004, t. v, p. 142. Assim sendo, pelos motivos acima mencionados, deve concluir-se que não existe norma que estabeleça a cominação, designadamente, de desobediência qualificada e que por isso bem andou o tribunal recorrido na sua douda e bem fundamentada sentença ao condenar o arguido pela prática de um crime de desobediência simples, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do CP.»

Já no acórdão recorrido (da Relação de Lisboa de 20 de Maio de 2008, processo n.º 2 472/08-5), foi decidido, diversamente, que o depositário que utiliza um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, comete um crime de desobediência qualificada por se encontrar tal conduta contemplada no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Finalmente, no intervalo da prolação dos dois acórdãos, não ocorreu modificação legislativa que interfira directa ou indirectamente na resolução da questão controvertida.

Importa, pois, entrar na questão controvertida, com vista à desejada uniformização de jurisprudência.

2.2 — Essa questão, a de saber se aquele que, tendo sido nomeado depositário de um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, o conduz, comete um crime de desobediência simples ou de desobediência qualificada, tem tido desencontradas soluções por parte dos tribunais superiores.

Assim:

No sentido de que comete o crime de desobediência simples, do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, pronunciaram-se os seguintes acórdãos:

Da Relação do Porto: Acórdãos de 16 de Abril de 1997, processo n.º 9 740 164 ⁽¹⁾, de 19 de Novembro de 2003, processo n.º 4 510/03, de 6 de Abril de 2005, processo n.º 0 510 023, e de 19 de Outubro de 2005, processo n.º 0 511 904;

Da Relação de Coimbra: Acórdãos de 7 de Março de 2007, processo n.º 15/04.0GAVGS.C1 ⁽²⁾, de 7 de Novembro de 2007, processo n.º 676/06.5TAGRD.C1, e de 9 de Janeiro de 2008, processo n.º 711/06.7TAACB.C1, e o acórdão fundamento de 7 de Março de 2007, processo n.º 15/04.0GAVGS.C1;

Da Relação de Lisboa: Acórdãos de 13 de Outubro de 1998, processo n.º 0 038 485 ⁽³⁾, de 7 de Outubro de 2004, processo n.º 4 883/04, e de 18 de Janeiro de 2005, processo n.º 7 988/04-5;

Da Relação de Évora: Acórdão de 19 de Dezembro de 2006, processo n.º 1 752/06-1 ⁽⁴⁾.

Já no sentido de que esse comportamento corporiza o crime de desobediência qualificada, do artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, pronunciaram-se os seguintes acórdãos:

Da Relação do Porto: Acórdãos de 17 de Junho de 1998, processo n.º 9 840 440 ⁽⁵⁾, de 21 de Outubro de 1998, processo n.º 9 810 715 ⁽⁶⁾, de 5 de Abril de 2000, processo n.º 9 941 372 ⁽⁷⁾, e de 12 de Julho de 2000, processo n.º 0 040 286 ⁽⁸⁾;

Da Relação de Coimbra: Acórdão de 16 de Julho de 2008, processo n.º 480/07.3GAMLD ⁽⁹⁾;

Da Relação de Lisboa: Acórdãos de 25 de Janeiro de 1994, processo n.º 0 021 345 ⁽¹⁰⁾, e de 26 de Fevereiro de 2004, processo n.º 10 196/03-9 ⁽¹¹⁾, e o acórdão fundamento de 20 de Maio de 2008.

O Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no Acórdão de 26 de Abril de 1989, processo n.º 39 903 ⁽¹²⁾, e fê-lo no primeiro sentido:

«Comete o crime de desobediência simples — artigos 43.º, § 2, do Código da Estrada, e 388.º, n.º 1, do Código Penal — aquele que conduz na via pública um veículo que fora apreendido por intervenção num acidente sem que nessa data estivesse seguro, embora posteriormente a apreensão o arguido tivesse procedido ao seguro do veículo, uma vez que tal apreensão ainda não tinha sido levantada pelo tribunal.»

2.3 — Isto posto, analisemos, então, a disciplina legal a atender, ou seja, o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil, os artigos 150.º e 162.º do Código da Estrada, 348.º do Código Penal e 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

2.3.1 — A obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel e o respectivo regulamento foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 165/75 e pelo Decreto n.º 166/75, ambos de 28 de Março, diplomas que, no entanto, viram a sua entrada em vigor adiada e, depois, a própria execução adiada *sine die* ⁽¹³⁾.

Só com o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1980, foi realmente instituído o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: um sistema de transição que estabelecia a obrigatoriedade do seguro da responsabilidade civil que pudesse resultar da sua utilização para os veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques, que circulassem na via pública, ou em locais públicos ou privados abertos ao público ou a certo número de pessoas com o direito de os utilizar (artigo 1.º).

Previu-se então, no domínio da fiscalização e penalidades, a obrigatoriedade de exibição, pelos condutores ou pessoas abrangidas pelo seguro, do documento comprovativo da efectivação do seguro sempre que solicitado pelas autoridades competentes (artigo 23.º), implicando a falta da sua exibição (certificado de seguro ou cartão de responsabilidade civil) no prazo de cinco dias a imediata apreensão do veículo, a manter-se enquanto não fosse feita prova de ter sido efectuado o seguro obrigatório (artigo 24.º). A circulação do veículo sem seguro de responsabilidade civil constituía contravenção (artigo 26.º).

O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 408/79, propôs-se reforçar e aperfeiçoar o seguro obrigatório de responsabilidade civil, estabelecendo a obrigação de segurar (artigo 1.º) e exigência de que a circulação de veículos só fosse possível depois de efectuado esse seguro (artigo 30.º). A circulação de veículo sem seguro obrigatório de responsabilidade civil constituía contra-ordenação (artigo 34.º) e levava à apreensão de veículo quando não fosse apresentado o documento comprovativo da realização ao seguro até oito dias a contar da data em que for solicitado pelas autoridades competentes (artigo 32.º, n.º 1), com um regime específico para os casos de acidente de viação em que aquela falta implicava a apreensão imediata (n.º 2).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 522/85 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto de 2007 ⁽¹⁴⁾, que transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel), e regula actualmente a matéria do seguro obrigatório de responsabilidade civil, mantendo a obrigatoriedade do seguro dos veículos terrestres a motor e seus reboques que circulem em território nacional (artigo 80.º), remetendo também para o artigo 150.º do Código da Estrada. Obrigatoriedade a controlar pela exibição do certificado de seguro pelo condutor, sempre que um veículo a motor transite na via pública (artigo 85.º do Código da Estrada), sem prejuízo da apreensão do veículo prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 162.º do mesmo Código (artigo 81.º).

No que se refere à garantia da responsabilidade civil e da situação registal do veículo, dispõe-se que a sanção da circulação do veículo sem seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel bem como o respectivo processo de aplicação se encontram fixados no Código da Estrada, com ressalva da previsão (n.º 1 do artigo 85.º) da contra-ordenação da circulação do veículo sem o devido dístico (n.º 2) e da contra-ordenação da não entrega do certificado de matrícula ou do livrete e do título de registo de propriedade (n.º 3).

2.3.2 — Vigorava, aquando da instituição do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (Decreto-Lei n.º 408/79), o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, que a tal matéria se referia expressamente no seu preâmbulo ⁽¹⁵⁾. Coerentemente prescrevia que «o veículo que tenha dado causa a um acidente será imediatamente apreendido pela autoridade ou agente da autoridade que levantar o auto, excepto se o respectivo proprietário ou quem o representar provar que transferiu a sua responsabilidade para uma companhia de seguros [...]» (n.º 2 do artigo 48.º), consistindo a «apreensão na entrega do veículo ao seu proprietário ou a quem o represente, com a obrigação de o não utilizar ou alienar por qualquer forma e de o entregar quando lhe for exigido, sob as penas da lei, que cessará logo que o interessado pague a indemnização ou preste qualquer das garantias referidas no parágrafo anterior».

Ou seja, anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 408/79, face a este Código da Estrada, só era obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel para a exploração de transportes colectivos, pelo que não existiam disposições relativas a seguro obrigatório ou à apreensão de veículo pela falta de seguro ⁽¹⁶⁾.

O Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, veio revogar o Código de 1954 e aprovar um novo Código da Estrada ⁽¹⁷⁾, que previa a obrigatoriedade de seguro (artigo 133.º, n.º 1), remetendo a punição da respectiva infracção com coima, para a legislação especial (n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 522/85). A falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil determinava a apreensão do veículo [artigo 163.º,

n.º 1, alínea *e*]), podendo o proprietário ser nomeado fiel depositário (n.º 3), mantendo-se a apreensão até ser efectuado o seguro ou, em caso de acidente, até que se mostrassem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou prestada caução por montante equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório (n.º 5) (18).

Rege, agora, o Código da Estrada (19), quanto à obrigação de seguro (artigo 150.º), que «os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos da legislação especial, seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização» (n.º 1) e que «quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de €500 a €2 500 se o veículo for um motociclo ou um automóvel ou de €250 a €1 250 se for outro veículo a motor» (n.º 2).

Sobre a apreensão de veículos, estabelece o artigo 162.º que «o veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando (n.º 1): [...], *f*) não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;»

E que, «nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.» (N.º 2.)

«Nos casos previstos nas alíneas *c*) a *j*) do n.º 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.» (N.º 5.)

«No caso de acidente, a apreensão referida na alínea *f*) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efectivação de seguro.» (N.º 6.)

Temos, assim, de acordo com o Código da Estrada, que é obrigatório o seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização para os veículos a motor e reboques quando transitem na via pública, devendo, na sua falta, ser o veículo apreendido pelas competentes autoridades. A apreensão, em caso de acidente, mantém-se até estarem satisfeitas as indemnizações ou até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório. Nesse caso, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.

O conjunto normativo constituído pelo Decreto-Lei n.º 291/07 e pelo Código da Estrada actual não comina (20), pois, com a prática do crime de desobediência qualificada a utilização do veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

2.3.3 — Com efeito, dispõe o artigo 348.º (desobediência) do Código Penal que:

«1 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

- a*) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
- b*) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 — A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.»

O que significa que o crime de desobediência ocorre quando se verifica a falta de obediência a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente (corpo do n.º 1), seja porque uma disposição legal comina no caso a sua punição como desobediência simples [alínea *a*) do n.º 1] seja porque a correspondente cominação foi feita pela entidade competente [alínea *b*) do n.º 1]. Se uma disposição legal como tal a cominar, a desobediência será qualificada (n.º 2).

Como se vê da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo 348.º, este dispositivo é referência para incriminações provenientes dos mais diversos diplomas legais que visam armar a Administração Pública, na sua múltipla actividade.

Protege-se com este tipo de ilícito a função de autoridade pública «sem distinguir entre autoridade administrativa, judiciária ou outra. [...] parece legítima a asserção de que o conceito de autoridade assume um sentido objectivo, ligado à ideia de poder legal (funcional) de impor um determinado comportamento, na ausência de indicação dos sujeitos a quem é atribuído tal poder (concepção subjectiva)» (21).

Protege-se a autonomia intencional do Estado, «[...] de uma forma particular, a não colocação de entraves à actividade administrativa por parte dos seus destinatários». O conceito de administração, para efeitos criminais, «há-de ser entendida em sentido funcional, ou seja, como o conjunto, historicamente variável, das funções assumidas como próprias pelo Estado com vista ao bom andamento da vida comunitária» (22).

O que implica, como ficou plasmado no artigo 348.º, bastante plasticidade e margem de manobra para o legislador conforme a actividade, em cada caso, visada, consagrando aquele artigo o maior denominador comum.

2.3.4 — O que desloca a nossa atenção para o normativo já referido: o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Dispõe ele que «1 — A apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular» e que «2 — A circulação do veículo com infracção da proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.»

Seguramente que, à luz dos elementos até agora recolhidos, a circulação do veículo apreendido com infracção desta proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada, como resulta da conjugação do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75 com o n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.

Mas será aplicável desta disciplina ao desrespeito pelo depositário, de veículo automóvel apreendido, por falta de seguro, da ordem de apreensão, de forma a considerar essa conduta como desobediência qualificada (uma vez que, como se viu, quer os sucessivos códigos da estrada e os diplomas sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil, nunca cominaram expressamente como desobediência qualificada aquele desrespeito)?

A consideração da génese deste diploma legal e a hermenêutica impõem uma resposta negativa.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 45/75, de 12 de Fevereiro, visou remodelar a matéria de registo de automóveis, propriedade ou outros direitos ou factos com ele directamente relacionados, individualizando os respectivos proprietários, tornar possível o seu tratamento automático e dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis (artigo 1.º).

E as suas normas prendem-se, sempre, directa ou indirectamente, com questões de registo de ou sobre automóveis. Reportam-se sempre a situações que estão previstas como actos sujeitos a registo (artigo 5.º) e procuram regular procedimentos que decorrem da obrigatoriedade de registo (cf. v. g. o artigo 10.º) ou acautelar o desenvolvimento dos seus procedimentos, como a apreensão que visa acautelar a venda do veículo e o direito do credor (cf. v. g. artigos 17.º e 18.º).

Isso mesmo, aliás, consta do respectivo preâmbulo (23).

Assim, o registo dos actos a ele sujeitos abrange, além do arresto e penhora de veículos automóveis, «a apreensão prevista neste diploma» [artigo 5.º, alínea e)], expressão significativa que se refere à apreensão ordenada pelo juiz no âmbito do processo para apreensão de veículo, a que se referem os artigos 15.º a 21.º: a apreensão em virtude do vencimento e não pagamento do crédito ou, quando se trate de reserva de propriedade, do não cumprimento do contrato por parte do adquirente, ordenada pelo juiz no processo a que se reporta o artigo 15.º.

Ora, é essa apreensão (ao lado da penhora e arresto de veículos, todos especialmente referidos no Decreto-Lei n.º 45/75 e sujeitos a registo) que envolve a proibição de o veículo circular e comina com o crime de desobediência qualificada (artigo 22.º, n.ºs 1 e 2) a violação de tal proibição pelo depositário e que se distingue da penhora de veículos, enquanto penhora de bens móveis, feita também através da sua apreensão, mas que foram objecto de referência distinta no mencionado artigo 22.º.

Uma é a apreensão ordenada no âmbito da acção prevista no artigo 15.º, enquanto que outra é a apreensão em que, nos termos gerais das leis do processo, a qual se materializa na penhora de veículos, bens móveis sujeitos a registo. Sendo certo que a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º usa a expressão «prevista neste diploma», visando tão-só à apreensão, não a estendendo à penhora e ao arresto.

É essa a conclusão a extrair dos textos analisados, numa hermenêutica saudável (24).

Interpretar um preceito consiste, antes do mais, em tirar das palavras usadas na sua redacção um certo sentido, um certo conteúdo de pensamento, uma significação; em extrair da palavra — expressão sensível de uma ideia — a própria ideia nela condensada. Não se tratará, porém, de colher da lei um qualquer sentido, o primeiro que o texto legal traga ao espírito do jurista. É que a lei não se destina a alimentar a livre especulação individual; é um instrumento prático de realização e de ordenação da vida social, que se dirige sempre a uma generalidade mais ou menos ampla de indivíduos, não concretamente determinados, para lhes regular a conduta (Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, I, 1973, p. 144, e Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 5.ª ed., 1951, p. 24).

Diversos elementos contribuem para esse objectivo. O elemento gramatical com uma primeira função de natureza negativa, eliminadora: a de eliminar dos sentidos possíveis da lei todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto respectivo (Pires de Lima e Antunes Varela, *op. cit.*, p. 159), tendo presente que, quanto às normas que comportam mais de um significado (sentido, pensamento), nem todos esses sentidos recebem do texto legislativo igual apoio; uns não-de naturalmente caber dentro da letra da lei mais à vontade do que outros; os primeiros corresponderão ao sentido natural das expressões utilizadas, os outros a um sentido arrevesado, forçado. O intérprete deve, em princípio, admitir que a lei procede de um legislador que sabe exprimir com suficiente correcção o seu pensamento [...]; do simples texto da lei recebe maior impulso o sentido que melhor corresponde ao seu significado natural, ao seu alcance normal (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 159 e 160).

Quando no texto da lei surgem vocábulos de sentido dúbio ou ambíguo, só o elemento lógico pode fixar o seu sentido e alcance decisivos, o que não significa que não deva esse elemento intervir mesmo quando o texto da lei é aparentemente claro, dada a possibilidade de o texto legislativo ter atraído o pensamento real do legislador.

O elemento racional, a razão de ser, o fim visado pela lei (*a ratio legis*) e ainda nas circunstâncias históricas particulares (25) em que a lei foi elaborada (*ocasio legis*) contribuem para a avaliação da sua influência no espírito do legislador e, assim, para descortinar mais facilmente a disciplina que através da norma se pretendeu estatuir. O elemento sistemático, as disposições reguladoras do instituto em que se integra a norma a interpretar e as disposições reguladoras dos institutos ou problemas afins (26). E o elemento histórico, os materiais relacionados com a história da norma e que lançam alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivo (27).

Sintetizando, pode reter-se que se trata de estabelecer o sentido das expressões legais para decidir a previsão legal e, logo, a sua aplicabilidade ao pressuposto de facto que se coloca perante o intérprete (28), cientes de que a interpretação da lei não deve cingir-se à *letra da lei* mas reconstituir a partir dos textos o *pensamento legislativo*, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, *as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*» (artigo 9.º, n.º 1, do CC), além de que, «na fixação e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (artigo 9.º, n.º 3).

Isto posto, é tempo de voltar aos textos implicados na solução da questão controvertida.

No que respeita ao elemento histórico, importa notar que, quer quando o Decreto-Lei n.º 45/75 foi publicado, 12 de Fevereiro de 1975, quer quando entrou em vigor, 12 de Março de 1975, ainda não tinha sido instituído legalmente o seguro obrigatório de responsabilidade civil (29), o que, já se viu, só veio a ocorrer com o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Ou seja, o legislador do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Dezembro, não quis cominar como desobediência qualificada as situações de desrespeito pela ordem de apreensão decorrente da falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil, realidade que então se não vivenciava, e que não determinava, por isso, a apreensão do veículo.

O elemento literal do preceito, que vimos ser decisivo para a solução da questão controvertida, sugere claramente que, para efeitos de qualificação do crime de desobediência, a apreensão (a que se refere o artigo 22.º) diz respeito à apreensão sujeita a registo nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma.

Esse mesmo elemento, de alargado a todo o articulado do diploma, não fornece indicação no sentido da aplicação genérica da referida cominação a casos que não os verificados no seu âmbito.

Âmbito que, como se viu, se reporta à apreensão, penhora e arresto, envolvendo a proibição de o veículo circular, como formas de *garantir a realização do registo obrigatório*, ou de *satisfação de crédito hipotecário* vencido e não pago ou de *incumprimento das obrigações* que originaram a *reserva de propriedade*.

E é a essas realidades específicas, bem distintas da falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil na circulação automóvel, que se dirige, nada indicando em sentido diverso, designadamente quanto à sua aplicação em geral.

Como se sublinhou já, se o n.º 2 do artigo 22.º prevê que «a circulação do veículo com infracção da proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada», o antecedente n.º 1 prescreve que «a apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular [...]» e os artigos 15.º e 16.º inserem-se num campo de previsão da possibilidade de apreensão do veículo e documentos nos casos de falta de registo quando obrigatório, de vencimento e não pagamento de crédito hipotecário ou de falta de cumprimento das obrigações legais que originaram a reserva de propriedade.

Se o legislador entendesse que a disciplina de tal diploma, que regula especificamente o registo da propriedade automóvel, era de natureza genérica ou que dela se revestiria a norma do artigo 22.º, n.º 2, abrangendo todas as situações de apreensão de veículos, dado o âmbito expressamente atribuído ao Decreto-Lei n.º 54/75, tê-lo-ia consagrado designadamente no Código da Estrada.

E ocasiões, como se viu, não lhe faltaram no domínio das diversas intervenções de que aquele Código foi sujeito. Ora, como lembra o Ministério Público, faria todo o sentido, se essa fosse a sua intenção, que o tivesse feito nesse diploma. Efectivamente, foi a partir do Código da Estrada de 1994 que o legislador optou por prever uma norma a determinar a apreensão com fundamento na falta de seguro, sendo certo, por outro lado, que também não o fez em nenhum dos diplomas que regularam especificamente o instituto do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Mas, face aos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do Código da Estrada, a falta de seguro constitui contra-ordenação e o próprio Decreto-Lei n.º 291/07, que regulamenta actualmente o seguro obrigatório, determina a apreensão de veículo que circule sem esse seguro, remetendo a apreensão para a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 162.º do Código da Estrada, sem mais.

Por outro lado, a interpretação actualista do artigo 22.º, por forma a abranger a desobediência resultante da utilização do veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil, traduzir-se-ia numa interpretação extensiva da norma, e agravativa da responsabilidade penal, vedada por força do princípio da legalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal, «não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde».

É certo que aqui não estaria em causa a analogia mas sim a interpretação extensiva, essa ainda compatível com o princípio da legalidade, uma vez que se traduz na reconstituição, em todo o seu alcance, da previsão ou incriminação da norma.

Mas, a interpretação extensiva tem igualmente limites. Para além do pensamento legislativo que o elemento histórico nos desvendou, e que não contemplava a sua aplicabilidade à apreensão por falta de seguro obrigatório, importa notar, com Simas Santos e Leal-Henriques ⁽³⁰⁾, que «o limite máximo da interpretação da lei penal é o ‘sentido literal possível’ dos termos linguísticos utilizados na redacção do texto legal. Em direito penal toda a interpretação que exceda este sentido literal possível [...] deixa de ser interpretação para se converter em criação do direito por via judicial ou doutrinal e, na medida em que sirva para fundamentar ou agravar a responsabilidade, viola o princípio da legalidade.»

Finalmente, importa lembrar que o legislador do Decreto-Lei n.º 54/75, no âmbito dessa intervenção, cominou a desobediência qualificada em homenagem aos bens jurídicos que protege e que entendeu exigirem essa incriminação agravada, assim lhes conferindo uma maior protecção penal. Ponderou seguramente a circunstância de estar em causa a autoridade pública e autonomia intencional do Estado manifestada através de uma decisão judicial, no âmbito de processo movido para salvaguarda dos direitos dos interessados, como sucede no âmbito da acção prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/75 ⁽³¹⁾.

Dentro da liberdade de conformação que o artigo 348.º do Código Penal consagrou e a que já se fez referência, mas que não se equaciona necessariamente da mesma forma quando se trata de apreensão por falta de seguro obrigatório.

Pode, pois, concluir-se, que a apreensão do veículo por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil não se enquadra em nenhum dos actos regulados no Decreto-Lei n.º 54/75 e não sendo uma «apreensão prevista neste diploma» (a ela se não referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º).

E que não existe ilícito próprio no qual se subsuma a conduta do agente que não respeite a proibição de conduzir um veículo apreendido por falta de seguro obrigatório, nem existe norma legal que a qualifique como desobediência simples ou qualificada.

E, sendo assim, resta a subsunção directa dessa conduta à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Sendo o artigo 150.º, n.º 1, do actual Código da Estrada («anterior n.º 1 do artigo 131.º»): «Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.» a fonte de legitimidade da autoridade de trânsito que, ao apreender o veículo por falta de seguro, «proíba» o depositário de o fazer transitar.

3 — Pelo exposto, acordam os juízes do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

«O depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal e não o crime de desobediência qualificada do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.»

b) Revogar a decisão recorrida que deverá ser reformulada, face ao que aqui se decide, pelo que se reenvia o processo nos termos do n.º 2 do artigo 445.º do CPP.

Sem custas.

⁽¹⁾ Relatados, respectivamente, por Neves Magalhães, Joaquim Braz, *Colectânea de Jurisprudência*, XXVIII, 5.ª ed., p. 225), Alves Fernandes e Borges Martins.

⁽²⁾ Relatados, respectivamente, por Inácio Monteiro (relator), Belmiro Andrade e Alice Santos.

⁽³⁾ Relatados, respectivamente, por Franco de Sá, Maria da Luz Batista e Filomena Lima.

⁽⁴⁾ António João Latas (relator).

⁽⁵⁾ Teixeira Pinto (relator).

⁽⁶⁾ Milheiro de Oliveira (relator).

⁽⁷⁾ Teixeira Pinto (relator).

⁽⁸⁾ Conceição Gomes (relatora).

⁽⁹⁾ Fernando Ventura (relator).

⁽¹⁰⁾ Correia da Costa (relator).

⁽¹¹⁾ Martins Simão (relator).

⁽¹²⁾ Sendo relator o conselheiro Mendes Pinto.

⁽¹³⁾ Decretos-Leis n.ºs 329-I/75, de 30 de Junho, 135-A/75, de 15 de Março, e 377/76, de 19 de Maio.

(14) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 96/2007, 19 de Outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2007. Revogado, a partir de 1 de Setembro de 2008, o n.º 11 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, já revogado na íntegra, desde 20 de Outubro de 2007, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, do Ministério da Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2008. Alterado o artigo 64.º pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto, de 2008, do Ministério da Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto de 2008.

(15) «A conveniência da obrigatoriedade do seguro, tão frequentemente requerida, foi também encarada com particular cuidado. Todavia, surgiram razões de ordem económica insuperáveis, pois a imposição de tal obrigatoriedade exigiria o estudo e a reorganização de toda a indústria de seguros. Uma regulamentação parcial poderia, portanto, acarretar consequências dificilmente previsíveis. Estas considerações não impediram, contudo, que se mantivesse a obrigatoriedade já prescrita em certos casos, com um ou outro aperfeiçoamento que pareceu conveniente introduzir.»

(16) Disponha-se no artigo 57.º:

«1 — As pessoas ou entidades civilmente responsáveis pelos acidentes de trânsito poderão transferir esta responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

2 — Nenhuma licença será passada para a exploração de transportes colectivos sem que o respectivo industrial apresente apólice de seguro ou caução idónea para a garantia da responsabilidade civil, resultante de acidente nos termos do artigo anterior [...]».

(17) Que pretendia fundamentalmente uma actualização das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas, sem proceder a uma alteração radical, ao mesmo tempo que realizava a «estratificação da paulatina evolução da regulamentação do trânsito, procurando conseguir a sua integração num quadro sistemático tanto quanto possível estável, harmónico e coerente e lançando, dessa forma, bases sólidas para a sua evolução futura».

(18) Os Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e 44/2005, de 23 de Fevereiro, alteraram o Código de 1994, mas sem expressão nesta matéria.

(19) Na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

(20) Como não resultava dos diplomas que os antecederam.

(21) Lopes da Mota, *Jornadas de Direito Criminal*, revisão do Código Penal, vol. II, p. 426.

(22) Cristina Líbano Monteiro, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, 2001, p. 350.

(23) Que assinala o objectivo de «proceder a uma profunda remodelação do actual sistema de registo, delineando-o em termos que bem se ajustem à natureza muito especial das coisas que constituem o seu objecto, particularmente caracterizadas pela limitadíssima duração e extrema mobilidade negocial inerentes aos veículos automóveis, e, simultaneamente, possibilitem o eventual funcionamento do sistema no regime de tratamento automático. [...] É com este duplo propósito que os diplomas agora publicados [...] refundem integralmente, nos seus múltiplos aspectos regulamentares, a disciplina em vigor, procurando limitar o recurso, como direito subsidiário, às normas aplicáveis ao registo predial, ao mínimo e apenas na medida compatível com a natureza especial dos veículos automóveis e das disposições legais contidas na legislação privativa do respectivo registo.»

(24) «Consigne-se que é das mais elementares regras de hermenêutica dever o intérprete esforçar-se por situar a norma interpretada num quadro lógico com as demais disposições legais, nomeadamente as que respeitem a institutos e figuras afins ou paralelos», in Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 92/81, de 8 de Outubro, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 315, pp. 33 a 40.

(25) Políticas, sociais, económicas, morais, religiosas.

(26) O contexto da lei e os lugares paralelos (disposições reguladoras dos institutos afins).

(27) A história do direito (disposições reguladoras da mesma matéria em períodos anteriores), as fontes da lei (os textos que directa ou indirectamente serviram de modelo ao legislador) e os trabalhos preparatórios (as publicações onde se documenta a elaboração da norma).

(28) Muñoz Conde e García Arán, *Derecho Penal, Parte General*, 3.ª ed., Valência, 1998.

(29) As referências ao seguro obrigatório feitas no Código da Estrada de 1954 já foram contextualizadas.

(30) *Noções Elementares de Direito Penal*, 3.ª ed., Rei dos Livros, p. 93, no prelo.

(31) Note-se, aliás, que o legislador o entendeu também, no processo civil, para as situações em que o agente viola uma providência cautelar decretada — artigo 391.º do CPC.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009. — Manuel José Carrilho de Simas Santos (relator) — José Vaz dos Santos Carvalho — António Silva Henriques Gaspar — António Artur Rodrigues da Costa — Armindo Santos Monteiro — Arménio Augusto M. de Castro Sottomayor — José António Henriques dos Santos Cabral — Artur Jorge Fernandes Oliveira Mendes — José Adriano Machado Souto de Moura — Eduardo Maia Figueira da Costa — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Jorge Henrique Soares Ramos — Fernando Manuel Cerejo Fróis — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — Luís António Noronha Nascimento (presidente).

III — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 269/2009 de 17 de Março de 2009

A Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, consagra no n.º 4 do artigo 63.º a revalorização dos rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva que servem de base de cálculo das pensões, estabelecendo o n.º 5 que a sua actualização se efectua de acordo com os critérios estabelecidos na lei.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, determina, no artigo 27.º, os termos em que deve ser feita a actualização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões.

Assim, o n.º 1 do artigo 27.º estabelece como regra geral que a actualização é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Contudo, os n.ºs 2 e 3 do referido artigo estabelecem que a actualização das remunerações registadas entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se processa por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2009, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II do presente diploma.

Assim:

Nos termos do artigo 63.º, n.º 4, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

Artigo 2.º

Coefficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea *a)* do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

- a)* Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- b)* Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- c)* Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, em cumprimento do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- d)* Restituição de contribuições legalmente previstas.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 554/2008, de 30 de Junho.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Em 13 de Fevereiro de 2009. O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.
— Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*,
Secretário de Estado da Segurança Social.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2009

(artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Anos	Coefficientes
Até 1951	97,3848
1952	97,3848
1953	96,5161
1954	95,6552
1955	92,5099
1956	89,9027
1957	88,4869
1958	87,0934
1959	86,0607
1960	83,7982
1961	82,2357
1962	80,1517
1963	78,7345
1964	76,0720
1965	73,5706
1966	69,8676
1967	66,3510
1968	62,5953
1969	57,4269

Anos	Coefficientes
1970	53,9726
1971	48,2329
1972	43,6102
1973	38,5590
1974	30,8225
1975	26,7557
1976	22,2964
1977	17,5011
1978	14,3334
1979	11,5406
1980	9,8976
1981	8,2480
1982	6,7386
1983	5,3694
1984	4,1526
1985	3,4808
1986	3,1162
1987	2,8485
1988	2,5990
1989	2,3082
1990	2,0354
1991	1,8271
1992	1,6778
1993	1,5754
1994	1,4975
1995	1,4385
1996	1,3953
1997	1,3653
1998	1,3294
1999	1,2995
2000	1,2641
2001	1,2108
2002	1,1699
2003	1,1325
2004	1,1070
2005	1,0832
2006	1,0506
2007	1,0260
2008	1,0000
2009	1,0000

ANEXOII

Tabela aplicável em 2009

(artigo 27.º, n.º 2, do Decreto Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Anos	Coefficientes
2002	1,194
2003	1,150
2004	1,121
2005	1,092
2006	1,058
2007	1,030
2008	1,000
2009	1,000

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 292/2009
de 23 de Março de 2009**

A Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, ao definir a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, veio enquadrar no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público tenha sido constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, bem como a manutenção, neste regime, dos trabalhadores anteriormente por ele abrangidos.

Daquele universo, aos trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público seja titulada por nomeação e aos previstos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o pagamento do montante das prestações sociais na eventualidade de desemprego cabe às entidades empregadoras, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Neste sentido, importa quantificar o valor da taxa contributiva, tendo em conta as regras especiais deste âmbito material, com a conseqüente diminuição da taxa contributiva nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

Prevê ainda o citado Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, que as entidades sem fins lucrativos têm igualmente direito à redução da taxa contributiva.

As taxas contributivas que agora se quantificam obedecem à desagregação da taxa contributiva do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, e nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º**Taxa contributiva**

A taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas abrangidos pelo disposto no artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, é, consoante os casos:

- a) Para as entidades com fins lucrativos, de 29,60 %, sendo 18,60 % da responsabilidade da entidade empregadora e 11 % da responsabilidade do trabalhador;
- b) Para as entidades sem fins lucrativos, de 26,70 %, sendo 15,70 % da responsabilidade da entidade empregadora e 11 % da responsabilidade do trabalhador.

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de início da produção de efeitos da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 17 de Março de 2009.

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho n.º 8 292/2009 de 12 de Março de 2009

Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas são unidades industriais vocacionadas para a produção de bens e prestação de serviços essenciais à operacionalidade das Forças Armadas, com especial evidência para o Exército e para a Marinha. O pessoal civil que presta serviço nestes estabelecimentos tem, todos os anos, beneficiado de aumentos salariais em percentagem semelhante aos aprovados pelo Governo para os funcionários públicos em geral.

Nesta conformidade, impõe-se proceder à actualização das remunerações dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas para o ano de 2009 em percentagem de aumento igual à aplicada pelo Governo para os trabalhadores da Administração Pública, para 2009, situada em 2,9 %, sendo essa actualização reportada ao dia 1 de Janeiro de 2009.

Nos termos da lei, a matéria do presente despacho foi precedida da audição das organizações sindicais representativas dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, e 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, e no que estabelece a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social determinam o seguinte:

1 — Os vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil da manutenção militar, das oficinas gerais de fardamento e equipamento, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, das oficinas gerais de material de engenharia e do Arsenal do Alfeite são actualizados em 2,9 %.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 7 383/2009 de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento

Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no tenente-coronel do quadro técnico de secretariado **José António Pires**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Repouso do Porto Santo, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €2500.

O presente despacho revoga o despacho n.º 11 055/2008, de 8 de Abril, inserto no *Diário da República* 2.ª série n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 384/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no coronel de administração militar **António Aurélio da Silva Ferreira**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Chefe da Repartição de Administração e Finanças, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €5000.

O presente despacho revoga o despacho n.º 11 042/2008, de 8 de Abril, inserto no *Diário da República* 2.ª série n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 385/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no coronel de administração militar **António Augusto da Silva Vasconcelos**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €2500.

O presente despacho produz efeitos desde 22 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 388/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no coronel de artilharia **Artur Parente da Fraga**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Coimbra, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €2500.

O presente despacho revoga o despacho n.º 11 051/2008, de 8 de Abril, inserto no *Diário da República*, 2.ª série n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 392/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no coronel de cavalaria **João Paulo Amado Vareta**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Braga, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €2 500.

O presente despacho revoga os despachos n.ºs 11 046/2008 e 11 047/2008, ambos de 8 de Abril, insertos no *Diário da República*, 2.ª série n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 393/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no coronel de transmissões **José dos Santos Matias**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social do Porto, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €5000.

O presente despacho revoga o despacho n.º 18 557/2008, de 4 de Julho, inserto no *Diário da República*, 2.ª série n.º 133, de 11 de Julho de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 394/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no coronel de infantaria **Manuel António Francisco Lopes Calado**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Évora, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €2 500.

O presente despacho revoga o despacho n.º 11 043/2008, de 8 de Abril, inserto no *Diário da República*, 2.ª série n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 7 395/2009
de 5 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegeo no coronel de administração militar **Fernando Manuel Silva Ascensão**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Oeiras, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €5000.

O presente despacho revoga a alínea *a*) do n.º 1 do despacho n.º 18 556/2008 de 4 de Julho, inserto no *Diário da República*, 2.ª série n.º 133, de 11 de Julho de 2008 e produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 8 032/2009
de 13 de Março de 2009

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea e) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no coronel de infantaria **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Tomar, bem como proceder à sua contratação até ao limite de €2 500.

O presente despacho revoga o despacho n.º 11 053/2008 de 8 de Abril, inserto no *Diário da República* 2.ª série n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7 866/2009
de 11 de Março de 2009

Considerando:

a) O disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, no que concerne:

À competência atribuída a cada militar, que deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e a qualificação exigidos para o seu desempenho eficiente, não podendo aquele ser nomeado para cargos a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.º e 40.º;

Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento das carreiras militares, previstos nos artigos 125.º a 132.º;

Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas nos respectivos quadros especiais, por militares que reúnam as condições de promoção, determinado pelo artigo 165.º;

Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 183.º e 184.º, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

b) O quadro de pessoal militar do Exército, fixado pelo Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos;

c) Que o fim fundamentalmente visado pela lei na distribuição dos militares pelos diversos quadros especiais é a satisfação das necessidades do Exército e a sua operacionalidade;

d) A necessidade de, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, garantir condições de equidade no desenvolvimento das carreiras dos Oficiais e dos Sargentos dos QP, mantendo um fluxo de promoções equilibrado e procurando, no âmbito das competências e possibilidades de intervenção do Exército, desbloquear algumas situações existentes de constrangimento dessas carreiras.

Assim, no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 164.º do EMFAR, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército, por categorias e postos, aprovados para vigorarem durante o ano de 2009, são os constantes do quadro em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares constantes no quadro a que se refere o número anterior na linha intitulada «qualquer dos quadros especiais», destinam-se a serem distribuídos posteriormente pelos diferentes quadros especiais, de acordo com as necessidades orgânicas, bem como com o objectivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios, por referência aos cursos de origem, que ocorram nas promoções ao posto imediato.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

ANEXO

Efectivos dos Quadros Especiais para 2009

1 — Oficiais

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	52	150	145	475	822
ART	17	58	55	222	352
CAV	14	29	26	140	209
ENG	6	9	14	88	117
TM	5	13	17	92	127
ADMIL	9	23	22	145	199
MAT	2	9	12	62	85
MED	2	16	7	99	124
FARM		5		40	45
VET		2		40	42
DENT				20	20
TEDT				42	42
CBMUS				10	10
TEXPTM			3	49	52
TMANTM			7	50	57
TMANMAT			15	91	106
TPESECR				110	110
TTRANS				45	45
SGE		4	60	7	71
QTS					0
SGPQ					0
<i>Subtotal</i>	107	318	383	1827	2653
Qualquer dos quadros especiais	54	80	147		281
<i>Total</i>	161	398	530	1827	2916

2 — Sargentos

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2SAR	
INF	20	78	325	502	925
ART	5	35	135	240	415
CAV	6	20	90	175	291
ENG	2	13	72	220	307
TM	2	18	85	210	315
AM	2	8	30	157	197
MAT		25	160	310	495
MED	3	16	55	101	175
FARM			7	13	20
VET		1	5	6	12
DT					0
MUS		10	70	129	209
CLAR			12	31	43
PESSEC				110	110
TRANS				45	45
SGE		5	62	86	153
AMAN				6	6
PARAQ		2	60	30	92
AMAPQ					0
<i>Subtotal</i>	40	231	1168	2371	3810
Qualquer dos quadros especiais	44	90	170		304
<i>Total</i>	84	321	1338	2371	4114

(DR, 2.ª série, n.º 55 de 19 de Março de 2009)

(DR, 2.ª série, n.º 66 de 03 de Abril de 2009)

Despacho n.º 26/2009
de 11 de Fevereiro de 2009

Pelo Decreto-Lei n.º 181/77, de 04 de Maio, é constituído em 1 de Abril de 1975, o Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu (RIVG), ficando na dependência do Regimento de Infantaria de Viseu. O mesmo Decreto-Lei determina que a partir de 01 de Janeiro de 1977, o Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu (RIVG) passe a designar-se Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG), herdando as tradições e património histórico do RI 12.

Pelo Decreto-Lei n.º 386/80, de 20 de Setembro, o Batalhão de Infantaria da Guarda é extinto em 31 de Dezembro de 1979, sendo este diploma omissivo em relação ao Corpo herdeiro das suas tradições e do seu património.

Dada a ligação anterior ao Regimento de Infantaria de Viseu, actual Regimento de Infantaria n.º 14, esta Unidade deve ser instituída como herdeira das suas tradições e do seu património histórico.

Assim determino o seguinte:

É instituído o Regimento de Infantaria n.º 14 como Unidade herdeira das tradições militares e do Património Histórico do extinto Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG), com efeitos desde 31 de Dezembro de 1979.

O chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 8 152/2009 de 2 de Fevereiro de 2009

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio, do tenente-general Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de Julho de 2007, subdelego no TCOR TEXPTM (06542378) **Fernando Augusto Oliveira Neves**, chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;
- b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;
- c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- d) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, major-general.

V — ALVARÁS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extracto) n.º 5/2009 de 14 de Janeiro de 2009

Por alvará de 14 de Janeiro de 2009, foi agraciado com a Ordem Militar de Avis o:

Regimento de Lanceiros n.º 2

20 de Janeiro de 2009 — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

VI — LISTAGENS

Comando da Logística

Direcção de Aquisições

Listagem n.º 134/2009
de 25 de Março de 2009

Lista de adjudicações de obras públicas efectuadas em 2008, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Designação	Procedimento	Entidade adjudicatária	Valor c/ IVA (em euros)	Prazo (dias)
PM 07/V. N. Gaia (RA5) — Melhoramento na arrecadação de material de guerra.	Ajuste Directo	Rodrigues & Filho ...	4 719,00	15
PM 07/V. N. Gaia (RA5) — Remodelação do piso 0 do Ed de alojamento de praças para apoio do Gab CS.	Concurso Limitado.	Anorte	86 992,02	90
PM 42/P Delgada (Quartel de S Gonçalo) — Remodelação instalações para CMD e EM da ZMA	Concurso Limitado.	Rodrigues & Filho ...	131 535,25	60
PM 07/Tavira (Quartel da Atalaia) — Remodelação das redes elect, voz e dados para instalação do RI1.	Concurso Limitado.	Rodrigues e Irmãos ..	144 373,03	30
PM 01/Odivelas (IO) — Reabilitação dos revestimentos da cobertura, dos pavimentos e da abóbada da igreja do Mosteiro	Concurso Limitado.	Corifa.....	94 214,40	30
PM 13/Viseu (Quartel do Viriatos — RI14) — Reparação da cobertura do rancho geral.	Ajuste Directo	Cadimarte	20 400,00	30
PM 216/Lisboa (HMP) — Fornecimento e montagem de sistema de rails e torneira misturadoras.	Ajuste Directo	Rodrigues e Irmãos ..	5 982,06	3
PM 007/V. N. Gaia (RA5) — Interligação ao SITEP do gabinete de classificação e selecção do Porto.	Concurso Limitado.	Engtel.....	42 925,36	30
PM 010/Abrantes (EPC) — Interligação ao SITEP do edifício de Comando da EPC — Abrantes.	Concurso Limitado.	Engtel.....	40 725,18	30
PM 050/Lisboa (OGFE) — Polo cultural — Reparação da cobertura em terraço do corpo C.	Concurso Limitado.	Sandilor	88 506,00	30
PM 011/Braga — (Quartel do areal) — Remodelação do parque para arrecadação de material sensível das VBR.	Concurso Limitado.	Lovimec	64 440,00	60
PM 011/Braga — (Quartel do areal) Remodelação de coberturas de parques para VBR.	Concurso Limitado.	Lovimec	147 534,00	60
PM 007/Tavira—(Quartel da Atalaia) Construção de infra-estruturas de comunicações para RI1 — Central telefónica.	Ajuste Directo	Rodrigues e Irmãos ..	23 322,62	15
PM 011/Braga — (Quartel do Areal) Remodelação de parque para oficina VBR.	Concurso Limitado.	Lovimec	84 579,00	90
PM 132/Lisboa — (IESM) Remodelação de instalações para anfiteatro.	Concurso Público ...	Edificadora Luz & Alves	243 611,74	60
PM 013/Viseu (RI14) Interligação ao SITEP do edifício de comando de batalhão.	Concurso Limitado.	Tecnel	40 773,48	30
PM 001/V. N. Barquinha (ETP) — Reabilitação de sistema de AVAC das áreas de dobragem de pára-quedas — trabalhos complementares.	Ajuste Directo .	Ventifor	6 031,85	15
PM 043/Lisboa (Palácio Marquês do Lavradio) — Instalação de tecto falso no hall de acesso à DHCM.	Ajuste Directo	Castelhano e Ferreira	5 169,60	10

Designação	Procedimento	Entidade adjudicatária	Valor c/ IVA (em euros)	Prazo (dias)
PM 013/Vila Real (RI13 — Quartel da Borralha) Remodelação de parque para arrecadação de material sensível das VBR.	Concurso Limitado.	Rodrigues & Filho ...	41 512,73	30
PM 013/ Vila Real (RI13 — Quartel da Borralha) Remodelação de parque para Oficina VBR.	Concurso Limitado.	Lovimec	126 540,00	90
PM 007/Lisboa(HMB) Fornecimento e instalação de ar condicionado	Concurso Limitado.	Ventifor	72 206,39	30
PM 007/Constância (BrigMec) Construção de infra-estruturas para CC-Leopard: Reparação e reforço do pavimento nas áreas de circulação, lavagem, e fossas de lubrificação no quartel de Cavalaria.	Concurso Público ...	Corifa.....	164 631,97	40
PM 001/V. N. Barquinha (EPE) Remodelação do edifício n.º 195 para instalação do Museu da Engenharia Militar: Revestimentos de paredes e pavimentos.	Ajuste Directo	Obrimofor	26 625,22	30
PM 001/Constância (BrigMec) Reparação dos revestimentos, paredes, tectos e instalação eléctrica no edifício n.º 66 — Unidade de apoio.	Concurso Limitado.	Corifa.....	103 846,31	30
PM 002/Sintra (RAAA1) Remodelação de I.S de alojamentos de militares femininos e de balneários	Concurso Limitado.	Rodrigues & Filho ...	72 000,00	45
PM 029/Sintra (Palácio Almeida Araujo) Remodelação da cozinha e sala de estar do Palácio Almeida Araújo.	Concurso Limitado.	Sandilor	94 020,00	90
PM 003/Mafra (CMEFD) Rede de rega dos arranjos exteriores do Edifício D Maria.	Ajuste Directo	Verde Mafra	3 127,85	30
PM 003/Mafra (CMEFD) Arranjos exteriores do edifício D Maria.	Ajuste Directo	Assis & Gabriel	5 703,12	30
PM 001/V. N. Barquinha — (EPE) Reparação da câmara de rebentamentos.	Concurso Limitado.	Cadimarte	42 480,00	30
PM 135/Lisboa — (Lab Mil) Interligação ao SITEP do Laboratório de Toxicologia e do Hospital de Canídeos.	Concurso Limitado.	Engtel.....	38 867,65	30
PM 010/Abrantes — (EPC) — Quartel de S Lourenço — Remodelação de edifício n.º 13-4, alojamento de praças ECS.	Ajuste Directo	Alpeso	27 625,33	15
PM 007/V N Gaia — (RA 5) Reparação da cobertura da ala norte do edifício de comando.	Concurso Limitado.	Lovimec	143 760,00	50
PM 001/V. N. Barquinha — (EPE) Reparação do muro diafragma da Carreira de Tiro.	Concurso Limitado.	Rodrigues & Filho ...	21 958,80	25
PM 007/V. N. Gaia — (RA5) Melhoramentos na Torre de slide e rappel.	Ajuste Directo	Cadimarte	11 880,00	10
PM 007/ Tavira (RI1) — Quartel da Atalaia — Substituição reparação de vãos de madeira.	Ajuste Directo	Rodrigues e Irmãos ..	7 954,13	20
PM 003/Mafra (CMEFD) — Reforço estrutural do Edifício D. Maria.	Ajuste Directo	Rodrigues & Filho ...	9 048,00	20
PM 024/Sintra (CTCmnds) Reparações no campo de lançamento de granadas e reabilitação da Carreira de Tiro n.º 2”	Concurso Limitado.	Corifa.....	22 570,09	30
PM 135/Lisboa (laboratório militar da encarnação) Remodelação de instalações para hospital de canídeos.	Concurso Limitado.	Corifa.....	138 620,23	50
PM 007/V. N. Gaia (RA5) Remodelação de instalações para salas de aula.	Concurso Limitado.	Lovimec	148 776,00	50
PM013/Viseu (Quartel dos Viriatos — RI1) Remodelação de cobertura da messe de sargentos.	Concurso Limitado.	Cadimarte	81 840,00	90

Designação	Procedimento	Entidade adjudicatária	Valor c/ IVA (em euros)	Prazo (dias)
PM003/Espinho (RE3) Substituição de caixilharia no edifício de comando.	Concurso Limitado.	Cadimarte	59 100,00	60
PM001/Odivelas (Convento D Dinis — IO) Reparação da cobertura do ginásio.	Concurso Limitado.	Cadimarte	125 040,00	60
PM 010/Leiria (RA4) Adaptação da arrecadação de TMS para material de guerra.	Concurso Limitado.	Rodrigues & Filho ...	26 159,99	40
PM 001/Constância (BrigMec) Reabilitação do sistema de águas residuais da Brig Mec, colocação de fossas septicas.	Concurso Limitado.	Corifa.....	57 840,68	45
PM 158/Lisboa — (Palácio Vilalva — IGE) Beneficiação do sistema de iluminação.	Ajuste Directo	Engtel.....	5 385,74	10
PM 035/Lisboa (CM) — Remodelação do sistema de drenagem e rega do campo de futebol.	Concurso Limitado.	Playpiso	114 840,00	30
PM007/V. N. Gaia — (RA 5) Interligação ao SITEP das novas instalações de ormação”	Ajuste Directo	Engtel.....	11 563,51	15
PM 001/ V. N. Barquinha (UALE) Reparação da cobertura do edifício n.º 38.	Ajuste Directo	Rodrigues & Filho ...	12 598,80	25
PM 135/Lisboa (Lab Mil Encarnção) Alteração da fachada em nova instalação do hospital de canídeos.	Concurso Limitado.	Rodrigues e Irmãos ..	63 000,00	45
PM 217/ Lisboa (Ed Ceuta) Remodelação da Direcção de Aquisições.	Concurso Limitado.	Soatom	29 340,00	30
PM013/Vila Real — (Quartel da Borralha — RI 13) Remodelação de parque para oficina de VBR — Erros e Omissões.	Concurso Limitado.	Lovimec	18 292,51	—
PM011/Braga — (Quartel do Areal RC 6) Remodelação de parque para oficina de VBR — Erros e Omissões.	Concurso Limitado.	Lovimec	11 684,93	—
PM 001/Constância (Brig Mec) Construção de infra-estruturas para CC LEOPARD: Reparação e reforço de pavimento nas áreas circulação, lavagem e fossas de lubrificação no Quartel de cavalaria—Erros e Omissões.	Concurso Público ...	Corifa.....	16 110,72	—

O Director da direcção de Aquisições, *José de Jesus da Silva*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos com palma, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, 3.º, 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR SGE (08504875) **Alexandre Carvalho Sobreira**.

(Por despacho de 17 de Dezembro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos com palma, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, 3.º, 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SCH INF (08019082) **Manuel Flório Nico da Silva Paixão**.

(Por despacho de 17 de Dezembro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, o COR ENG (17036676) **António José dos Santos Matias**.

(Por despacho de 13 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, o COR INF (07345973) **José Maria Teixeira Calado**.

(Por despacho de 13 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o COR ADMIL (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o COR VET (07304381) **Francisco Manuel Pereira Fialho Camacho**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR CAV (07669277) **Luís Eduardo Marquês Saraiva**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR TM (08929484) **Antonino Melchior Pereira de Melo**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR ART (01001885) **Rui Manuel Costa Ribeiro**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR ART (06234885) **José Carlos dos Santos Leal Teixeira**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR ART (08785889) **Pedro Alexandre Marcelino Marquês de Sousa**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR SGE RES (16866078) **Manuel José Pinto da Costa**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ ENG (00722991) **João Carlos Martins Rei**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ SGE (14016178) **Manuel de Jesus Jorge Buco**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (00845989) **António Esperança Fiel**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (22592291) **Alexandre Manuel Ribeiro Duarte Varino**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF CMD (11857088) **Roberto Martins Mariano**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ ART (39626692) **Luís Eduardo da Silva Ferreira Laranjo**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP CAV (20825991) **Nuno Miguel Gonçalves Alves**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF GNR (1950909) **Luís Manuel Martins Candeias**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TEN QTPS GNR (1920646) **António Manuel Freire Vitorino**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH ENG (07264082) **Fernando Carvalho Lopes**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH ART (09028083) **Francisco Manuel Janeiro Rita**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH ENG (00333982) **Fernando Augusto Pinto**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH INF GNR (1826119) **Norberto Correia Militão**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ TM (19448484) **Emanuel José Fernandes de Jesus Dias**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (15231187) **Carlos Manuel Bargão Marques Rascão**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ART (00404187) **José João Neto Serafim**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ MAT (03933288) **Carlos Manuel Pinto dos Reis**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 1 e 38.º, n.º 1, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º do mesmo diploma, o 1SAR INF (06418190) **Luís Manuel Duarte Cadete Caetano**.

(Por despacho de 15 de Julho de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 1 e 38.º, n.º 1, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do Artigo 20.º do mesmo diploma, o 1SAR INF (18480490) **Rui Nuno Gil Fernandes**.

(Por despacho de 15 de Julho de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR MED (01723691) **Vítor Manuel dos Santos Camocho**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Atento o louvor concedido pelo director da Polícia Judiciária Militar ao TCOR SGE (61372874) José Henrique Neto Pires, em 6 de Março de 2007;

Considerando que os serviços prestados pelo TCOR SGE (61372874) José Henrique Neto Pires, satisfazem os requisitos expressos nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do

Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director da Polícia Judiciária Militar, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, a medalha da defesa nacional de 2.ª classe ao TCOR SGE (61372874) **José Henrique Neto Pires.**

(Por portaria de 4 de Novembro de 2008)

Atento o louvor concedido pelo director da Polícia Judiciária Militar ao TCOR INF (15087085) Rui Manuel de Alcobia Teixeira, em 28 de Fevereiro de 2007;

Considerando que os serviços prestados pelo TCOR INF (15087085) Rui Manuel de Alcobia Teixeira, satisfazem os requisitos expressos nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director da Polícia Judiciária Militar, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, a medalha da defesa nacional de 2.ª classe ao TCOR INF (15087085) **Rui Manuel de Alcobia Teixeira.**

(Por portaria de 4 de Novembro de 2008)

Atento o louvor concedido pelo director da Polícia Judiciária Militar ao TCOR INF (13014787) Jorge Manuel Gens Rovisco Varela Cardoso, em 28 de Fevereiro de 2007;

Considerando que os serviços prestados pelo TCOR INF (13014787) Jorge Manuel Gens Rovisco Varela Cardoso, satisfazem os requisitos expressos nos artigos 25.º, 26.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director da Polícia Judiciária Militar, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, atento o disposto nos artigos 25.º, 26.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, a medalha da defesa nacional de 2.ª classe ao TCOR INF (13014787) **Jorge Manuel Gens Rovisco Varela Cardoso.**

(Por portaria de 4 de Novembro de 2008)

Atento o louvor concedido pelo director da Polícia Judiciária Militar ao TCOR TM (00471077) António de Castro Henriques, em 2 de Fevereiro de 2007;

Considerando que os serviços prestados pelo TCOR TM (00471077) António de Castro Henriques, satisfazem os requisitos expressos nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director da Polícia Judiciária Militar, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, a medalha da defesa nacional de 2.ª classe, ao TCOR TM (00471077) **António de Castro Henriques.**

(Por portaria de 4 de Novembro de 2008)

Atento o louvor concedido pelo director da Polícia Judiciária Militar ao SMOR SGE (06060175), Agostinho da Silva Neves, em 2 de Fevereiro de 2007;

Considerando que os serviços prestados pelo SMOR SGE (06060175), Agostinho da Silva Neves, satisfazem os requisitos expressos nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director da Polícia Judiciária Militar, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, a medalhada defesa nacional de 3.ª classe ao SMOR SGE (06060175) **Agostinho da Silva Neves**.

(Por portaria de 4 de Novembro de 2008)

Atento o louvor concedido pelo director da Polícia Judiciária Militar ao SCH CAV (09521386) António Maria Batista do Nascimento, em 2 de Fevereiro de 2007;

Considerando que os serviços prestados pelo SCH CAV (09521386) António Maria Batista do Nascimento, satisfazem os requisitos expressos nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director da Polícia Judiciária Militar, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02 de 27 de Dezembro, atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma, a medalha da defesa nacional de 4.ª classe ao SCH CAV (09521386) **António Maria Batista do Nascimento**.

(Por portaria de 4 de Novembro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 1.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o COR ADMIL (08773873) **António Augusto da Silva e Correia Vasconcelos**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR INF (05303583) **Jorge Manuel Sequeira Iglésias**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR CAV (07177087) **Paulo Jorge Ferreira Gomes Pinto de Sousa**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR INF (12183486) **Pedro Alexandre de Almeida Faria Ribeiro**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR TM RES (14935478) **Armando António Lopes Mota**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR SGE (00960079) **Agostinho Carvalho Teixeira Monteiro**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ INF (12988890) **Pedro Miguel de Andrade Barreiro**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ SGE (05032477) **Armandino Miguel Fernandes**.

(Por despacho de 8 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ ADMIL (01164487) **César Augusto Martins Mexia**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ ADMIL (13225191) **José Manuel Pinto Cano**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ ART (00595091) **António Jorge André Rabaço**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CAP ART (00827995) **Nuno Miguel Lopes Duarte Salvado**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CAP ART (13782296) **Artur Jorge Mendes Ribeiro de Sousa Alves**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CAP ENG (33131893) **Rui Miguel Paulo Cordeiro**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN ADMIL (05918597) **Hugo Ricardo Miranda Leitão**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN MAT (00603697) **Mauro André Marta Ramos Alves Paulo**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN CBMUS (15746191) **Alexandre Lopes Coelho**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Considerando que o Aspirante a Oficial de Intendência (010064905-2) **Lucas Sanchez Assumpção**, do Exército Brasileiro, terminou o Curso de Formação de Oficiais da Academia Militar de Agulhas Negras em primeiro classificado com a média final de 9,213 (Nove vírgula duzentos e treze) valores;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército atribuir-lhe o Prémio Exército Português, condecorando-o com a Medalha de D. Afonso Henriques-Mérito do Exército, de 3.ª classe, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *c*), 27.º, n.º 1, alínea *c*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, considerando-o ao abrigo do artigo 25.º, do mesmo diploma.

(Por despacho de 30 de Janeiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SMOR AM (11518680) **Víctor Manuel Pereira Rocha**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCH MUS (03226382) **Rogério Paulo Martins da Silva**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCH ART (17706382) **Luís Filipe Santos Figueiredo**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ MUS (16457483) **Jorge Tavares Quintal**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ CAV (02743284) **Mário Ângelo Tavares Candeias**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ MUS (12623883) **José Manuel Teixeira**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ INF (01530484), **Joaquim Milheiro Gil**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ TM (09251986) **Ângelo Francisco Moreira Duarte**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ ART (07843486) **Vítor Manuel Pereira de Carvalho**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ INF (12779187) **José Zeferino Marques da Silva**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ INF (13447586) **João Miguel Delgado Ribeiro**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do 25.º do mesmo decreto, o SAJ TM (11462287) **Paulo Jorge de Jesus da Silva**.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ SGE (09178286) **Rui Manuel da Silva Vaz**.

(Por despacho de 9 de Março de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ INF RES (06355883) **João Henriques Mateus Dias**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR INF (00289693) **José Carlos Henriques Coimbra**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR INF (12070692) **António Manuel de Almeida Nunes**.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques-Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, 1SAR MAT (24102791) **Nuno Miguel Ribeiro Pascoal**.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

O COR INF (06270882) Joaquim de Sousa Pereira Leitão, no período de 18 de Fevereiro de 2006 a 23 de Junho de 2008, exerceu o cargo de 2.º comandante operacional nacional do Comando Nacional de Operações de Socorro da Autoridade Nacional de Protecção Civil, de forma altamente honrosa e brilhante, tendo praticado actos de esclarecido e excepcional zelo de que resultou prestígio para o País, para a Autoridade Nacional de Protecção Civil e para o Exército Português.

O coronel Joaquim Leitão exerceu esta missão de serviço público com invulgar dedicação e excepcional espírito de solidariedade com os seus concidadãos, em especial na coordenação e no acompanhamento dos sinistros que envolveram a mobilização e o emprego de elevado número de meios e recursos na protecção e socorro das populações, na segurança do património e na defesa do ambiente. O seu empenhamento, a nível preventivo e operacional, mesmo em situações de crise e enorme pressão, revelou raras qualidades de profissionalismo, sacrifício e honestidade na entrega ao serviço da causa pública. A sua acção notável e os distintos serviços prestados foram reconhecidos e evidenciados pelo louvor, do Secretário de Estado da Protecção Civil, n.º 378/2007, de 24 de Julho de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 27 de Julho de 2007.

Reconhecendo no coronel Joaquim Leitão um dos rostos daqueles que, todos os dias, anonimamente, se dedicam à protecção e socorro dos seus iguais, de forma altruísta e abnegada:

Assim:

Manda o Ministro da Administração Interna, nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Concessão da Medalha de Mérito de Protecção e Socorro, aprovado pela Portaria n.º 980-A/2006, de 14 de Junho, conceder ao COR INF (06270882) **Joaquim de Sousa Pereira Leitão**, do Exército Português, a medalha de mérito de protecção e socorro, no grau ouro e distintivo laranja.

(Por despacho de 16 de Fevereiro de 2009)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR TIR ART (02507881) António José Pacheco Dias Coimbra;
COR ART (14358582) Eduardo Manuel Vicente Caetano de Sousa;
MAJ SGE (05612379) Fernando António Vilas Boas Dias;
MAJ SGE (07808579) Carlos Alberto Nascimento Nunes.

(Por despacho de 8 de Janeiro de 2009)

COR INF GNR (1840013) Carlos Alberto Gomes dos Santos;
COR INF GNR (1840015) Carlos Manuel Gervásio Branco;
TCOR INF GNR (1840023) Albano da Conceição Martins Pereira;
TCOR INF GNR (1806170) José Francisco Pereira;
TCOR INF GNR (1806162) José Francisco Valente Serafim;
MAJ INF GNR (1801756) José Manuel Teles de Carvalho;
MAJ INF GNR (1800816) Humberto Manuel Vargas Moura
MAJ QPS GNR (1806115) Emílio Barroso Bicho;
SMOR INF GNR (1800034) José Joaquim Sobreira;
SMOR INF GNR (1806116) José Manuel Alves Faia;
SMOR INF GNR (1806120) José Manuel Marques Marcelino;
SMOR INF GNR (1800515) Tomás Pereira de Carvalho;
SMOR INF GNR (1806080) Manuel Pereira Rocha;
SMOR INF GNR (1806135) Alfredo Bordalo Monteiro;
SMOR INF GNR (1806104) Américo José Dinis dos Santos;
SMOR MUS GNR (1781139) João Fortunato Panta Nunes;
SCH INF GNR (1800242) João de Magalhães Oliveira;
SCH INF GNR (1800285) António Cabaço Neves;
SCH INF GNR (1800910) João Fernando Paiva de Almeida;
SCH INF GNR (1800904) Ildefonso Soeiro da Costa;
SCH INF GNR (1801041) António Vítor Eusébio Dionísio Pereira;
SCH INF GNR (1786287) Boaventura Neiva Costa;
SCH INF GNR (1826280) João dos Reis;
SCH INF GNR (1806052) Acúrcio Eduardo Pinto;
SCH CAV GNR (1801933) Carlos Manuel Tapada Gouveia;
SCH TM GNR (1800028) José Fernando Dinis Reis;
SCH TM GNR (1800076) Ricardo Alberto Pesca da Piedade;
SCH MUS GNR (1806007) Vasco Nunes Pereira;
SCH INF GNR (1800617) Luciano de Sá Fernandes;
SCH INF GNR (1800981) José Joaquim Lourenço;
SCH INF GNR (1801208) António Gaspar Tavares;
SCH INF GNR (1806114) Domingos António Folgado;
SAJ INF GNR (1800434) Renato Morais Lopes;
CAB CHEFE INF GNR (1801204) José Gabriel de Pina;
CAB CHEFE INF GNR (1800931) António Alberto Marques Batista;
CAB CHEFE INF GNR (1800933) António Augusto Rentes;
CAB CHEFE INF GNR (1800153) José Carlos Rodrigues Pascoal;
CAB CHEFE INF GNR (1801057) José Manuel de Campos Nogueira;
CAB CHEFE INF GNR (1800362) João Narciso Pinto Silva;
CAB CHEFE INF GNR (1826584) António Luís Gaspar Mexia;
CAB CHEFE INF GNR (1800695) Victor António Cardoso Loureiro;
CAB INF GNR (1800717) Júlio César Fidalgo Pimenta;
CAB INF GNR (1800544) Agostinho Vieira Cardoso;

CAB INF GNR (1800167) Eusébio dos Anjos Figueiredo;
CAB INF GNR (1800216) Arménio Veigas da Costa;
CAB INF GNR (1800029) António Ramos;
CAB INF GNR (1800097) José Manuel Vargens;
CAB INF GNR (1800924) Adriano Augusto Caldeira Massa;
CAB INF GNR (1801039) Jaime Martins Victorino;
CAB INF GNR (1800141) Fernando Fernandes Mendes;
CAB INF GNR (1800195) Mário Manuel Costa Mendes;
CAB INF GNR (1801689) Élio dos Santos Alvites;
CAB INF GNR (1800949) Belmiro Augusto da Costa;
CAB INF GNR (1800769) José Jorge da Silva Fernandes;
CAB INF GNR (1800744) Amândio César Baia;
CAB INF GNR (1800030) Vítor Manuel Costa Sousa;
CAB INF GNR (1801096) Luís Nunes Rodrigues;
CAB INF GNR (1801001) Orlando Manuel Monteiro Marante;
CAB INF GNR (1800703) José Manuel Ferreira;
CAB INF GNR (1800365) José António Coelho Faianco;
CAB INF GNR (1826394) Norberto Amaro Delgado;
CAB INF GNR (1800145) Luciano Costa Nunes;
CAB INF GNR (1800766) Manuel José Rodrigues.

(Por despacho de 3 de Março de 2009)

Condecorados com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

CAP ADMIL GNR (1930742) José Anacleto Silva Capelo;
SAJ MED GNR (1906091) João José Cepa Candeias;
1SAR INF GNR (1950164) Raúl Gonçalves Ribeiro da Silva;
1SAR INF GNR (1930417) José Pedro Gomes Nené;
1SAR INF GNR (1930504) Carlos Manuel Guedes Marques;
1SAR INF GNR (1930675) Emanuel Carregosa dos Santos;
1SAR INF GNR (1940198) Alexandre José Casimiro Pimpão;
1SAR INF GNR (1950035) Rui Lima Susano;
1SAR INF GNR (1950278) Paulo Jorge Coimbra;
1SAR AM GNR (1940364) Manuel António Artur Nogueira;
2SAR INF GNR (1930522) João Carlos Mourão Mota;
2SAR INF GNR (1950850) João Carlos Alves Rosa;
FUR INF GNR (1906070) Manuel João Raposo Pilre;
CAB INF GNR (1860396) José Maria Dias Gonçalves;
CAB INF GNR (1890018) José Fernando Moreira Lopes Lírio;
CAB INF GNR (1890421) Jorge Miguel Ramos Braz Aparício;
CAB INF GNR (1890727) José António de Faria e Almeida;
CAB INF GNR (1900353) Fernando Jorge Guimarães Ventura;
CAB INF GNR (1906057) José Pinto Ribeiro;
CAB INF GNR (1906109) Alexandre Alberto Moreira Alves;
CAB INF GNR (1920777) Joaquim Alberto Ribeiro Marcos Leitão;
CAB INF GNR (1920790) Manuel Lebres Magalhães;
CAB INF GNR (1930011) Carlos Manuel Novais Teixeira;
CAB INF GNR (1930588) Norberto Dias Santos Costa;
CAB INF GNR (1960221) Rui Miguel Piteira Fragoso;

CAB INF GNR (1960959) Nuno Jorge Mexe Belchior;
CAB INF GNR (1950511) António Manuel Rodrigues Carpinteiro;
CAB INF GNR (1950628) António Manuel Santil Mariz da Silva;
CAB INF GNR (1940374) José Manuel Nunes Afonso;
CAB INF GNR (1930410) Joaquim José Colaço Cardoso;
CAB INF GNR (1930517) Carlos Manuel Fernandes Gonçalves;
CAB INF GNR (1930723) João Vicente Novo Serafim;
CAB INF GNR (1930617) Joaquim Miguel Pires de Oliveira;
CAB INF GNR (1930598) João António Valente Félix;
CAB INF GNR (1930505) José Nelson Teixeira Ribeiro;
CAB INF GNR (1930648) Henrique Manuel Valentim Teles;
CAB CAV GNR (1970532) José Augusto Peres Tomé;
CAB CAV GNR (1930445) João Paulo Pereira da Silva;
CAB TM GNR (1970002) Carlos Luís Morais Ribeirinho;
CAB AM GNR (1930484) Carlos Manuel Camoesas Baptista;
SOLD INF GNR (1950176) João Paulo Bento Clemente;
SOLD INF GNR (1930627) Joaquim Luís Cupertino Martins;
SOLD INF GNR (1930496) João Manuel Felizardo da Silva;
SOLD INF GNR (1930681) António Mário Pereira Correia;
SOLD INF GNR (1930679) Carlos Manuel Grilo;
SOLD INF GNR (1930528) Paulo Alexandre dos Santos Pires
SOLD INF GNR (1930472) Nelson da Silva Matias;
SOLD INF GNR (1930633) João Carlos Freixo Ferreira Micaelo;
SOLD INF GNR (1930601) António Manuel Pires Martins;
SOLD INF GNR (1930526) Leonel Ribeiro Cardoso;
SOLD INF GNR (1930419) Fernando Carlos Pinto Cabreiro;
SOLD INF GNR (1930591) José António Coelho Maurício;
SOLD INF GNR (1930562) Paulo Alexandre Santos Maria;
SOLD INF GNR (1930400) João Carlos da Silva Escrivães;
SOLD INF GNR (1930655) José Manuel de Oliveira Amaro;
SOLD INF GNR (1930660) Joaquim Ilídio Miranda Dinis;
SOLD INF GNR (1940350) Paulo José dos Reis Patrocínio;
SOLD INF GNR (1940469) Domingos Amorim Gonçalves Ferreira;
SOLD INF GNR (1960330) Nuno Filipe Ferreira do Nascimento;
SOLD INF GNR (1970611) Orlanda da Conceição Veiga Alves;
SOLD INF GNR (1930456) José Monteiro Coelho;
SOLD INF GNR (1930443) Gil Amado;
SOLD INF GNR (1916103) Eduardo Manuel Meneses Homem;
SOLD INF GNR (1880118) Alberto José Meira;
SOLD INF GNR (1920345) Luís Manuel Tomé Ribeiro;
SOLD INF GNR (1920478) Paulo Manuel Benardes Russo;
SOLD INF GNR (1930377) Mário Bento Marques Piçarra;
SOLD INF GNR (1930446) Francisco Manuel Batista Gurreiro;
SOLD INF GNR (1950589) Luís Pedro da Silva Ribeiro;
SOLD INF GNR (1930492) Paulo Jorge Coelho Silva;
SOLD INF GNR (1950708) Miguel António da Assunção Leitão;
SOLD INF GNR (1930042) José de Figueiredo Duarte Almeida;
SOLD INF GNR (1930371) Carlos Alberto do Nascimento Lameiras;
SOLD INF GNR (1930703) Paulo Manuel dos Santos Marques.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

2SAR PESSEC (04915501) Mónica Sofia Ferreira de Oliveira.

(Por despacho de 8 de Janeiro de 2009)

TEN ART (04089999) Patricia Gonçalves Pires;
2SAR ART (12322396) Vítor Manuel da Cunha Pereira;
CAB INF GNR (1856200) Joaquim Manuel Filipe Arez;
CAB INF GNR (1980508) Sérgio Luís Ribeiro Franco;
CAB INF GNR (1980249) Alexandre José Simões Martins;
CAB TM GNR (1870700) António José Freitas Alves;
SOLD INF GNR (1930703) Paulo Manuel dos Santos Marques;
SOLD INF GNR (1930042) José de Figueiredo Duarte Almeida;
SOLD INF GNR (1990411) Paulo Gilberto Afonso Correia;
SOLD INF GNR (1980840) Nelson Filipe Cardoso Barata;
SOLD INF GNR (1980741) Ângelo Miguel Correia Matias;
SOLD INF GNR (1980893) Alcino Gomes de Jesus;
SOLD INF GNR (1980527) João Carlos Ramos Lourenço;
SOLD INF GNR (1970095) Cristóvão Augusto Ricardo;
SOLD INF GNR (1930371) Carlos Alberto do Nascimento Lameiras;
SOLD INF GNR (1980589) Artur Jorge de Almeida Esteves Cardoso;
SOLD INF GNR (1980889) Bruno Miguel Pedro Moreira;
SOLD INF GNR (1980937) Luiz Filipe Carrola Raposo;
SOLD INF GNR (1980404) Américo Gouveia Cardoso;
SOLD INF GNR (1980738) Paulo Jorge Alves Pereira;
SOLD INF GNR (1980822) Luís Manuel Ferreira Valente;
SOLD INF GNR (2010927) Paulo Jorge Dimas Jacinto;
SOLD INF GNR (2040274) António Florindo Pilão Vinagre;
SOLD INF GNR (2020090) Hugo David Ferreira Valpaços;
SOLD INF GNR (2010459) Márcio Miguel Silva Correia;
SOLD INF GNR (2010639) Gonçalo Faustino Coelho Sardinha;
SOLD INF GNR (2020121) Durval Alexandre Pereira;
SOLD INF GNR (2020428) Paulo Filipe Borges Carvalho;
SOLD INF GNR (2020924) Marco Alexandre Carrão;
SOLD INF GNR (2020571) José Manuel Vilela de Azevedo;
SOLD INF GNR (1940493) Carlos Alberto Soares Pereira;
SOLD INF GNR (2020119) Eufresindo Mário Albino da Silva;
SOLD INF GNR (1940096) José António Pereira Azeredo;
SOLD INF GNR (2020804) Ilídio José Cascão de Oliveira;
SOLD INF GNR (2020980) Bruno Filipe da Conceição Jordão;
SOLD INF GNR (2020085) Luís Miguel Teles Borges;
SOLD INF GNR (2020174) Avelino José P. Rodrigues Barandas;
SOLD INF GNR (2020208) Sérgio Miguel Castanho Delicias
SOLD INF GNR (2020212) Ricardo Feliciano Rupio Claro;
SOLD INF GNR (2020398) Arlindo Jorge Nunes Moita;
SOLD INF GNR (2020661) Nuno Miguel Alves Caldeira;
SOLD INF GNR (2020086) Carlos Henrique Ferreira Gante;
SOLD INF GNR (2010068) Rui Miguel Batista da Cunha;
SOLD INF GNR (2020056) Pedro Miguel Freire dos Santos;
SOLD INF GNR (2020169) Carlos Edgar Piedade Ferreira;
SOLD INF GNR (2020348) Bruno Miguel Carreira Soares;

SOLD INF GNR (2020349) Ricardo Ferreira Brites Pereira;
SOLD INF GNR (2020351) Paulo Jorge dos Santos Alves;
SOLD INF GNR (2020358) Arlindo Manuel Lourenço Mendes;
SOLD INF GNR (2020363) Sílvio Gonçalo de Jesus Inácio;
SOLD INF GNR (2020419) Eulália Maria da Silva Simões;
SOLD INF GNR (2020424) Filipe José Raimundo Leal;
SOLD INF GNR (2020439) Maria Teresa Vieira Guerreiro;
SOLD INF GNR (2020817) Nuno André Carlos da Silva;
SOLD INF GNR (2020845) José Carlos Borges da Silva;
SOLD INF GNR (2021022) Filipe Madeira Rodrigues Gomes;
SOLD INF GNR (2021047) Gabriela Filipa B. Gonçalves Ferreira;
SOLD INF GNR (1950410) João Manuel Martinheiro Pereira;
SOLD INF GNR (2010240) José Miguel da Silva Fernandes;
SOLD INF GNR (2020994) Sérgio Manuel Mendes Marques;
SOLD INF GNR (2020074) Bruno António Veríssimo Marchante;
SOLD INF GNR (2020303) Carlos Manuel dos Santos Madeira;
SOLD INF GNR (2020449) Hugo Miguel de Oliveira Fonseca;
SOLD INF GNR (2020678) Pedro Cláudio da Fonseca António;
SOLD INF GNR (2020694) Jorge Filipe Figueiredo Teixeira;
SOLD INF GNR (2020915) Nuno Miguel Lopes dos Santos;
SOLD INF GNR (2020953) Emanuel Marques Carpinteiro;
SOLD INF GNR (2040446) Tomás Manuel Ferreira Ceboleiro;
SOLD INF GNR (2020615) Sara Isabel Vicente Leonor;
SOLD INF GNR (2021029) Carla Sofia de Oliveira e Almeida;
SOLD INF GNR (2010007) Alcino Manuel da Silva Patrício;
SOLD INF GNR (2020175) Sérgio de Barros Martins;
SOLD INF GNR (2020594) Paulo José da Silva Lucas;
SOLD INF GNR (2020078) Walter Leal Capitão Fernandes;
SOLD INF GNR (2020448) Pedro Alexandre Pinto Coelho;
SOLD INF GNR (2020919) Ana Rita da Encarnação Romão Augusto;
SOLD INF GNR (2020314) Luís Filipe Pinto Felício Faianco;
SOLD INF GNR (2031176) José Francisco da Palma Candeias;
SOLD INF GNR (2020885) Lucília do Carmo Rodrigues Carvalho;
SOLD INF GNR (2020704) José Miguel Ferreira Araújo Rosa;
SOLD CAV GNR (1980378) Miguel Joaquim Pinto Azevedo;
SOLD CAV GNR (1980728) Maximino Fernandes Magalhães;
SOLD CAV GNR (1980740) Sérgio Morais Basílio;
SOLD CAV GNR (1980319) Ângelo Miguel Costa Ferreira;
SOLD CAV GNR (1980827) Nuno Miguel Dias Raposo;
SOLD CAV GNR (1980938) Luís Miguel Lopes Ferreira dos Santos;
SOLD CAV GNR (1980710) David Monteiro Simão;
SOLD CAV GNR (1980894) Filipe Fernandes Duarte;
SOLD CAV GNR (1980919) José Carlos Gomes Domingos;
SOLD CAV GNR (2040483) Ricardo Isidoro da Silva Santos;
SOLD CAV GNR (2020184) Rui Manuel Duarte da Silva;
SOLD CAV GNR (2020468) António Lourenço Vaz de Matos;
SOLD CAV GNR (2020102) Bruno Henriques Filipe;
SOLD CAV GNR (2021031) Carla Alexandra Vicente da Silva;
SOLD CAV GNR (2020487) Alexandre João Cristóvão Caneira;
SOLD CAV GNR (2020369) Ricardo Filipe Pereira Peixinho;
SOLD CAV GNR (2020668) Filipe Manuel Gonçalves Rodrigues;
SOLD CAV GNR (2020285) João José Almeida Pires;
SOLD CAV GNR (2060902) Rui Manuel Barros Veiga;

SOLD TM GNR (2020110) André Filipe Ferrão da Silva;
SOLD TM GNR (2020327) Valter António Pinto dos Santos;
SOLD TM GNR (2040135) Ricardo Jorge Mantas Barral Gomes Rua;
SOLD TM GNR (2020076) Pedro Manuel Lopes Rodrigues;
SOLD TM GNR (2020202) Hélio Ricardo Fernandes Martins;
SOLD TM GNR (2020241) Etelvina da Silva Pereira;
SOLD TM GNR (2010626) Maria Francina Figueiredo Costa Lima.

(Por despacho de 18 de Fevereiro de 2009)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR ART (11044776) Fernando da Costa Crespo, “Noruega 2005-08”;
COR INF REF (50996311) Amaro Eugénio Grilo Frade, “Angola 1968-70”;
COR INF REF (50996311) Amaro Eugénio Grilo Frade, “Moçambique 1972-73”;
TCOR INF (18455486) Marco Aurélio dos Santos Silva, “Afeganistão 2006”;
TCOR INF (04222889) Jorge Manuel Lopes Bastos, “Bósnia 2003”;
TCOR INF (05534484) Paulo José da Cruz Lourenço, “Bósnia 1997”;
TCOR ART (03234984) Nuno Gonçalo Vitória Duarte, “Angola 2005-06”;
TCOR ART (11514688) Nuno Miguel Saraiva Sampaio, “Afeganistão 2007”;
TCOR ADMIL (01416982) Luís Nelson Melo de Campos, “Angola 2007-08”;
MAJ INF (19261187) Álvaro Manuel Tavares C. Campeão, “Angola 2007-08”;
MAJ INF (01292286) Rui Carlos Monteiro de Oliveira, “Bósnia 2007-08”;
MAJ ENG (09679188) João Francisco Lopes Ferreira, “Libano 2008”;
MAJ MED (19491285) António Manuel Nunes Gaspar, “Bósnia 1998”;
MAJ MAT (34657191) Nuno Miguel Viegas Saúde, “Kosovo 2008”;
MAJ INF (19973689) Joaquim José Mendes Corista, “Afeganistão 2007”;
CAP ENG (18555896) Carlos Filipe Henrique Pereira, “Libano 2008”;
CAP ENG (12926496) Ernesto da Fonseca, “Kosovo 2005-06”;
CAP TPESSECR (11434682) José Carlos da Cruz Ferreira, “Angola 1995-97”;
TEN CAV (01385996) Flávio de Jesus da Graça Lima, “Kosovo 2000-01”;
TEN TEDT (21388293) Nelson Lopes Alfredo, “Bósnia 2005”;
SAJ ART (07942783) José Henrique Paiva Costa, “Kosovo 2007-08”;
SAJ CAV (13279883) Virgílio António Tiago Ferreira, “Itália 1995-98”;
1SAR ART (03815892) Luís Miguel Delgadinho Figueiras, “Kosovo 2007-08”;
1SAR ART (13027094) Emanuel Alberto Bastos Batalha, “Kosovo 2007-08”;
1SAR ART (04976295) Nuno Miguel de Sousa Moreira, “São Tomé e Príncipe 2004”;
1SAR ENG (05156590) António José Nunes Ramos, “Libano 2007-08”;
1SAR ENG (01034792) Pedro Miguel Nunes Oliveira, “Bósnia 1999”;
1SAR MAT (22594292) Paulo Jorge dos Santos Vila Nova, “Kosovo 2007-08”;
1SAR AMAN (19919189) Américo Lourenço Sousa, “Afeganistão 2008”;
2SAR MED (06362101) António José Dias Borges, “Afeganistão 2008”.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02 de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR INF (12284883) César Nunes da Fonseca, “São Tomé e Príncipe 2006-07”;
COR INF (12284883) César Nunes da Fonseca, “Iraque 2008”;
COR ENG (16599781) Gil Abel de Andrade Ramos, “Kosovo 2002-03”;

TCOR INF (04222889) Jorge Manuel Lopes Bastos, “Timor 2004”;
TCOR INF (04222889) Jorge Manuel Lopes Bastos, “Afeganistão 2008”;
TCOR INF (15756386) Francisco José B. de Azevedo Narciso, “Moçambique 2006-07”;
TCOR INF (05534484) Paulo José da Cruz Lourenço, “Kosovo 2000”;
TCOR INF (05534484) Paulo José da Cruz Lourenço, “Timor 2001”;
TCOR INF (05534484) Paulo José da Cruz Lourenço, “ Moçambique 2005-06”;
TCOR INF (15344483) Valdemar Correia Lima, “Moçambique 2007-08”;
TCOR ART (11514688) Nuno Miguel Saraiva Sampaio, “Timor 2002”;
TCOR ART (11514688) Nuno Miguel Saraiva Sampaio, “ Timor 2002”;
TCOR ART (11514688) Nuno Miguel Saraiva Sampaio, “Timor 2004”;
TCOR ART (03289784) Joaquim M. de Almeida Moura, “Ex-Jugoslávia 1998-99”;
TCOR CAV (14612485) Rui Miguel L. R. da Costa Ferreira, “Sudão 2008”;
MAJ INF (01292286) Rui Carlos Monteiro de Oliveira, “Moçambique 1996-97”;
MAJ INF (01292286) Rui Carlos Monteiro de Oliveira, “Timor 2003-04”;
MAJ INF (01292286) Rui Carlos Monteiro de Oliveira, “Afeganistão 2005-06”;
MAJ INF (07748791) Vítor Manuel Rasteiro Fernandes, “Bósnia 2004-05”;
MAJ INF (07748791) Vítor Manuel Rasteiro Fernandes, “Kosovo 2008”;
MAJ INF (12255288) Paulo Alexandre das Neves R. Dias, “São Tomé e Príncipe 2005”;
MAJ ART (00219393) Omero Gomes Abrunhosa, “Afeganistão 2008”;
CAP ART (04009092) João Miguel Louro Dias Ferreira Belo, “Kosovo 2007-08”;
CAP TPESSECR (09424984) António Rui Ribeiro Gil, “Kosovo 2008”;
SMOR AM (03158378) Luís Manuel da Cruz Neto, “Angola 1991-92”;
SCH INF (07031283) Hélder Abílio Gomes Palavras, “Timor 2004”;
SCH ART (13953078) Amílcar Soares Valente, “Angola 2000-01”;
SAJ TM (17722386) Jorge Manuel Pereira de Almeida, “Bósnia 2000”;
SAJ TM (17722386) Jorge Manuel Pereira de Almeida, “Timor 2004”;
SAJ TM (02697785) José Cândido Fernandes de Matos, “Kosovo 2008”;
1SAR INF (28146192) Paulo Jorge Dias Carvalho, “Bósnia 2002”;
1SAR CAV (25166093) Domingos Miguel Clérigo Talhinhos, “Kosovo 2008”;
1SAR ENG (14974595) Célio Marco Gonçalves Ansiães, “Libano 2008”.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

Louvores

Louvo o COR INF (07345973) **José Maria Teixeira Calado** pela forma dedicada, esclarecida e muito eficiente como cumpriu as funções que lhe foram sendo confiadas ao longo de uma carreira militar de 34 anos, em que prestou serviços notáveis à Instituição Militar e revelou, de forma reiterada, excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e elevada competência profissional.

Oficial inteligente, com um elevado sentido de bem servir, foi igualmente reconhecido por possuir relevantes qualidades e virtudes pessoais e militares, que constituíram o suporte da acção por si desenvolvida, sempre orientada para o bom funcionamento e organização dos serviços que lhe foram sendo atribuídos.

Com a experiência entretanto adquirida, desde logo como Comandante de Pelotão e Instrutor dos CSM/COM na Escola Prática de Infantaria, tornou-se um apaixonado pela vivência militar, ficando sempre patente o seu interesse, espírito de iniciativa e bom senso na procura dos fundamentos para a tornada da melhor decisão, interpretando com rigor e elevado discernimento as directivas e orientações superiores.

De relevar, especialmente, a sua acção e empenhamento entusiasta e eficiente no Regimento de Infantaria de Ponta Delgada (RIPD), onde serviu cerca de 3 anos, inicialmente como Comandante da Companhia de Instrução/Operacional onde desenvolveu uma actividade sobejamente meritória na

orientação dos militares sob o seu Comando. Também como Director das Aulas Regimentais, conseguiu obter do seu pessoal os melhores resultados e um elevado nível de eficiência, mercê do seu assinalável profissionalismo e capacidade de organização.

Posteriormente, já como Capitão no Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1) e Regimento de Infantaria de Chaves (RIC), onde desempenhou funções de Comandante da Companhia Operacional, Comandante da Companhia de Instrução/Operacional e da Companhia de Comando e Serviços, funções nas quais evidenciou, sempre, um elevado sentido das responsabilidades e espírito de missão, mesmo quando acumulou o comando de 2 Companhias, manifestando uma elevada capacidade de comando.

Como Major desempenhou funções na Brigada das Forças Especiais/Brigada Ligeira de Intervenção, onde foi Chefe da 2.ª e 3.ª Secção e ainda Chefe de Estado-Maior. Desempenhou ainda funções de Adjunto das Repartições de Assuntos Cíveis e de Informações, Chefe do Posto Controlo OTAN e Oficial de Segurança, no Comando Operacional das Forças Terrestres, as funções de Chefe de Repartição de Assuntos Cíveis e de Informações onde sempre evidenciou qualidades de lealdade, franqueza nas opiniões manifestadas, organização e rigor aliadas a uma forte formação moral e sentido de disciplina.

De salientar na sua carreira, a sua missão de Cooperação Técnico Militar com Angola nos projectos do Ministério da Defesa e no Estado-Maior das Forças Armadas Angolanas, onde representou condignamente o Estado Português.

Como Tenente Coronel e Coronel, merece realce a sua passagem pelo EMGFA, como Comandante do Aquartelamento e de Chefe dos Órgãos de Apoio Geral onde se distingue pela notável competência profissional, capacidade de trabalho e organização, grande ponderação e isenção, contribuindo desta forma para a manutenção de um elevado moral e bem-estar. Foram então os seus serviços considerados relevantes e de elevado mérito no cumprimento da missão do EMGFA.

Já na parte final e corno corolário de toda uma carreira, desempenhou de forma notável as funções de Inspector-Adjunto na Inspeção-Geral do Exército, onde o seu desembaraço e ponderação, aliados a uma excelente capacidade de análise, o levaram a realizar Inspeções e Inspeções Técnicas utilíssimas e pertinentes, contribuindo dessa forma para o funcionamento e prontidão de diversas Unidades e Forças do Exército.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça e muito me apraz sublinhar o desempenho do Coronel José Calado no exercício das funções atribuídas ao longo da sua preenchida carreira, cujos serviços classifico de extraordinários, relevantes e distintos, deles tendo resultando honra e lustre para o Exército e para a Instituição Militar.

13 de Fevereiro de 2009. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o COR ENG (17036676) **António José dos Santos Matias**, pela forma exemplar, extraordinariamente competente e dedicada como ao longo de mais de dois anos desempenhou o cargo de Comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

Oficial de elevada formação ética e moral, dotado de excepcionais qualidades e virtudes militares, de uma invulgar capacidade de relacionamento humano, simpatia e motivação, soube, com o seu saber e bom senso, nomeadamente com as intervenções, no âmbito do PAOC, em Estremoz, Óbidos e Cadaval, na área das construções horizontais, estabelecer um relacionamento extraordinariamente salutar com a Sociedade Civil, contribuindo para a visibilidade do Exército e para o estreitar da exemplar cooperação com entidades autárquicas.

No âmbito da missão principal do Regimento revelou possuir elevada competência profissional materializada através de um planeamento e execução cuidadosa e eficiente, apoiada numa exigente formação profissional que garantiu, ao seu pessoal, as condições de sucesso na resolução de situações por vezes tecnicamente complexas com que se deparam no cumprimento da sua missão. De referir

ainda a intensa e profícua actividade na requalificação de infra-estruturas, destacando o notável trabalho realizado na recuperação do Quartel da Atalaia, em Tavira e no Colégio Militar, com recurso à utilização de competências próprias no sector das construções verticais.

Na sua acção de comando é ainda de destacar a forma empenhada e marcado espírito de missão demonstrados, sobretudo na resolução de uma grave situação de ameaça à saúde pública na localidade de Torrão que, pela sua extrema dificuldade, exigiu forte liderança, espírito de corpo e determinação, para levar a cabo uma missão inédita e complexa a favor da segurança das populações na área.

Assim, a exemplar postura militar e cívica do COR Matias, onde a afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência foram bem patentes no período da sua acção de Comando, contribuindo para o prestígio do Comando Operacional e do Exército, pelo que os seus serviços devem ser considerados como extraordinários, relevantes e de elevado mérito.

13 de Fevereiro de 2009. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o TCOR SGE (08504875) **Alexandre Carvalho Sobreira**, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Comandante do Destacamento de Apoio de Serviços (DAS) da QRF/FND/ISAF X, revelando em todos os actos de serviço, excepcionais qualidades militares e evidenciando dotes e virtudes de natureza extraordinária.

Oficial dotado de uma rara polivalência e adaptabilidade, com uma clara apetência para a área do Apoio de Serviços, evidenciou um extraordinário empenho e elevada competência nas tarefas que realizou, contribuindo de uma forma inequívoca para que a Força tivesse uma proficiência compatível com as dificuldades e os riscos da missão, denotando em todos os momentos e em todos os seus actos, uma excelente capacidade de relacionamento e uma invulgar aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, factos estes que, a par de um esclarecido e excepcional zelo, muito contribuíram para as elevadas prestações patenteadas pela QRF/FND/ISAF X, no árduo e difícil Teatro de Operações (TO) do Afeganistão.

Possuidor de uma elevada nobreza de carácter, denotou em todas as ocasiões virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo, tendo sido em permanência um excepcional e leal colaborador e conselheiro do seu Comandante, nas múltiplas e complexas situações que envolveram a utilização dos meios humanos e materiais do DAS, devendo os actos resultantes da sua acção de comando ser considerados notáveis, pelo muito que contribuíram para a afirmação de Portugal nestas terras da Ásia Central.

No âmbito da participação da QRF/FND/ISAF X na Operação NOW RUZ ADALAT, realizada no *Regional Command South*, são de realçar os seus estudos e trabalhos preparatórios e a sua capacidade de planeamento detalhado e pormenorizado, tendentes a permitir a projecção da Força e a sua sustentação logística, bem como, no final da operação, o seu regresso a Cabul. Durante todo este período, dados os escassos meios humanos do DAS, permaneceu praticamente sozinho em *Kandahar Airfield*, onde, desprovido de qualquer apoio para acorrer às múltiplas e complexas solicitações e tarefas, evidenciou raras qualidades de abnegação, espírito de sacrifício e de obediência, a par de uma excepcional capacidade para ajustar o planeado às múltiplas contingências, designadamente todas aquelas que envolveram a utilização de meios aéreos multinacionais.

Extraordinariamente empreendedor, a ele se devem significativas melhorias nas infra estruturas que a QRF/FND/ISAF possui em *Camp Warehouse*, tendo igualmente neste âmbito a sua conduta atingido patamares referenciais, quer ao nível da manutenção dos imóveis existentes, quer na edificação de novas estruturas, onde o cunho do seu excepcional trabalho, permanecerá de uma forma indelével. Militar de postura discreta, ponderado e com grande facilidade de relacionamento, contribuiu para o óptimo ambiente de trabalho vivido no seio da QRF/FND/ISAF, bem como para o estreitamento de relações com entidades militares e civis de outras nacionalidades, sendo a sua postura digna de ser apontada à consideração pública, constituindo-se num exemplo e numa referência para todos os que servem o Exército e as Forças Armadas Portuguesas.

Pelo incomensurável valor dos actos anteriormente expostos, resultou glória para a Pátria, pelo que o tenente-coronel Sobreira é merecedor que os serviços por si prestados sejam classificados como relevantes, extraordinários e distintos, tendo em muito contribuído para o prestígio, honra e lustre da Instituição Militar e de Portugal, em tão remotas e agrestes paragens.

17 de Dezembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o SCH INF (08019082) **Manuel Flórido Nico da Silva Paixão**, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Adjunto do Comandante da QRF/FND/ISAF X, evidenciando em todos os seus actos de serviço, dotes e virtudes de natureza extraordinária, que de forma inequívoca, muito contribuíram para a honra e lustre da Instituição Militar e de Portugal, nas terras da Ásia Central.

Dotado de excepcionais qualidades militares, impondo-se naturalmente ao respeito e à consideração pública, o sargento-chefe Paixão manifestou um extraordinário empenho e elevada competência nas múltiplas e diversificadas tarefas que realizou, contribuindo de uma forma inequívoca para que a Força tivesse uma proficiência compatível com as dificuldades e os riscos da missão, denotando em todos os momentos e em todas as suas atitudes uma invulgar aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, factos estes que, a par de um esclarecido e excepcional zelo, muito contribuíram para as elevadas prestações patentes pela QRF/FND/ISAF X, no árduo e difícil Teatro de Operações (TO) do Afeganistão.

Militar de uma verticalidade inquestionável, alicerçada na alta noção da grandeza do dever militar e imbuído de uma tenaz e intransigente exigência na manutenção, em alto grau, da disciplina, sendo esta condição indispensável para o cumprimento da complexa e árdua missão cometida à QRF/FND/ISAF X, acompanhou de uma forma minuciosa e permanente a vida interna da Força, na estrita prossecução e disseminação dos referenciais que consubstanciam e materializam o laço moral e as regras da relação mútua, que unificam os diversos graus da hierarquia militar.

Possuidor de uma incomensurável nobreza de carácter a par de um proverbial empenhamento pelo cumprimento do dever, denotou em todas as ocasiões virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo, tendo sido, em permanência, um excepcional e leal colaborador e conselheiro do seu Comandante, o camarada e amigo que nas mais difíceis situações sempre se fez sentir. Nunca tendo deixado de o acompanhar nas múltiplas e complexas situações em que a Força esteve envolvida, designadamente em todas as operações realizadas no *Regional Command Capital* e no *Regional Command South*, a sua presença foi, em todos os momentos, um referencial de total devoção ao engrandecimento da Instituição Militar e um eloquente exemplo de devotado e acrisolado amor à Pátria.

No âmbito da participação da QRF/FND/ISAF X na Operação NOW RUZ ADALAT, realizada na província de KANDAHAR em situações de contacto com a guerrilha *Talibã*, nomeadamente no decurso das Operações HOOVER (24MAI07 a 26MAI07), ESCORPIÃO (01JUN07 a 04JUN07) e VÍBORA 02 (10JUN07 a 14JUN07), o sargento-chefe Paixão demonstrou um extraordinário auto controlo, abnegação e espírito de sacrifício exemplares, galvanizando e estimulando, com a sua valentia e coragem, todos os estóicos que com ele combateram e levantaram bem alto a “raça da alma Lusitana”.

Pela grandeza dos actos anteriormente expostos, resultou grande lustre para as armas portuguesas e glória para a Pátria, pelo que o sargento-chefe Paixão é merecedor que os serviços por si prestados no TO do Afeganistão sejam classificados como relevantes, extraordinários e distintos, tendo em muito contribuído para o incomensurável prestígio das Forças Armadas Portuguesas, em tão longínquas e agrestes paragens.

17 de Dezembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Por proposta do Director do Sistema de Informação de Gestão (SIG) louvo o TCOR ADMIL (05760177) **Luís Manuel Faria de Paula Campos**, pela competência profissional e dedicação ao serviço com que tem exercido funções de direcção e suporte ao Sistema Integrado de Gestão (SIG) do Ministério da Defesa Nacional, onde tem prestado serviço nos últimos quatro anos.

Dotado de grande sentido de responsabilidade, abnegação e espírito de sacrifício, o tenente-coronel Luís Paula Campos tem apoiado de forma harmoniosa e sábia a Direcção de Projecto na implementação do SIG, revelando muita perspicácia, elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, sendo por isso merecedor da maior estima e consideração de todos com quem se relacionou.

No âmbito das suas atribuições específicas, é de realçar o empenhamento na concretização da transferência de instalações das equipas de projecto onde, com uma conduta atenta e uma permanente preocupação para otimizar os recursos disponíveis, conseguiu com eficácia transpor obstáculos e limitações, reunir os meios necessários e motivar todos os militares e funcionários civis para que esta operação decorresse com sucesso, fossem respeitados os objectivos definidos e cumprida a missão com o mínimo impacto nas actividades de suporte técnico-funcional ao Sistema Integrado de Gestão.

Militar dotado de espírito de missão e de obediência, de grande sobriedade e inquestionável lealdade, o tenente-coronel Luís Paula Campos é merecedor deste público louvor e os serviços prestados ao SIG e à Defesa Nacional devem ser considerados relevantes, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão.

17 de Dezembro de 2007. — O Secretário-Geral do MDN, *Luís Augusto Sequeira*.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Passagem à situação de Reserva

1SAR AMAN (05931277) José Manuel Souto Almeida, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.589,10. Conta 38 anos, 7 meses e 23 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 9Jan09/DR II série n.º 35 de 19Fev09)

1SAR AMAN (10958877) Francisco André Loureiro, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Setembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.589,10. Conta 38 anos, 5 meses e 25 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 9Jan09/DR II série n.º 35 de 19Fev09)

1SAR AMAN (11737876) Isidro José Santos Lopes Saial, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.589,10. Conta 39 anos, 9 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 9Jan09/DR II série n.º 35 de 19Fev09)

1SAR AMAN (03582077) José Manuel das Neves João , nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Setembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.589,10. Conta 38 anos, 11 meses e 17 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 9Jan09/DR II série n.º 35 de 19Fev09)

1SAR AMAN (17412177) Edgardo Manuel Pimentel da Ponte, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.589,10. Conta 38 anos, 6 meses e 23 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 9Jan09/DR II série n.º 35 de 19Fev09)

Passagem à situação de Reforma

Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009 da CGA, publicada no *Diário da República* n.º 46, II Série, de 6 de Março de 2009, com a data e pensão que a cada um se indica:

COR TM (09623165) Manuel Fernando M. de Almeida, 12 de Fevereiro de 2008, €3.260,23;
COR INF (08312064) Vítor Manuel Vicente Fernandes, 22 de Setembro de 2008, €3.260,23;
COR MAT (04856276) Eduardo M. de Almeida Farinha, 27 de Dezembro de 2007, €2.652,10;
TCOR ART (11154567) João António C. Almas Imperial, 14 de Abril de 2008, €2.802,73;
TCOR QEO (05316864) Arsénio Antunes Ferreira, 28 de Outubro de 2008, €2.802,73;
TCOR SGE (01231471) António Pereira Reis, 1 de Maio de 2007, €3.190,92;
SCH MAT (03840373) José Melo Silva Brites, 31 de Janeiro de 2008, €1.765,70;
SAJ MUS (17577172) Abel Luís Pestana Fernandes, 30 de Agosto de 2007, €1.587,32;
1SAR AMAN (70877770) Mário António Lobo Vieira, 10 de Abril de 2007, €1.341,02;
1SAR AMAN (61908773) António Augusto Eugénio, 18 de Fevereiro de 2008, €1.369,18;
1SAR SPM (02530365) João Aleixo Saraiva, 12 de Abril de 2008, €1.460,69.

Por despacho de 11 de Março de 2009 da CGA, delegação de Poderes publicada no *Diário da República* n.º 50, II Série, de 11 de Março de 2008, com a data e pensão que se indica:

SCH INF (08243974) Júlio Moura Sousa, 1 de Setembro de 2008, €1.704,69.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGPQ (00961084) **Carlos Manuel Rocha Filipe Fernandes**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGPQ (03641081) José Jacinto Carvalho da Silva.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ TMANMAT (10197678) **Manuel João Gonçalves Alho**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Janeiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR TMANMAT (18447378) Hélio Ribeiro Pedrinho.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (03047473) **Américo Bernardino de Magalhães Leite**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Janeiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGE (09926178) Pedro Manuel Frangueiro.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (07422574) **António Joaquim Filipe Lobo**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGE (03047473) Américo Bernardino de Magalhães Leite.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (06569177) **Carlos Manuel Marralheira Cavadas**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGE (07422574) António Joaquim Filipe Lobo.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (17338578) **Ricardo Filipe Andrade Nogueira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGE (06569177) Carlos Manuel Marralheira Cavadas.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (18071474) **Levelino José Pães**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGE (17338578) Ricardo Filipe Andrade Nogueira.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (13920177) **Fernando António Gomes Mana**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR SGE (18071474) Levelino José Pães.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ MAT (13291484) **António Rocha Ferraz Neves**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR MAT (03740089) Francisco Júlio Timóteo Madeira Monteiro.

(DR II Série n.º 25 de 5 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ ART (13987789) **Amílcar José Teixeira da Cunha**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR ART (05288187) António José Palma Esteves Rosinha.

(DR II Série n.º 25 de 5 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ CAV (01794787) **José António dos Santos Torcato**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR CAV (01864087) Rui Manuel Melita Madureira.

(DR II Série n.º 25 de 5 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ ART (04839188) **David José da Rocha Alves**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR ART (13987789) Amílcar José Teixeira da Cunha.

(DR II Série n.º 25 de 5 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ ART (00657688) **José Carlos Marques Gonçalves**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR ART (04839188) David José da Rocha Alves.

(DR II Série n.º 25 de 5 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ CAV (17429987) **José Nunes Baltazar**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR CAV (01794787) José António dos Santos Torcato.

(DR II Série n.º 25 de 5 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ TM (16216989) **Joaquim Fernando de Sousa Ferreira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 28 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR TM (03783188) Paulo Jorge Rodrigues Corado.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ MAT (19872088) **José Augusto Rosa Dias**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 28 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR MAT (13291484) António Rocha Ferraz Neves.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 28 de Junho de 2008 do major-general director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ TM (03179286) **Francisco António Veiga**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR TM (16216989) Joaquim Fernando de Sousa Ferreira.

(DR II Série n.º 18 de 27 de Janeiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea c) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea c) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP TM (02140689) **Alberto Lopes Correia**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ TM (00314987) António Jorge de Sousa Narra.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovida ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea c) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea c) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, a CAP VET (05675093) **Isabel Maria Monteiro Marques Holbeche Fino da Costa Gabriel**.

Esta oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrada no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovida para o quadro.

Fica posicionada na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ VET (06779492) António Eduardo Bruno Lopes João.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP MED (05389793) **Nuno André Fonseca de Sampaio Gomes**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Janeiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ MED (27848991) Ricardo Jorge Teixeira da Rocha Neto.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP TMANMAT (03657782) **Florindo António Balsa Gouveia**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ TMANMAT (07676381) Aníbal Manuel de Jesus Cristão.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP SGE (06168280) **José Armando Oliveira Barbosa**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ SGE (18328681) João António Carrilho Alves de Sousa.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP SGE (03627883) **José Vítor Lopes Camões**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ SGE (06168280) José Armando Oliveira Barbosa.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP TMANTM (09651681) **Nuno Henrique de Almeida Raimundo**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 28 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ TMANMAT (10077480) Vasco Jorge Pinheiro Correia.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP SGE (09656679) **João Martins da Silva**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 28 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ SGE (03627883) José Victor Lopes Camões.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP SGE (03035481) **Alfredo Teixeira dos Santos Prazeres**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ SGE (09656679) João Martins da Silva.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP TMANTM (04584282) **Victor José Abrantes Nunes**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ TMANTM (09651681) Nuno Henrique de Almeida Raimundo.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP SGE (07343382) **Víctor Manuel Branco do Nascimento**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ SGE (03035481) Alfredo Teixeira dos Santos Prazeres.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP SGE (17876781) **Mário José Rodrigues Salvo Paiva**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ SGE (07343382) Victor Manuel Branco do Nascimento.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *c*) do n.º 1 do 217.º e 240.º do referido estatuto, o CAP TMANMAT (04145880) **Sérgio de Almeida e Silva**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 18 de Março de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do MAJ TMANMAT (03657782) Florindo António Balsa Gouveia.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 20 de Agosto de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, n.º 1 do 60.º, e 239.º, do referido estatuto, o CAP GRAD ADMIL (12998096) **José Augusto Sousa Silveira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica inscrito na lista geral de antiguidades do seu quadro especial nos termos do n.º 1 do artigo 178.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 20 de Agosto de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, n.º 1 do 60.º, e 239.º, do referido estatuto, o TEN TPESSECR (02685784) **João Manuel Gonçalves Videira Afonso**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica inscrito na lista geral de antiguidades do seu quadro especial nos termos do n.º 1 do artigo 178.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 20 de Agosto de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foram promovidos ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 217.º do EMFAR, por satisfazerem às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, n.º 1 do 60.º, e 239.º, do referido estatuto, os seguintes militares:

TEN INF (32055092) Paulo Jorge Fernandes Laranjo;
TEN INF (00079197) Vladimiro Raimundo Emídio Cancela;
TEN INF (12159096) Henrique Manuel Alves Montenegro;
TEN INF (19714395) Henrique José Caetano Carvalho;
TEN ENG (01888297) Paulo Jorge da Silva Ferreira;
TEN ENG (33131893) Rui Miguel Paulo Cordeiro;
TEN TM (07227997) Rafael Jorge Afonso Gonçalves Aranha;
TEN TM (05255596) Cláudio da Silva Alves;
TEN MED (13739695) João Luís Corado de Figueiredo.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2007, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidades dos seus quadros especiais nos termos do n.º 1 do artigo 178.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 28 de Outubro de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, n.º 1 do 60.º, e 239.º, do referido estatuto, o TEN TMANMAT (15936286) **João Paulo Ramos Carrondo**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2007, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica inscrito na lista geral de antiguidades do seu quadro especial nos termos do n.º 2 do artigo 177.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 41 de 27 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 29 de Outubro de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foram promovidos ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *d*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazerem às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *b*) do 217.º, e 239.º, do referido estatuto, os seguintes militares:

Infantaria

TEN INF (02085296) Artur Sérgio Apolinário dos Santos Mesquita;
TEN INF (03580397) Dinis Mendes Faustino;
TEN INF (07372597) Daniel Filipe Dias Inça;
TEN INF (06173698) André Manuel Nunes Ribeiro;
TEN INF (07617996) Rui Miguel Bráz Eusébio;
TEN INF (15298096) Eduardo Pedro Ramos Bento;
TEN INF (12965997) Hugo Ricardo Almeida Marques;
TEN INF (04670697) Josias de Maia e Silva;
TEN INF (05175797) José Martins Borges;
TEN INF (10030397) Carlos Miguel Coelho Rosa Marques da Silva;
TEN INF (09076297) João Pedro Braga Teixeira;
TEN INF (06577598) Paulo Alexandre Fernandes de Freitas.

Artilharia

TEN ART (24435093) Nuno Miguel dos Santos Rosa Calhaço;
TEN ART (07894398) Ricardo José Santos Moreira;
TEN ART (02275698) Diogo Lourenço Serrão;
TEN ART (18993698) Emanuel António Constantino Pinto;
TEN ART (10756398) Álvaro António Moreira dos Santos;
TEN ART (18487997) Élio Simplício da Rocha Rodrigues;
TEN ART (06972796) Marco Paulo da Conceição Sobreira Gomes;
TEN ART (08096498) José Filipe Sousa Cruz Pereira;
TEN ART (01335396) Joaquim Maria Madruga Pisco.

Cavalaria

TEN CAV (02281098) Tiago Alexandre Gomes Fazenda;
TEN CAV (01933196) Carlos Manuel Figueiredo Lopes;
TEN CAV (04598697) Rui Miguel Pinho Silva;
TEN CAV (05759798) Elisabete Maria Rodrigues da Silva;
TEN CAV (07507897) Luís Miguel Alves Choças;
TEN CAV (13592098) Orlando José Rodrigues Gomes;
TEN CAV (07156996) João Carlos Gomes Lopes Matias.

Engenharia

TEN ENG (03660898) Paulo Ferreira e Santos;
TEN ENG (00915198) Sérgio Alberto Lopes da Costa;
TEN ENG (11589998) Luís Pedro Patrício Fernandes;
TEN ENG (01462097) Telmo Alexandre de Oliveira Sentieiro.

Transmissões

TEN TM (33831892) Vítor Manuel Roxo Vicente Custódio;
TEN TM (12567596) Paulo José Francisco Esteves.

Técnicos de exploração de transmissões

TEN TEXPTM (07332891) Paulo António Girão Peralta;
TEN TEXPTM (05571387) José Joaquim Fernandes Palhau;
TEN TEXPTM (12219189) Rui Miguel Lopes Marques;
TEN TEXPTM (05180487) Luís António Carvalho Lopes.

Medicina

TEN MED (06201698) Mafalda Sofia Fernandes Marcelino;
TEN MED (06202497) Rui Manuel Pereira Fialho;
TEN MED (04276697) Hugo Rafael Francisco Rodrigues;
TEN MED (13966297) Ângela Sofia Gairifo Manuel Dias Pedro.

Farmácia

TEN FARM (08176795) Eduardo Esperança de Carvalho.

Medicina Veterinária

TEN VET (15287294) João Pedro Dias Pereira Marques de Freitas.

Medicina Dentária

TEN DENT (01711396) Tiago Rafael de Almeida Russo.

Técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica

TEN TEDT (06928492) Luís Miguel Simão Pereira;
TEN TEDT (04805489) Paulo Jorge Lúcio Ferreira;
TEN TEDT (11811293) Carlos Manuel Mendes Duarte;
TEN TEDT (08048390) José Henrique de Jesus Pereira;
TEN TEDT (29211191) José Pedro da Rocha Resende.

Administração Militar

TEN ADMIL (11940896) Luís Miguel Fernandes Martins;
TEN ADMIL (00895897) António José Rodrigues Monteiro;
TEN ADMIL (04890695) João Manuel Amaral Figueiredo;
TEN ADMIL (00456398) António José Luís Antunes;
TEN ADMIL (16262299) Carlos Miguel Vaz Delgado;
TEN ADMIL (16107196) Helga Marta Machado Santa Comba Lopes;
TEN ADMIL (04337698) Alexandra Filipe Lages de carvalho Magalhães Martins;
TEN ADMIL (00382698) Carlos Manuel de Almeida.

Material

TEN MAT (17598397) Liliana Maria Pereira Ribeiro.

Técnicos de manutenção de material

TEN TMANMAT (06933690) Lino Jorge Batata;
TEN TMANMAT (03314187) Carlos Jerónimo Martinho Moreira da Silva.

Técnicos de pessoal e secretariado

TEN TPESSECR (17633589) Fernando Cabrela Francisco Laureano;
TEN TPESSECR (04066288) Carlos António Santos Carretas;
TEN TPESSECR (08003689) António Manuel Martins Canha Vedor;
TEN TPESSECR (16839288) João Paulo de Jesus Montez.

Técnicos de transportes

TEN TTRANS (09803590) João Miguel Carvalho da Silva Domingues;
TEN TTRANS (13226187) Victor Filinto da Silveira Correia.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidades dos seus quadros especiais nos termos do n.º 2 do artigo 177.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 41 de 27 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 30 de Setembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, ingressam no Quadro Permanente das Armas e Serviços mencionados, e foram promovidos ao posto de alferes e tenente, nos termos do artigo 213.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º ambos do EMFAR, os seguintes militares:

Engenharia

TEN AL (08284900) Luís Filipe Maques dos Santos Conceição	14,13;
TEN AL (09063901) José Pedro Pais de Oliveira Fernandes Basto	14,03;
TEN AL (19527999) Nuno Fernando Ramos Hingá Fernandes	13,17.

Transmissões

TEN AL (11442101) Luís Filipe Xavier Cavaco de Mendonça Dias	14,12;
TEN AL (15506201) Tiago Filipe Abreu Moura Guedes	13,85;
TEN AL (04224400) Sílvia Andreia Teixeira Gomes	13,66.

Serviço de Saúde - Medicina

TEN AL (11436200) Ágata Pimentel Areias	14,28;
TEN AL (07995101) Clemente Enrique Silva Sousa	14,26;
TEN AL (09302701) Henrique Miguel do Rosário Delgado	14,25;
TEN AL (15129399) Miguel Onofre da Maia Domingues	14,06;
TEN AL (03018101) Pedro Miguel Tomás Ananias	13,99;
TEN AL (14077099) Catarina Alexandra Valente Leitão	13,98;
TEN AL (06612401) Telmo Vitorino dos Santos Coelho	13,86;
TEN AL (06776101) Luís Marli Araújo Salgueiro Moreno	13,86;
TEN AL (01585200) Víctor Emanuel Varela de Freitas	13,70;
TEN AL (16549101) Tiago Manuel de Sousa Esteves Dias	13,35.

Serviço de Saúde - Farmácia

TEN AL (06992101) João Filipe Farias Roseiro	14,10;
TEN AL (05640201) Sara Ferreira Santos Batalha	13,30.

Serviço de Material

TEN AL (04147601) Pedro da Silva Monteiro	14,57;
TEN AL (10212501) Júlio Alexandre Couto Carrilho	13,38;
TEN AL (07670299) Isabel Maria Abreu Madeira de Faria	12,95.

Contam antiguidade no posto de alferes desde 1 de Outubro de 2006.

Contam antiguidade no posto de tenente desde 1 de Outubro de 2007.

Ingressaram no Quadro Permanente em 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual se são devidos os respectivos vencimentos do posto de tenente, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidade dos seus quadros especiais nos termos do n.º 1 do artigo 177.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 40 de 26 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 29 de Outubro de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foram promovidos ao posto de tenente, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea e) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazerem às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea a) do 217.º, e 238.º, do referido estatuto, os seguintes militares:

Infantaria

ALF INF (09946102) Carlos Ribeiro Nunes;
ALF INF (09601501) Daniel Filipe de Carvalho Gomes;
ALF INF (06432900) Nuno Joaquim Rebola Bento;
ALF INF (04259402) Sérgio Miguel Gorjão Marques;

ALF INF (01182499) Paulo Jorge da Rocha Miranda;
ALF INF (06700600) Carlos Eduardo Bernardo Oliveira;
ALF INF (03436100) Manuel Pedro Afonso Viana;
ALF INF (12269101) Hilário Diogo da Silva Costa;
ALF INF (16967799) Válter Mário Mendes Martins;
ALF INF (16147202) Pedro Jorge Arantes Balinha;
ALF INF (02419202) Ricardo Manuel Cavadas da Horta;
ALF INF (06064200) Válter Luís Gonçalves do Vale;
ALF INF (09401300) Rui Pedro Gomes Aguiar Cardoso;
ALF INF (17587800) António Pedro Lopes Monteiro;
ALF INF (05891302) Flávio Vieira Carvalho de Figueiredo;
ALF INF (18786297) Orlando Ferreira Dias;
ALF INF (14668899) Pedro Filipe Vargas Neves;
ALF INF (08593000) Bruno Miguel Paulo Baptista.

Artilharia

TEN GRAD ART (05219599) Luís Miguel da Silva Resende Mouta;
ALF ART (00066900) Sérgio Timóteo Coelho Rodrigues;
TEN GRAD ART (03011298) Samantha Mateus;
ALF ART (06871002) João Pedro Viana Fragoso Xavier;
ALF ART (12402800) Alexandre Manuel Roque Casinha;
ALF ART (18696002) Tiago Soares de Castro;
ALF ART (14700902) João Paulo Nunes Ferreira Ribeiro Cardoso;
ALF ART (17308601) Aires Almeida Carqueijo;
ALF ART (00610501) Sandrina Costa Cunha;
ALF ART (19868199) Bruno Henrique Cruz Veríssimo;
ALF ART (19596001) Carlos Miguel Barreiras Soares.

Cavalaria

TEN GRAD CAV (23089293) Válter Miguel Costa de Melo Carvalho;
ALF CAV (01233201) Maria João Pedroso Correia;
ALF CAV (11972501) João Pedro Faria Leite Barroso;
ALF CAV (03288801) Humberto Gourdin Azevedo Coutinho Rosa;
ALF CAV (19299302) Ricardo Manuel Martins P. dos Santos Coelho.

Técnicos de exploração de transmissões

ALF TEXPTM (34630591) Joaquim João Ferreira Ramalho;
ALF TEXPTM (03091390) Paulo Jorge Fernandes Rodrigues.

Técnicos de manutenção de transmissões

ALF TMANTM (08616792) Álvaro Nuno de Sousa Soares;
ALF TMANTM (04159592) António Manuel de Sousa Soares.

Técnicos de enfermagem, diagnóstico e terapêutica

ALF TEDT (08015690) Joaquim Paulo Guimarães Osório;
ALF TEDT (04323190) José Carlos Silva Lopes.

Administração Militar

ALF ADMIL (02030802) Ana Sofia das Neves Azevedo.

Técnicos de manutenção de material

ALF TMANMAT (16073792) Licínio Joaquim Almeida e Sousa.

Técnicos de pessoal e secretariado

ALF TPESSECR (16632993) Luís Miguel Abreu de Almeida;
ALF TPESSECR (39752792) Nelson da Silva Lé;
ALF TPESSECR (03486792) José Carlos Gonçalves da Silva Abrantes;
ALF TPESSECR (22679992) Nelson Cláudio da Silva Azenha;
ALF TPESSECR (08743192) Paulo José Loureiro Calado;
ALF TPESSECR (21633293) Cristóvão Florido da Fonseca;
ALF TPESSECR (26446392) Pedro Martino Cardoso Teixeira;
ALF TPESSECR (08119093) Luís Manuel Domingues Graça;
ALF TPESSECR (12794894) Hélder Augusto Teixeira Alves;
ALF TPESSECR (19726292) Luís Manuel Figueira Gomes.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidades dos seus quadros especiais nos termos do n.º 2 do artigo 177.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 41 de 27 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 9 de Outubro de 2006 do tenente-general Ajudante-General do Exército, no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 250/CEME/2006, do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 213.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do EMFAR, ingressou no Quadro Permanente da Arma de Cavalaria e foi promovido ao posto de alferes, o TEN RC AL (05613296) **Eduardo Jorge Pereira Gomes**, 13,73.

Este oficial conta a antiguidade de posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2006, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica inscrito na lista geral de antiguidades do seu quadro especial nos termos do n.º 1 do artigo 177.º do EMFAR.

É graduado no posto de tenente nos termos do n.º 4 do artigo 167.º do EMFAR, sendo-lhe atribuído o diferencial para o novo posto nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 30 de Setembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, ingressaram no quadro permanente das Armas mencionadas e foram promovidos ao posto de alferes, nos termos do artigo 213.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º ambos do EMFAR, os seguintes militares:

Infantaria

TEN RC AL (05083400) César António Rangel Monteiro	14,44;
TEN RC AL (09084397) Pedro Miguel Ferreira e Silva	14,40;

TEN RC AL (17845899) Marcos César Monteiro de Sousa	13,50;
TEN RC AL (19491500) António Maria Rosinha Dias Barbosa	13,12;
TEN RC AL (16196898) Alexandre Miguel Salgueiral da Costa	12,67.

Artilharia

TEN RC AL (11280894) Nuno Filipe Batista Imperial	13,32.
---	--------

Estes oficiais contam a antiguidade no novo posto desde 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidade dos seus quadros especiais nos termos do n.º 1 do artigo 177.º do EMFAR.

São graduados no posto de tenente nos termos do n.º 4 do artigo 167.º do EMFAR, sendo-lhes atribuído o diferencial para o novo posto nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 30 de Setembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, ingressaram no quadro permanente das Armas e Serviços mencionados e foram promovidos ao posto de alferes, nos termos do artigo 213.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º ambos do EMFAR, os seguintes militares:

Infantaria

ASP OF AL (10771203) José Pedro Gonçalves Venâncio	14,70;
ASP OF AL (01716702) Miguel Coldron de Tovar Faro	14,34;
ASP OF AL (05961403) Armando Gil Teixeira da Rocha	13,99;
ASP OF AL (10823902) Hugo Filipe M. de Atouguia de Alvarenga	13,86;
ASP OF AL (05953802) Jonathan Cardoso de Miranda	13,83;
ASP OF AL (17950402) Ivan Filipe Martins Nunes	13,58;
ASP OF AL (06718201) Isidro Miguel Mendes Lopes	13,34;
ASP OF AL (06549302) João Filipe Pires Xavier	13,34;
ASP OF AL (08138702) Vítor Abreu Fernandes	13,18;
ASP OF AL (08487002) Jacinto Gabriel Henriques Franco	13,12;
ASP OF AL (19568401) Hugo Rodrigo Paulino Silvano Brigas	12,94;
ASP OF AL (01691603) Hugo José Estrela Paulos	12,93;
ASP OF AL (19677000) Carlos Francisco Laranjeiro Simões Azedo	12,90;
ASP OF AL (08821703) Bruno Aguiar Couto	12,84;
ASP OF AL (17745102) Hugo Miguel Mansinho Barrote Rodrigues	12,82;
ASP OF AL (02995102) Ricardo Nunes Pires Borges	12,75;
ASP OF AL (07503895) Mamudo Seidi	12,74;
ASP OF AL (00531402) Jorge Filipe Vilas Boas Sabino	12,73;
ASP OF AL (05864301) Francisco Sérgio de Oliveira Fernandes	12,61;
ASP OF AL (18899003) Tiago Manuel gomes de Sousa	12,61;
ASP OF AL (10922900) Marco António da Costa e Silva	12,58;
ASP OF AL (06898403) André Miguel Farinha Bento	12,58;
ASP OF AL (16675702) Leonel Carvalho Batista Nogueira	12,56;
ASP OF AL (18093201) João Pedro Serens Rasteiro	12,38;
ASP OF AL (07200403) José Lúcio da Silva Moreira	12,26;
ASP OF AL (10128902) Tiago Manuel Oliveira Ribeiro	12,18.

Artilharia

ASP OF AL (00389501) Pedro Filipe Carrazedo Barbosa	13,67;
ASP OF AL (18862503) Paulo Francisco Alfaya Ferreira	13,51;
ASP OF AL (09019996) Orlando Filipe Fernandes Marques	13,49;
ASP OF AL (00550102) Carlos Eduardo Delgado Godinho	13,32;
ASP OF AL (06438903) Ana Raquel Garção Maurício	13,28;
ASP OF AL(06949502) Tânia Moura Ferreira	13,12;
ASP OF AL (08386702) Susi Paula Pereira Azevedo	13,08;
ASP OF AL (13460302) André Nuno Gomes Henriques	12,59;
ASP OF AL (08645702) Duarte dos Santos Ramos	12,57;
ASP OF AL (09732602) Nelson Alexandre Charréu Santos	12,55;
ASP OF AL (16865403) Filipe da Silva Abreu	12,36.

Cavalaria

ASP OF AL(09367901) José António da Rocha Isidoro	14,10;
ASP OF AL (10492198) Bruno Esteves de Carvalho Pinho da Cruz	13,64;
ASP OF AL (18624203) Fátima Elisabete Vieira da Costa	13,63;
ASP OF AL (18229099) Alexandre Manuel Moura Parreiras	13,34;
ASP OF AL (12402602) Veríssimo Manuel Neves Rodrigues	13,07;
ASP OF AL (16011902) Ivo Miguel Montemor Caseiro	13,05;
ASP OF AL (03872101) Tiago Manuel Zarazaga Baleia	12,98;
ASP OF AL (11947301) Hélio Pedro Cordeiro Caetano	12,97;
ASP OF AL (05524901) João Pedro Gomes Maciera Lemos	12,74;
ASP OF AL (03555100) Bruno Manuel da Silva Pereira	12,73;
ASP OF AL (08113200) Pedro Miguel P. M. Seabra Gonçalves	12,68;
ASP OF AL (05965602) David Miguel Tavares da Costa Garcia	12,58;
ASP OF AL (15343800) Hélder Fernando Gomes Ferreira	12,49.

Administração Militar

ASP OF AL (16409801) Edgar Miguel Vicente Fontes	14,23;
ASP OF AL (11013003) Hélio de Jesus Branco Fernandes	13,91;
ASP OF AL (18994403) Rodrigo Garcia Gonçalves Brito	13,78;
ASP OF AL (06542102) Mário Sérgio Oliveira Miguel	13,55;
ASP OF AL (05775103) Nuno Manuel Tavares Fernandes	13,36;
ASP OF AL (02637801) Pedro Filipe Martins Ferreira	13,18;
ASP OF AL (18768300) Rui Daniel Farinha Oliveira	13,15;
ASP OF AL (16000801) Bruno Miguel Henriques Pereira	13,11;
ASP OF AL (12497103) André Miguel Maroco Carvalho	13,10;
ASP OF AL (18225602) Carlos Manuel Paixão de Carvalho	13,03;
ASP OF AL (16278397) Luís Miguel Jorge Branco	12,96;
ASP OF AL (11502802) António Marcos Medeiros Silva	12,71;
ASP OF AL (05253803) Carlos Miguel Isidoro de Oliveira	12,65;
ASP OF AL (04586502) José Manuel Mendes Henriques	12,59.

Serviço de Técnicos de Pessoal e Secretariado

ASP OF AL (08348095) Jorge Manuel Coito Nunes	16,07;
ASP OF AL (05531692) José António Baleizão Torrão	15,51;
ASP OF AL (04480692) Pedro Nuno Pereira Morais	14,97;
ASP OF AL (09259492) Alexandre de Jesus Fernandes Carvalho	14,74;
ASP OF AL (02862794) João Pedro Garcia da Silva	14,03.

Estes oficiais contam a antiguidade no novo posto desde 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidade dos seus quadros especiais nos termos do n.º 1 do artigo 177.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 40 de 26 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 31 de Dezembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ PARA (19462079) **António Alberto Mira Malaquias**.

Conta a antiguidade desde 8 de Setembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/PARA, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 20 de 29 de Janeiro de 2009)

Por despacho de 31 de Dezembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ INF (07814482) **Adriano Fernando Cardoso**.

Conta a antiguidade desde 9 de Setembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/INF, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 20 de 29 de Janeiro de 2009)

Por despacho de 31 de Dezembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ TM (01483885) **Luís Alberto da Silva Reis**.

Conta a antiguidade desde 12 de Setembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/TM, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 20 de 29 de Janeiro de 2009)

Por despacho de 31 de Dezembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ INF (05224881) **Álvaro Ferreira dos Santos Monteiro**.

Conta a antiguidade desde 11 de Novembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/INF, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 20 de 29 de Janeiro de 2009)

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ MAT (15799280) **Júlio João Calção Minguens Jorge**.

Conta a antiguidade desde 22 de Dezembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/MAT, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ AM (01952582) **José Carlos Ribeiro Gomes**.

Conta a antiguidade desde 29 de Dezembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/AM, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ ENG (07982281) **José Maria Martins Fernandes**.

Conta a antiguidade desde 30 de Dezembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/ENG, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ INF (10517983) **João Gilberto da Silva Loureiro**.

Conta a antiguidade desde 31 de Dezembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/INF, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ INF (11855983) **Octávio Manuel Martins Alves Diz**.

Conta a antiguidade desde 31 de Dezembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/INF, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 2 de Fevereiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 13 433/08 publicado no *Diário da República*, n.º 93, em 14 de Maio de 2008 (2.ª série), para qualquer quadro especial, nos termos do artigo 183.º e alínea *b*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 263.º e n.º 3 do artigo 274.º do referido estatuto, o SAJ AM (00107082) **Inocêncio Soares Dias**.

Conta a antiguidade desde 31 de Dezembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, pelo que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 191.º, ambos do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 23 de Janeiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi reconstituída a carreira do FUR SS (88055663) **Vito Sanches Soares** e promovido aos postos de 2SAR e 1SAR respectivamente, nas datas a seguir mencionadas:

2SAR SS, em 31 de Dezembro de 1976;

1SAR SS, em 31 de Dezembro de 1979.

Nos termos do citado despacho, tem direito à remuneração pelo posto de 1SAR desde 5 de Maio de 2004, data da emissão do seu Bilhete de Identidade Português, ficando posicionado no primeiro escalão, índice 175, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial, à esquerda do 1SAR SS (00513062) Veríssimo Augusto Torrão Correia e à direita do 1SAR SS (07977366) Joaquim Pedro Valério Apolónio.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 23 de Janeiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi reconstituída a carreira do FUR INF (88002366) **Vicente Sequeira da Silva** e promovido aos postos de 2SAR e 1SAR respectivamente, nas datas a seguir mencionadas:

2SAR INF, em 31 de Dezembro de 1976

1SAR INF, em 31 de Dezembro de 1979

Nos termos do citado despacho, tem direito à remuneração pelo posto de 1SAR desde 8 de Junho de 2004, data da emissão do seu Bilhete de Identidade Português, ficando posicionado no primeiro escalão, índice 175, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial, à esquerda do 1SAR INF (05632365) Arlindo Roçadas Ferreira e à direita do 1SAR INF (45401261) Joaquim Domingues.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 23 de Janeiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi reconstituída a carreira do FUR INF (88068363) **Jaime de Araújo** e promovido aos postos de 2SAR e 1SAR respectivamente, nas datas a seguir mencionadas:

2SAR INF, em 31 de Dezembro de 1976

1SAR INF, em 31 de Dezembro de 1979

Nos termos do citado despacho, tem direito à remuneração pelo posto de 1SAR desde 9 de Junho de 2004, data da emissão do seu Bilhete de Identidade Português, ficando posicionado no primeiro escalão, índice 175, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial, à esquerda do 1SAR INF (05632365) Arlindo Roçadas Ferreira e à direita do 1SAR INF (45401261) Joaquim Domingues.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Por despacho de 23 de Janeiro de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi reconstituída a carreira do FUR INF (88069864) **Paulino Diniz** e promovido aos postos de 2SAR e 1SAR respectivamente, nas datas a seguir mencionadas:

2SAR INF, em 31 de Dezembro de 1976

1SAR INF, em 31 de Dezembro de 1979

Nos termos do citado despacho, tem direito à remuneração pelo posto de 1SAR desde 30 de Novembro de 2004, data da emissão do seu Bilhete de Identidade Português, ficando posicionado no primeiro escalão, índice 175, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial, à esquerda do 1SAR INF (45401261) Joaquim Domingues e à direita do 1SAR INF (75059564) Manuel Fernando dos Santos Lemos.

(DR II Série n.º 36 de 20 de Fevereiro de 2009)

Graduações

Por portaria de 2 de Abril de 2008 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/07 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi graduado no posto de tenente-coronel, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/91 de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97 de 6 de Março, o MAJ SAR (19423579) **João Ferreira Rodrigues**.

Conta a graduação no posto de tenente-coronel desde 31 de Dezembro de 2007, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 4 de Julho de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi graduado no posto de major capelão titular, nos termos alínea *c*) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/91 de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97 de 6 de Março, o CAP SAR (19378083) **António de Oliveira Madureira Loureiro**.

Conta a graduação no posto de major desde 23 de Maio de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 13 de Novembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi graduado no posto de major capelão titular, nos termos alínea *c*) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/91 de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97 de 6 de Março, o CAP SAR (03280275) **Constâncio José da Costa Gusmão**.

Conta a graduação no posto de major desde 25 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 6 de Março de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 14.º e alínea *a*) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97 de 6 de Março, ingressou no quadro permanente do serviço de assistência religiosa e foi graduado no posto de tenente capelão titular o TEN GRAD capelão eventual (17090793) **Diamantino Júlio Custódio Teixeira**.

Conta a graduação no posto de tenente desde 24 de Setembro de 2001, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Ingressa no quadro permanente do serviço de assistência religiosa como capelão militar titular desde 8 de Maio de 2008.

(DR II Série n.º 31 de 13 de Fevereiro de 2009)

Por portaria de 13 de Novembro de 2008 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 14.º e alínea *a*) do n.º 3. do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97 de 6 de Março, ingressou no Quadro Permanente do Serviço de Assistência Religiosa e foi graduado no posto de tenente capelão titular o TEN GRAD capelão eventual (10256292) **Paulo Jorge Ribeiro da Silva**.

Conta a graduação no posto de tenente desde 17 de Maio de 2006, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Ingressa no Quadro Permanente do Serviço de Assistência Religiosa do Exército como capelão militar titular desde 18 de Setembro de 2008.

(DR II Série n.º 41 de 27 de Fevereiro de 2009)

IV — LISTAS DE PROMOÇÃO

Listas de promoção por escolha ao posto de coronel, dos tenentes-coronéis das armas e serviços a seguir indicados, elaboradas nos termos do n.º 2 do artigo 184.º do EMFAR, homologadas por despacho do general CEME de 5 de Março de 2009, para vigorar no ano de 2009:

Infantaria

- 1 TCOR INF (01774582) José Manuel Duarte da Costa;
- 2 TCOR INF (01363084) Jorge Manuel Barreiro Saramago;

- 3 TCOR INF (18518180) Álvaro Raposo Guerreiro da Silva;
- 4 TCOR INF (11073382) Adriano António Vargas Firmino;
- 5 TCOR INF (01052279) Francisco José Costilhas Branco Duarte;
- 6 TCOR INF (19888079) Elias Lopes Inácio;
- 7 TCOR INF (17636380) Carlos Alberto Lopes Beleza;
- 8 TCOR INF (15254081) João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte;
- 9 TCOR INF (00624685) Nuno Álvaro Pereira Bastos Rocha;
- 10 TCOR INF (17800677) Manuel Ferreira Antunes;
- 11 TCOR INF (09147683) Rui José Martins Pimenta;
- 12 TCOR INF (16232581) Jorge Manuel Barros Gomes;
- 13 TCOR INF (19416579) António Manuel Guerra Felício;
- 14 TCOR INF (05481584) Raul de Almeida Correia Monteiro;
- 15 TCOR INF (04889079) Fernando Atanásio Lourenço;
- 16 TCOR INF (15049684) João Manuel Ramos Vieira;
- 17 TCOR INF (01144182) João Luís da Silva Loureiro;
- 18 TCOR INF (00056384) Ludovico Jara Franco;
- 19 TCOR INF (17131684) Artur José Lima Castanha;
- 20 TCOR INF (03476485) João Pedro Rato Boga de Oliveira Ribeiro;
- 21 TCOR INF (05916581) Manuel Joaquim Vieira Esperança;
- 22 TCOR INF (17270685) Carlos Nuno Leitão dos Santos Adrega;
- 23 TCOR INF (01956583) Fernando Jorge da Silva Correia;
- 24 TCOR INF (04630882) Paulo Jorge Marques de Carvalho e Melo Grade.

Artilharia

- 1 TCOR ART (12599579) Carlos da Silva Pereira;
- 2 TCOR ART (06097578) João Miguel de Jesus Marquito;
- 3 TCOR ART (00755184) João Francisco Águas Bigodinho;
- 4 TCOR ART (04563479) Augusto José do Carmo Gonçalves;
- 5 TCOR ART (00849080) Jaime Alexandre Daniel de Almeida;
- 6 TCOR ART (08456585) Luís Filipe Pereira Nunes;
- 7 TCOR ART (16456483) Carlos Manuel Cordeiro Rodrigues;
- 8 TCOR ART (06477483) Carlos de Oliveira Andrade;
- 9 TCOR ART (12680584) Nuno Manuel Monteiro Fernandes;
- 10 TCOR ART (19921679) José Manuel Correia Rodrigues.

Cavalaria

- 1 TCOR CAV (07669277) Luís Eduardo Marquês Saraiva;
- 2 TCOR CAV (10933084) Carlos Alberto Leiria Leal;
- 3 TCOR CAV (07408482) Vítor Manuel Meireles dos Santos;
- 4 TCOR CAV (13951683) Jorge Manuel Antunes Cameira;
- 5 TCOR CAV (13609279) António José Gonçalves Bastos;
- 6 TCOR CAV (02938481) Jocelino do Nascimento Bragança Rodrigues;
- 7 TCOR CAV (17473882) António Maria Vilaça Delgado dos Anjos Galego;
- 8 TCOR CAV (13726185) Rogério da Piedade Fernandes dos Santos.

Engenharia

- 1 TCOR ENG (17837086) Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano;
- 2 TCOR ENG (03233378) António Luís Nisa Pato.

Transmissões

- 1 TCOR TM (16727183) Carlos Manuel Mira Martins;
- 2 TCOR TM (10941478) Joaquim Casimiro Seródio Ferreira.

Medicina

- 1 TCOR MED (18709079) Vítor Manuel Rosa dos Santos.

Medicina Veterinária

- 1 COR VET (00099984) Adérito José Nunes Galvão.

Farmácia

- 1 TCOR FARM (02828680) Pet Rodney Costa Mazarelo.

Administração Militar

- 1 TCOR ADMIL (10139783) António Vicente Timóteo Rodrigues;
- 2 TCOR ADMIL (08792277) Hamilton Leonel Lucas Ramalho;
- 3 TCOR ADMIL (08394684) Rui Alexandre de Castro Jorge Ramalhete;
- 4 TCOR ADMIL (01972578) Alexandre Daniel Domingues Caldas;
- 5 TCOR ADMIL (11881779) José Manuel Lopes Afonso;
- 6 TCOR ADMIL (10107179) José Maria Monteiro Varela.

Material

- 1 TCOR MAT (10430280) Jorge Manuel Lopes Gurita;
- 2 TCOR MAT (17977477) Gustavo Jorge Dias.

Listas de promoção por antiguidade ao posto de tenente-coronel, dos majores das armas e serviços a seguir indicados, elaboradas nos termos do n.º 1 do artigo 184.º do EMFAR, homologadas por despacho do general CEME de 26 de Fevereiro de 2009, para vigorar no ano de 2009:

Infantaria

- 1 MAJ INF (00602185) António Carlos Pinto Prata;
- 2 MAJ INF (15015488) Nuno Maria V. Albergaria Pinheiro Moreira;
- 3 MAJ INF (16733185) Joaquim Jorge da Silva Pereira;
- 4 MAJ INF (15919890) Paulo Luís Almeida Pereira;
- 5 MAJ INF (09989390) Firmino José Mata Simão;
- 6 MAJ INF (05609888) Joaquim Manuel de Mira Branquinho;
- 7 MAJ INF (15401189) Ilídio João Cardoso Abelha;
- 8 MAJ INF (04773588) António Jorge dos Santos Ferreira Pires;
- 9 MAJ INF (18494087) António Marques de Almeida Ferreira;
- 10 MAJ INF (01913289) João António Palminha Rodrigues Henriques;
- 11 MAJ INF (12827188) José Manuel Tavares Magro;
- 12 MAJ INF (16739889) Filipe Augsuto Martins Ferreira Vieira;
- 13 MAJ INF (18502784) António Benjamim Mascarenhas;
- 14 MAJ INF (09610189) Miguel António Pereira da Silva;
- 15 MAJ INF (15249290) Domingos Jorge Fernandes Rodrigues;
- 16 MAJ INF (04420490) Nuno Miguel Tavares Carneiro Martins Rodrigues;
- 17 MAJ INF (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva de Castro Ferreira;

- 18 MAJ INF (08285888) Nelson Couto Gomes;
- 19 MAJ INF (01662289) Victor José Paulico Serra Patrício;
- 20 MAJ INF (18544188) José Manuel dos Santos Sá;
- 21 MAJ INF (12844689) Manuel Alexandre Garrinhas Carriço;
- 22 MAJ INF (12988890) Pedro Miguel de Andrade Barreiro;
- 23 MAJ INF (03708089) João Miguel Martins Branco;
- 24 MAJ INF (13113989) Paulo Alexandre Teixeira Almeida;
- 25 MAJ INF (10394583) Mário Manuel Queiroga Pereira;
- 26 MAJ INF (17873488) Paulo Armindo Macedo de Sousa Rosa;
- 27 MAJ INF (14377688) Delfim Constantino Valente da Fonseca;
- 28 MAJ INF (19261187) Álvaro Manuel Tavares de Carvalho Campeão;
- 29 MAJ INF (04801288) José Manuel Tavares das Neves.

Artilharia

- 1 MAJ ART (10687585) Élio Teixeira dos Santos;
- 2 MAJ ART (07920490) Joaquim Agostinho Cruz Oliveira Cardoso;
- 3 MAJ ART (05422188) António Alves Fambó;
- 4 MAJ ART (01315083) João Guilhermino Madureira Fernandes;
- 5 MAJ ART (15752288) Paulo Jorge Antunes de Almeida Araújo;
- 6 MAJ ART (05590488) Manuel Bento Gomes Chanca;
- 7 MAJ ART (10078487) António José Ferreira Lourenço;
- 8 MAJ ART (06957088) Maurício Luciano Saraiva Raleiras;
- 9 MAJ ART (06022387) Luís Miguel Baptista Martins;
- 10 MAJ ART (02414488) António José Gomes de Sampaio Hilário.

Cavalaria

- 1 MAJ CAV (18067590) Jorge Filipe da Silva Ferreira;
- 2 MAJ CAV (15561089) José Luís Simões;
- 3 MAJ CAV (04067989) José Carlos da Silva Mello de Almeida Loureiro;
- 4 MAJ CAV (04009488) Paulo Jorge da Encarnação Mendes Barros;
- 5 MAJ CAV (12023988) Alfredo Manuel Aparício Filipe;
- 6 MAJ CAV (06912088) Donato Hélder da Costa Tenente.

Engenharia

- 1 MAJ ENG (04680288) Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira;
- 2 MAJ ENG (03909289) Pedro Nuno Rego Ferreira.

Transmissões

- 1 MAJ TM (17140391) João Luís Cardoso Modesto Albuquerque Barroso;
- 2 MAJ TM (05786688) João Paulo da Costa Rebelo;
- 3 MAJ TM (05300889) João Guilherme Conde Magalhães Mateus;
- 4 MAJ TM (18964189) Carlos Alberto Garcia dos Reis.

Técnicos de Exploração de Transmissões

- 1 MAJ TEXPTM (09416879) José António Borges Rocha;
- 2 MAJ TEXPTM (07547479) Modesto Morais Fernandes;

- 3 MAJ TEXPTM (13890379) António Alberto Gabriel Meireles;
- 4 MAJ TEXPTM (19032577) Carlos Alberto da Mata Mendes Henriques;
- 5 MAJ TEXPTM (07599978) Jorge Manuel Soares Barroso;
- 6 MAJ TEXPTM (14214680) Luís Filipe Pereira Ferreira.

Técnicos de Manutenção de Transmissões

- 1 MAJ TMANTM (11068479) Moisés Neutério Carroceiras Vaz;
- 2 MAJ TMANTM (07530379) António José das Neves;
- 3 MAJ TMANTM (09696279) José Manuel Girão Lima;
- 4 MAJ TMANTM (00227078) Vítor Marçal;
- 5 MAJ TMANTM (19404376) Adelino Oliveira Martins.

Serviço de Administração Militar

- 1 MAJ ADMIL (01656489) Rui Manuel da Silva Pina;
- 2 MAJ ADMIL (17313287) António Manuel Godinho dos Santos;
- 3 MAJ ADMIL (13885588) Albino Marques Lameiras;
- 4 MAJ ADMIL (06482888) Carlos Alberto Pereira Marques;
- 5 MAJ ADMIL (06969188) Paulo Renato do Carmo Monteiro;
- 6 MAJ ADMIL (06235085) Carlos Manuel Pato Fernandes Claro.

Serviço de Material

- 1 MAJ MAT (13269989) José Aurélio Ferreira Lopes;
- 2 MAJ MAT (04514286) António José dos Reis Capitão;
- 3 MAJ MAT (07420783) José Olaio Machado Vitorino.

Técnicos de Manutenção de Material

- 1 MAJ TMANMAT (03787479) António Manuel Oliveira Gomes;
- 2 MAJ TMANMAT (14178677) Luís Fernando Nunes Pinto;
- 3 MAJ TMANMAT (09280876) Victor Manuel Domigues;
- 4 MAJ TMANMAT (14443974) Carlos Manuel da Silva Liceia.

Serviço Geral do Exército

- 1 MAJ SGE (08929478) José Avelino Alves Rodrigues;
- 2 SGE (05972179) Valter Leal dos Santos;
- 3 MAJ SGE (04116580) José Carlos de Bastos Aires Gomes;
- 4 MAJ SGE (12949078) Valdemar Manuel Coimeiro Maltez;
- 5 MAJ SGE (09580374) Álvaro da Silva Azenha;
- 6 MAJ SGE (10927279) Manuel dos Santos Lopes;
- 7 MAJ SGE (04182278) Luís Manuel Gaião Silva;
- 8 MAJ SGE (06106878) Carlos Alberto Neves;
- 9 MAJ SGE (03373079) Domingos Alberto Preto Neto;
- 10 MAJ SGE (01354677) Mário Jorge Bacelar Rocha Martins;
- 11 MAJ SGE (05551080) António Manuel Lopes;
- 12 MAJ SGE (14158378) Armando José Brito Teixeira Lage;
- 13 MAJ SGE (13215078) José Francisco da Silva Simões;
- 14 MAJ SGE (01795078) Arlindo Henrique G. da Costa Castanheira;
- 15 MAJ SGE (12316779) Sílvio Alberto Vasconcelos;
- 16 MAJ SGE (04750179) José Luís Marques da Silva;
- 17 MAJ SGE (12320779) Manuel António Catarino Rato;

- 18 MAJ SGE (14138877) António de Oliveira Paulo;
- 19 MAJ SGE (18269377) José António Ferreira Marques;
- 20 MAJ SGE (16236678) Ricardo Augusto Correia;
- 21 MAJ SGE (08572380) António José Entradas de Sousa;
- 22 MAJ SGE (12976178) José Maria de Sousa Ribeiro;
- 23 MAJ SGE (18799778) Dinis Seródio Lopes da Costa;
- 24 MAJ SGE (18158878) Manuel José Pereira Rodrigues;
- 25 MAJ SGE (05862078) Herculano Manuel de Brito Pacheco;
- 26 MAJ SGE (17565079) Rui Manuel Simões dos Santos;
- 27 MAJ SGE (16206379) José Carlos Zenha Lopes;
- 28 MAJ SGE (13329278) João da Silva Veloso.

Serviço Geral Pára-quedista

- 1 MAJ SGPQ (02043578) José Miranda Simões;
- 2 MAJ SGPQ (18127884) Manuel José Moutinho;
- 3 MAJ SGPQ (02840884) José Carlos Marques Cordeiro;
- 4 MAJ SGPQ (00268885) José Joaquim Gonçalves Dias de Pinho.

V — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

Colocações

Presidência da República

SAJ TM (00685184) Júlio César Gaspar Marçalo, do Cmd Log, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Ministério da Defesa Nacional

TCOR SGE (13633574) Manuel dos Reis Jagundo, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 2009)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

TCOR CAV (01266186) António Manuel A. Domingues Varregoso, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Outubro de 2008.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

Instituto de Estudos Superiores Militares

CAP ADMIL (16262299) Carlos Miguel Vaz Delgado, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Setembro de 2008.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

Direcção de História e Cultura Militar

SAJ INF (10009683) João Carlos Morais, da UnAp/EME, a prestar serviço no Departamento de Apoio dos Antigos Combatentes do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Arquivo Geral do Exército

2SAR PESSEC (02839305) Liliana Lima Magalhães, do ArqGEx, devendo ser considerada nesta situação desde 1 de Outubro de 2008.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Estado-Maior do Exército

COR CAV (00481074) Alberto Jorge da S. Crispim Gomes, do Instituto da Defesa Nacional, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Outubro de 2008.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 2009)

TCOR MAT (19872088) José Augusto Rosa Dias, do Cmd Log, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 2009)

SCH CAV (12703577) Romeu José Flora Assunção, da UnAp/EME, a prestar serviço no Instituto da Defesa Nacional, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

SAJ MAT (17455987) Gabriel Eduardo Dias Maia, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio

COR ART (19051684) Carlos Manuel Coutinho Rodrigues, do Instituto da Defesa Nacional, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio a prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas

SCH TM (17675883) Manuel Fernando Rosa Candeias, do CME, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio a prestar serviço no JHQ LISBON

SAJ MAT (00460288) António Carlos Verde Mendes, da UnAp/EME, a prestar serviço no MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

1SAR ART (04375493) Marco Paulo Cardoso Dimas, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

1SAR MAT (17427791) Isabel Maria Presumido Vidinha, do RTransp, devendo ser considerada nesta situação desde 19 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Academia Militar

MAJ CAV (28642591) Alexandre Jorge dos Santos Moura, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

MAJ ART (11547593) Nuno Luís Pereira Monteiro, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

MAJ INF (32666192) Pedro Miguel Macedo Garcia Lopes, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 3 de Março de 2009)

CAP ADMIL (22306891) Ana Maria da Silva de Jesus, do RTransp, devendo ser considerada nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

CAP INF (07025594) Fernando Alberto de Paiva Ribeiro de Moura, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

Direcção de Administração de Recursos Humanos

SMOR INF (08118978) José Carlos Esteves, da UnAp/EME, a prestar serviço no CAS Porto do IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Centro de Recrutamento de Faro

1SAR AMAN (03898182) Alfredo Manuel Santos Chita, do ArqGEx, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Centro de Recrutamento de Ponta Delgada

SCH TM (06453683) António Luís Paiva Madaíl, do Cmd ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Direcção de Justiça e Disciplina

SAJ ENG (06114382) Nelson de Sousa Silva, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Fanfarra do Exército

1SAR CORN/CLAR (18584290) José Carlos Martins Mendes, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

1SAR CORN/CLAR (10951689) Domingos Manuel Ferreira Miranda, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Comando da Logística

1SAR TRANS (30797993) Luís Miguel da Cruz Carmo Fernandes, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Direcção de Infra-Estruturas

TCOR ENG (17837086) Jorge Manuel Noronha da S. Alves Caetano, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 2009)

CAP ENG (28026393) Luís Emanuel Pedroso Ribeiro, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

Hospital Militar Principal

CAP MED (06202497) Rui Manuel Pereira Fialho, do CS ÉVORA, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

TEN MED (13795298) Nuno Miguel Taipa Leandro Domingues, do CTCmds, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

TEN MED (00606298) Jorge Miguel da Veiga Martinho, do RG3, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

Hospital Militar Regional n.º 1

TEN MED (02510098) Ivo Ricardo Soares de Carvalho, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

TEN MED (07494999) Paula Neto Janeira, do HMP, devendo ser considerada nesta situação desde 28 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

1SAR INF (16898592) João António Gomes Martins Neves, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Centro de Saúde de Évora

TEN MED (17440999) Hélder Alexandre Correia Dores, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida

TEN MED (08166900) Ana Catarina Valente dos Santos Pinho, do HMP, devendo ser considerada nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

TEN MED (15740999) Sérgio Agostinho Dias Janeiro, do HMR1, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

TEN MED (01878899) Rui Miguel Nogueira Pereira, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

SAJ VET (06814386) Jorge Fernandes Soares Ribeiro, da UnAp/BrigMec, devendo ser considerada nesta situação desde 30 de Setembro de 2008.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Direcção de Finanças

SMOR ADMIL (11518680) Vítor Manuel Pereira Rocha, do Cmd Pess, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Unidade de Apoio da Área Militar Amadora/Sintra

SAJ TM (14503987) António Manuel Teixeira Pacheco, do Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Comando da Instrução e Doutrina

MAJ INF (13077990) Paulo César Morais Magalhães, da DORH, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 2009)

**Comando da Instrução e Doutrina
Unidade de Apoio**

TCOR INF (07448385) Joaquim José Rodrigues Bucho, do CID, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Dezembro de 2008.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 1

TEN TPESSECR (14674090) José Manuel dos Santos Rosa, do JHQ, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

Regimento de Artilharia n.º 5

MAJ ART (00219393) Homero Gomes Abrunhosa, da UnAp/Cmd Pess, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

SAJ ART (14589186) Almerindo Rodrigues, da DJD, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

**Brigada Mecanizada
Grupo de Artilharia de Campanha**

2SAR ART (15416397) Hélio Kin Fajal, do GAC/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2008.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

2SAR ART (09192198) Paulo Jorge Temudo Rijo, do GAC/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2008.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

**Brigada Mecanizada
Batalhão de Apoio e Serviços**

1SAR MAT (03353791) Sérgio Paulo Lopes Fernandes, da UnAp/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 14

CAP INF (37931193) João Miguel Chaves dos Santos Pais, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 2009)

Escola de Tropas de Paraquedistas

1SAR MAT (15467099) Fernando Ricardo Lopes Ferreira, do 2BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Centro de Tropas Comandos

1SAR INF (00917790) José Carlos Leões Fiúza, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 10

TEN MED (12204597) António João Sant'Anna G. Leite D'Almeida, do HMR1, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 2009)

SMOR PARA (13025177) José Daniel Cerqueira Martins Rosa, da UnAp/EME, a prestar serviço no CAS Porto do IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 15

MAJ INF (01035387) João Francisco da Costa Bernardino, do Cmd e CCS/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 2009)

Regimento de Engenharia n.º 1

TEN MED (12211099) José Miguel Quaresma Nolasco, do HMR2, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 2009)

Manutenção Militar Sede

TCOR ADMIL (18242886) João Paulo Ferreira Colaço, da Messe de Oficiais de Pedrouços, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Setembro de 2008.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 2009)

Nomeações

Por despacho de 23 de Janeiro de 2009 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ ADMIL (15841392) **António Manuel Janeiro Magalhães**, por um período de vinte e dois (22) dias, com início em 30 de Janeiro de 2009, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Academia Militar Marechal Samora Machel, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

18 de Fevereiro de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Nos termos dos artigos 11.º, n.º 2, e 16.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, nomeio o SAJ TM (00685184) **Júlio César Gaspar Marçal** para exercer funções no Centro de Comunicações da Presidência da República, com efeitos a partir da presente data e em regime de comissão normal.

10 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Por despacho de 12 de Fevereiro de 2009 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o SAJ TM (07355485) **José Júlio Correia Fernandes Batista**, por um período de cento e oitenta (180) dias, com início em 25 de Fevereiro de 2009, em substituição do SAJ PARA (13912485) José Emílio Sequeira de Cabedo Lencastre, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 4 — Comunicações Militares, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau.

2 de Março de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 19 de Janeiro de 2009 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o 1SAR ENG (06688489) **Jorge Manuel Correia Guiné**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 1 de Fevereiro de 2009, em substituição do 1SAR ENG (19172791) Pedro Miguel Azenha Moço, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 4 — Comunicações Militares, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau.

2 de Março de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Exonerações

Nos termos dos artigos 11.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, exonero, a seu pedido, o SAJ TM (04890984) **Hélder Jorge Ribeiro de Oliveira** das funções no Centro de Comunicações da Presidência da República, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2008.

17 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Nos termos dos artigos 11.º, n.º 2, e 16.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, exonero, a seu pedido, o 1SAR AMAN (18572177) **António Norton Pereira** das funções no Centro de Comunicações da Presidência da República, com efeitos a 31 de Dezembro de 2008.

30 de Dezembro de 2008. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

VI — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções na Situação da Reserva

O MGEN RES (14033168) António José Marques Pires Nunes, prestou serviço efectivo na situação de Reserva de 28 de Julho de 2008 a 8 de Janeiro de 2009, inclusive, nas funções de Comandante da Brigada Territorial n.º 3 da GNR.

O COR TIR INF RES (19690372) Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira, prestou serviço efectivo na situação de Reserva, no GabVCEME, de 19 de Outubro de 2008 a 17 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual deixou a efectividade de serviço.

O COR ADMIL RES (03070672) Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva, no IASFA, em 27 de Janeiro de 2009.

O COR INF RES (07345973) José Maria Teixeira Calado, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva, na IGE, a partir de 1 de Fevereiro de 2009.

O COR INF RES (07349075) Armínio José Teixeira Mendes, prestou serviço efectivo na situação de Reserva, na DARH de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Janeiro de 2008, data a partir da qual deixou a efectividade de serviço.

O TCOR QTS RES (13433769) José Gomes dos Santos, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva, no MusMil MADEIRA, em 1 de Janeiro de 2009.

O TCOR QTS RES (17147775) Manuel Rui Nunes, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva, no IASFA, em 13 de Outubro de 2008.

O SMOR INF RES (10422579) Alberto Manuel Salgado Lopes Cordeiro, em 1 de Janeiro de 2009 deixou de prestar serviço efectivo na CVP e passou a prestar serviço no MusMil PORTO desde a mesma data.

O SAJ INF RES (19122081) Gerónimo dos Santos Paulino, deixou de prestar serviço, na UnAp/ZMA, em 1 de Março de 2009.

O SAJ TM RES (09832281) Fernando de Andrade Alves, passou a prestar serviço, na CVP, em 1 de Janeiro de 2009.

O SAJ TM RES (08230782) Uriel Hipólito de Almeida Pereira, em 26 de Janeiro de 2009 deixou de prestar serviço no RTm e passou a prestar serviço no CMEFD desde a mesma data.

O SAJ ART RES (10942582) Francisco José Gaspar Teixeira, passou a prestar serviço, no MusMil AÇORES, em 1 de Janeiro de 2009.

O SAJ INF RES (01583284) Carlos Manuel da Fonseca Salvado Alves, passou a prestar serviço, na CVP, em 1 de Janeiro de 2009.

O 1SAR AMAN RES (15219377) Vítor Manuel Fernandes Dias, passou a prestar serviço, no HMR2, em 1 de Janeiro de 2009.

VII — RECTIFICAÇÕES

Rectifica-se o publicado em OE, n.º 1, 2ª Série, de 31 de Janeiro de 2008, Pág. 22, referente á atribuição ao TCOR INF (00721880) Américo Fernando Carreira Martins, da medalha comemorativa de comissões de serviços especiais, onde se lê “Angola 2003-04”, deve ler-se “Angola 2003-05”.

Que fique sem efeito o publicado na OE, n.º 5, 2ª Série, de 31 de Maio de 2008, Pág. 392, referente á atribuição da Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especias, “Bósnia 2000-01” ao 1SAR INF (06370591) José Carlos Pinguinhas Cordeiro.

Rectifica-se o publicado em OE, n.º 6, 2ª Série, de 30 de Junho de 2008, Pág. 480, referente à passagem à situação de reforma do SMOR INF (08300364), onde se lê “15 de Setembro de 2007”, deve ler-se “15 de Julho de 2007”.

Rectifica-se o publicado em OE, n.º 10, 2ª Série, de 31 de Outubro de 2008, Pág. 710, referente ao 2SAR AM (23673993) Rui António Martins de Matos, onde se lê “Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especias das FAP “Bósnia 2001-02”, deve ler-se “Medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especias das FAP “Bósnia 2001-02”.

Rectifica-se o publicado em OE, n.º 11, 2ª Série, de 30 de Novembro de 2008, Pág. 784, referente ao TCOR INF (16600984) Joaquim Alberto Alves Santana, onde se lê “Bósnia 2000”, deve ler-se “Timor 2000”.

Rectifica-se o publicado em OE, n.º 12, 2ª Série, de 31 de Dezembro de 2008, Pág. 877, referente ao TCOR INF (06681488), onde se lê “Luís Fernando Machado Barros”, deve ler-se “Luís Fernando Machado Barroso”.

VIII — OBITUÁRIO

2007

Dezembro, 1 — SCH VET RES (00467775) João Manuel Cabrita Correia, da SecApoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECCÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Condecorados com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

1CAB RC (05484701) José Roberto Ferreira Gonçalves.

(Por despacho de 25 de Novembro de 2008)

1CAB RC (15898899) Davide José Seixas Pinhel;
1CAB RC (18484900) José Daniel de Sousa Jardim;
2CAB RC (01789002) Alcina Manuela Saraiva Silva.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TEN MIL DFA (14493768) Manuel Ferreira da Silva Bastos, “Guiné 1970-73”;
EX-TEN (09616064) Vítor Sécio Pinto Galhano, “Moçambique 1966-68”;
1SAR RC (01088102) Marisa Galveias Garrudo, “Kosovo 2007-08”;
EX-2SAR (01314761) António Miguel Jesus Lourenço Rita, “Angola 1964-67”;
EX-2SAR (07163564) Raúl Milheiro Folgado, “Angola 1965-68”;
EX-FUR (08994563) Carlos Manuel Ribeiro Cristóvão, “Angola 1964-67”;
EX-FUR (10723271) Fernando Jesus Lopes, “Guiné 1971-74”;
EX-FUR (00334362) Luís Barreiros Mugeiro, “Angola 1964-67”;
EX-FUR (03529272) Luís António Neves Pinto, “Moçambique 1973-74 ”;
CADJ RC (19509999) José Augusto Rodrigues Silva, “Kosovo 2006-07”;
CADJ RC (11206699) Vítor Hugo Marques Figueiredo, “Timor 2003”;
CADJ RC (07004602) Ricardo Jorge Coelho Tomás, “Líbano 2007-08”;
CADJ RC (04629398) Marco Paulo Agostinho Ferreira, “Líbano 2007-08”;
CADJ RC (05848203) Sara Cristina Marques Quitéria, “Afeganistão 2006”;
CADJ RC (13416802) Susana Patrícia Vieira Maia, “Kosovo 2007-08”;
1CAB RC (07029899) Miguel Ângelo Figueiredo Mendes, “Kosovo 2007-08”;

1CAB RC (14814301) Vítor Rui Calado dos Santos, “Kosovo 2007-08”;
1CAB RC (11703100) Marcelo Alexandre Cunha Neves da Costa, “Kosovo 2008”;
1CAB RC (07995299) Fernando Manuel Santos Marques, “Kosovo 2007-08”;
EX-1CAB (09394363) Norberto Calvão de Oliveira, “Angola 1964-67”;
EX-1CAB (01121963) José João Pires Frade, “Angola 1964-67”;
EX-1CAB (06975864) João Martins Rodrigues, “Angola 1964-67”;
EX-1CAB (44215861) Sérgio Vicente, “Angola 1962-64”;
EX-1CAB (00065960) Manuel Figueira Silveira, “Angola 1961-63”;
EX-1CAB (00889864) José Saraiva, “Angola 1964-66”;
EX-1CAB (00083153) António Terras Gonçalves, “Índia 1954-55”;
EX-1CAB (07417064) José Monteiro Tomé Ribeiro, “Angola 1965-67”;
EX-1CAB (17042970) António Manuel de Almeida, “Guiné 1971-73”;
2CAB RC (07430601) Saúl David Alexandre Simões, “Kosovo 2005-06”;
2CAB RC (07340598) Luís Miguel Vieira Gouveia, “Líbano 2008”;
2CAB RC (12197502) Pedro Filipe Moura de Sousa, “Afeganistão 2007”;
SOLD RC (05536199) Carlos Manuel Tavares Rodrigues, “Timor 2001”;
SOLD RC (05848101) Jacinto Manuel Vila Nova Pereira, “Timor 2001”;
SOLD RC (00594101) Carlos Manuel Fortes Sousa, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (07997602) Nuno David Azevedo Lopes Silva, “Afeganistão 2007”;
SOLD RC (16389302) Sérgio Daniel Martins Rodrigues, “Kosovo 2007-08”;
SOLD RC (08307602) Pedro Filipe Sousa Pereira, “Kosovo 2007-08”;
SOLD RC (02463102) João Manuel Almeida Mendes, “Kosovo 2007-08”;
SOLD RC (07132003) Joaquim António Campos Figueiredo, “Kosovo 2007-08”;
SOLD RC (02677804) Ricardo Carlos Ribeiro dos Santos, “Kosovo 2007-08”;
SOLD RC (09269300) Nelson Gonçalves Pinto, “Bósnia 2003”;
EX-SOLD (01581902) Sérgio Leonel Pereira Ferreira, “Bósnia 2006”;
EX-SOLD (46232660) Joaquim Charrito Chambel, “Índia 1961-62”;
EX-SOLD (08376563) Manuel Cardoso, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (07802963) António Antunes Mendes, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (06541263) Albino Silva Freitas, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (06674464) António Manuel Machado, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (06491365) Manuel José Ferreira Pais, “Moçambique 1966-68”;
EX-SOLD (01143772) Fernando Sousa Coelho, “Guiné 1972-74”;
EX-SOLD (06377464) Manuel Luís Santos Freire, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (04764364) Augusto Ferreira Martins, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (02977266) Manuel Sidónio Pereira Alves, “Guiné 1966-68”;
EX-SOLD (07754263) Elias Armando Fernandes, “Guiné 1964-66”;
EX-SOLD (01161264) Augusto Rodrigues Senra, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (03261367) Carlos Alberto Gonçalves Pereira, “Angola 1967-69”;
EX-SOLD (13902271) António Manuel Silva Antunes, “Moçambique 1972-74”;
EX-SOLD (00223463) Luís Gomes Fernandes, “Moçambique 1963-65”;
EX-SOLD (02515064) Celso Oliveira Prelado, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (09931363) Carlos Soares Pinto Ribeiro, “Guiné 1964-66”;
EX-SOLD (10502470) Manuel Fernando Pinto Sousa, “Guiné 1970-73”;
EX-SOLD (00423866) Francisco António Gonçalves, “Moçambique 1967-69”;
EX-SOLD (03045163) Henrique Monteiro Cruz, “Angola 1963-66”;
EX-SOLD (05704064) António Sousa Martins, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (16504772) Adelino Abrantes de Carvalho, “Angola 1973-74”;

EX-SOLD (66166470) Miguel Batista Martins Dias, “Angola 1970-73”;
EX-SOLD (07941066) Vítor Manuel Pinto Gonçalves, “Moçambique 1967-69”;
EX-SOLD (00107159) Silvino Marques Gomes, “Angola 1961-63”;
EX-SOLD (09336466) Manuel Vicente Almeida, “Moçambique 1967-69”;
EX-SOLD (07584164) Manuel Francisco Caramelo Monteiro, “Angola 1965-67”;
EX-SOLD (07080970) José Manuel Lopes Martins, “Angola 1972-74”;
EX-SOLD (04029664) Arménio de Almeida, “Angola 1964-67”;
EX-SOLD (04223768) João Ferreira, “Moçambique 1968-70”;
EX-SOLD (03923472) Manuel Fernandes da Silva, “Guiné 1973-74”;
EX-SOLD (02087169) António Manuel Franco Monteiro, “Moçambique 1970-73”;
EX-SOLD (06059463) Adriano Tavares Oliveira, “Moçambique 1964-66”.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

EX-TEN MIL (14889369) Jorge da Silva Ferreira, “Guiné 1970-72”;
EX-ALF MIL (12184672) Ismael Joaquim dos Santos, “Angola 1972”;
EX-ALF MIL (12184672) Ismael Joaquim dos Santos, “Moçambique 1972-74”;
EX-2SAR MIL (00434659) Erlander Pinto Galhano, “Moçambique 1961-63”;
EX-FUR MIL (00375262) Cândido Ilídio Pinto Galhano, “Angola 1963-66”;
EX-FUR MIL (09632771) Carlos Manuel Silva Duarte, “Angola 1972-74”;
EX-FUR MIL (03338972) Luís Augusto Pinto Fernandes, “Angola 1972”;
EX-FUR MIL (03338972) Luís Augusto Pinto Fernandes, “Moçambique 1972-74”;
EX-1CAB (71245070) Cassiano da Silva Monteiro, “Moçambique 1971-73”;
EX-1CAB (00377766) Manuel Cóva Martins, “Guiné 1966-68”;
EX-1CAB (70873970) José Maria de Carvalho e Melo, “Moçambique 1971-73”;
EX-1CAB (71087165) Vitalino Duarte Vargues, “Moçambique 1965-69”;
EX-1CAB (00616162) Manuel da Conceição André da Cunha, “Guiné 1963-65”;
EX-1CAB (12683470) Fernando Augusto Pereira Vieira, “Moçambique 1972-74”;
EX-1CAB (00264360) João Elias Domingues Franco, “Moçambique 1962-66”;
EX-1CAB (11364070) Manuel Magalhães Moreira, “Guiné 1970-72”;
EX-1CAB (01893867) Manuel Gomes Pereira Coelho, “Guiné 1967-69”;
EX-1CAB (01905368) Albino António Matias, “Guiné 1967-70”;
EX-1CAB (09942667) José Augusto Sousa Santos, “Moçambique 1968-70”;
EX-1CAB (01940570) Daniel Pires Filipe Rebocho, “Angola 1970-72”;
EX-2CAB (56743663) Luís Licínio Aleixo, “Angola 1964-66”;
EX-SOLD (10910567) Lucílio Lopes Pinto, “Moçambique 1968-70”;
EX-SOLD (02313271) Reinaldo de Oliveira Fonseca, “Moçambique 1972-74”;
EX-SOLD (00963463) Marcolino Viegas Reves, “Guiné 1963-65”;
EX-SOLD (00025960) Raúl Brito Viegas, “Angola 1961-63”;
EX-SOLD (08097671) Adriano A. Cerqueira C. Pereira, “Moçambique 1971-73”;
EX-SOLD (00219860) Joaquim da Silva Fernandes, “Angola 1961-62”;
EX-SOLD (19634370) José Fernando dos Santos Rodrigues, “Angola 1971-73”;
EX-SOLD (07419463) José Francisco Morais Batista, “Guiné 1964-66”;
EX-SOLD (00156868) José Alberto Moreira da Fonseca, “Guiné 1968-70”.

(Por despacho de 10 de Março de 2009)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

CADJ RC (10869996) Mário Jorge Alexandre Jerónimo, “Kosovo 2008”;
CADJ RC (00341597) Tiago Pedro Campos Torgal, “Kosovo 2008”;
CADJ RC (00958597) Artur Sérgio Vidal Machado, “Afeganistão 2006-07”;
CADJ RC (00958597) Artur Sérgio Vidal Machado, “Kosovo 2008”;
CADJ RC (19509999) José Augusto Rodrigues da Silva, “Kosovo 2008”;
1CAB RC (11703100) Marcelo Alexandre Cunha N. da Costa, “Bósnia 2004”;
1CAB RC (11703100) Marcelo Alexandre Cunha N. da Costa, “Kosovo 2006-07”;
EX-1CAB RC (18477700) João Miguel da Silva Horta, “Bósnia 2002”;
EX-1CAB RC (18477700) João Miguel da Silva Horta, “Bósnia 2003-04”;
EX-1CAB RC (15283002) Hugo Miguel da Silva Guerreiro, “Afeganistão 2007”;
SOLD RC (10991502) Paulo Alexandre Jesus Bastos, “Kosovo 2008”;
SOLD RC (02652700) Jorge Humberto Barbosa Vicente, “Kosovo 2007-08”.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2009)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares em regime de contrato

Passagem à situação de Reserva de Disponibilidade

Por homologação do tenente-general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por terem sido julgados pela JHI/HMR1, “incapaz de todo o serviço militar, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência”, os militares a seguir mencionados:

SOLD RC (03234803) Emanuel José L. Nogueira, da EPT;
SOLD RC (03202705) Cátia Marlene Amadeu Castro Carvalho, do RA5.

(Por despacho de 26 Fevereiro de 2009)

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general chefe do Estado-Maior do Exército, foram promovidos ao posto de **primeiro-sargento**, nos termos do despacho do general chefe do Estado-Maior do Exército de 08 de Abril de 2005, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC (01655200) Henrique Manuel Martins Coelho, desde 07Out08;
2SAR RC (09378099) Ivo Miguel de Sousa Félix Ribeiro, desde 25Jan09;
2SAR RC (16405899) Sandra Maria Carrasco Portela, desde 25Jan09;
2SAR RC (14984002) Nuno Alexandre do Vale F. G. Pereira, desde 17Fev09.

(Por despacho de 19 de Fevereiro de 2009)

2SAR RC (16649596) Natália Raquel Lima Pereira, desde 19Nov08;
2SAR RC (13599399) Marco Paulo de Brito Carvalho, desde 19Nov08;
2SAR RC (07078501) Isabela Patrícia de Oliveira Silvestre, desde 19Nov08;
2SAR RC (17709102) Edgar da Costa Gonçalves de Faria, desde 19Nov08;
2SAR RC (00103499) Hélder José da Silva Barros, desde 25Jan09.

(Por despacho de 03 de Março de 2009)

2SAR RC (05094600) Sofia dos Santos Figueiredo Pereira, desde 19Nov08.

(Por despacho de 13 de Março de 2009)

2SAR RC (05970002) Rui Manuel Fonseca da Silva, desde 25Fev09;
2SAR RC (09626402) Joaquim Manuel Bastos Pinto, desde 25Fev09.

(Por despacho de 18 de Março de 2009)

Por despacho do chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general chefe do Estado-Maior do Exército, foram promovidos ao posto de **segundo-sargento**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

FUR RC (07032099) Álvaro Adílio Silva Câmara, desde 02Ago08;
FUR RC (09833698) Teresa Alexandra Marcelino Lisboa, desde 09Dec08;
FUR RC (09015800) André Lino Dias, desde 09Dec08;
FUR RC (13857500) Sérgio Valente da Silva, desde 09Dec08;
FUR RC (02623102) Ana Margarida Sequeira Andrade, desde 09Dec08.

(Por despacho de 05 de Março de 2009)

FUR RC (07783698) Isaura de Fátima Arantes Gomes, desde 09Dec08.

(Por despacho de 17 de Março de 2009)

Por despacho do chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de **furriel**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, o militar a seguir mencionado:

2FUR RC (16019799) Hernâni José da Conceição Cardoso, desde 08Out08.

(Por despacho de 11 de Março de 2009)

Por despacho do chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **primeiro-cabo**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando com a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

2CAB RC (19954505) António Sousa, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (15276602) José Abreu, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (18570404) Ricardo Câmara, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (11092505) Vítor Silva, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (07530804) Paulo Rocha, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (07473698) Hugo Barradas, do RG3, desde 11Fev09.

(Por despacho de 26 de Fevereiro de 2009)

2CAB RC (14517004) Bruno Caldas, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (02181004) Joaquim Branco, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (06939401) Rogério Souto, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (05144203) António Magalhães, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (05644403) Ruben Ferreira, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (17501903) Hugo Gaspar, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (10441504) Filipe Rodrigues, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (13475403) Dercílio Rocha, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (17677204) David Ribeiro, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (02590401) Maximino Peixoto, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (14298602) Hugo Triães, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (18889603) Nuno Freitas, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (08658901) Bruno Coutinho, do RC6, desde 11Fev09.

(Por despacho de 27 de Fevereiro de 2009)

2CAB RC (08598796) Hélder Pedro Ribeiro Farinha, da CCS/BrigMec, desde 03Mar09;
2CAB RC (09661401) Hugo Alexandre Manageiro Tendeiro, da CCS/BrigMec, desde 11Fev09;
2CAB RC (04352100) Jorge Cangí, do CME, desde 11Fev09;
2CAB RC (17929499) Paulo César Sá Faria, do CME, desde 11Fev09;
2CAB RC (08064802) Carla Andreia Dias Félix, do CME, desde 11Fev09;
2CAB RC (08657303) Vera Lúcia Ramos Tavares, do CPAE, desde 11Fev09;
2CAB RC (02537699) Iveta Carla Raposo Perleques, do CS ÉVORA, desde 11Fev09;
2CAB RC (04056802) Hélder Manuel da Rocha Ferreira, do CTCmds, desde 03Dec08;
2CAB RC (08706202) Samuel Simão Cadete, do CTCmds, desde 03Dec08;
2CAB RC (13935604) Joel Santos Cardoso, do CTCmds, desde 03Dec08;
2CAB RC (02673100) Andreia Filipa Lucena da Silva, do CTOE, desde 11Fev09;
2CAB RC (09695300) Hugo José Alves Esperanço, do CTOE, desde 11Fev09;
2CAB RC (02118502) Emanuel Ângelo de Gonçalves Rua, da DORH, desde 03Mar09;
2CAB RC (08625602) Ângela Sofia Ramos Tomaz, da EPE, desde 11Fev09;

2CAB RC (17619199) Carlos Augusto de Almeida Graujes, do ERec/BrigMec, desde 03Mar09;
2CAB RC (09603699) Vânia Fernanda Oliveira Dias, da ETP, desde 12Fev09;
2CAB RC (02883701) Líliliana Raquel Reina Couto Castro, do GAC/BrigMec, desde 03Mar09;
2CAB RC (09026101) Joaquim José Lopes da Cruz, do GAC/BrigMec, desde 03Mar09;
2CAB RC (08594302) Cátia Filipa Fernandes de Pinho, do GAC/BrigMec, desde 03Mar09;
2CAB RC (10826200) Ângelo Tadeu Pinto de Freitas Lopes, do RAAA1, desde 03Mar09;
2CAB RC (18139797) Nuno Miguel Neves Soares, do RAAA1, desde 03Mar09;
2CAB RC (05104101) Felisberto Jesus Gomes, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (08552302) Ana Margarida Ferreira da Costa, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (09338402) José Eduardo Pinheiro Bernardes Silva, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (05091301) Marco Paulo Saraiva Teixeira, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (08576802) Luís Filipe Barbosa Martins, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (14286602) João Carlos da Silva Cardoso, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (11129901) Jacinto Sérgio da Costa Silva, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (09366401) Catarina Gomes Assunção, do RA4, desde 11Fev09;
2CAB RC (08233102) Nuno Filipe Corião Martins, do RC3, desde 03Mar09;
2CAB RC (15746398) Carlos Eduardo Rios de Passos e Sousa Barradas, do RC3, desde 03Mar09;
2CAB RC (12197502) Pedro Filipe Moura Sousa, do RC3, desde 03Mar09;
2CAB RC (15283002) Hugo Miguel da Silva Guerreiro, do RC3, desde 03Mar09;
2CAB RC (00038002) António Jorge Carvalho Oliveira, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (05384201) Ana Filipa Campos Lameiras, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (12716303) Luís Carlos Fernandes Brito, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (07100698) Filipe Manuel Oliveira Azevedo, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (07537002) Pedro Miguel Lopes Faria, do RC6, desde 11Fev09;
2CAB RC (03333600) Tiago Alexandre da Silva Reis, do RE1, desde 03Mar09;
2CAB RC (04471901) Rafael Furlan Gonçalves, do RE3, desde 11Fev09;
2CAB RC (04499199) Sandra Maria da Silva Macedo, do RI13, desde 11Fev09;
2CAB RC (12919501) Luís Miguel Almeida Queiroz, do RTransp, desde 11Fev09;
2CAB RC (01789002) Alcina Manuela Saraiva Silva, da UALE, desde 11Fev09;
2CAB RC (05515703) Miguel Ruben Martins Sá Ribeiro, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (09357900) José Miguel da Silva Sousa, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (11718001) Maurício Ornelas de Freitas, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (11888599) Bruno Miguel Alves Mendes, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (02090804) Telmo Fábio Andrade Silva, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (02750802) Bruno Filipe Vieira Prioste, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (04247103) Eugénio Rogério Henriques Fragoeiro, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (19935102) Gonçalo José dos Santos Rajado Vaz Dinis, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (01698295) Maria Luísa de Sousa Freitas, da UnAp/ZMM, desde 11Fev09;
2CAB RC (18777601) José Manuel Tomás Ribeiro, do 2BIMec/BrigMec, desde 11Fev09.

(Por despacho de 04 de Março de 2009)

2CAB RC (03305703) Mário Castro, do CTCmds, desde 03Dec08;
2CAB RC (18899102) Carlos Gomes, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (01788802) Fernando Ramalho, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (06545700) Bruno Teixeira, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (15667100) Marco Fernandes, do RI14, desde 03Dec08;

2CAB RC (03184402) Ricardo Gaspar, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (01112301) Luís Moes, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (08613702) Tânia Boino, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (03882903) Isabel Martins, do RI14, desde 11Fev09;
2CAB RC (07860800) Rui Silva, do RI14, desde 22Jan08.

(Por despacho de 12 de Março de 2009)

2CAB RC (13020002) Sérgio Luís, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (03592199) Sérgio Jesus, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (15172204) Ernesto Pestana, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (10248505) Cipriana Sousa, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (12375500) Celso Teixeira, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (09094305) António Santos, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (07099905) Luís Pereira, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (08815502) José Quinta, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (03069402) José Rodrigues, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (19665005) João Ascensão, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (17565605) Horácio Aguiar, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (17953205) Hélio Henriques, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (14941202) Igor Correia, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (04616604) Fábio Camacho, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (13291005) Fátima Azevedo, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (04638801) Nélio Parreira, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (00612700) Túlio Freitas, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (04046002) Sílvio Cró, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (17708599) Flávio Nunes, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (17375901) Inácio Freitas, do RG3, desde 11Fev09;
2CAB RC (03338397) Bruno Fernandes, do RG3, desde 11Fev09.

(Por despacho de 16 de Março de 2009)

Por despacho do chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **segundo-cabo**, nos termos do n.º 7 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas na alínea c), do artigo 60.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

2CAB GRAD RC (07783305) José Madeira, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (11376204) José Costa, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (15083604) Nuno Antunes, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (04162305) Sílvia Barbosa, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (09293403) Alexandre Correia, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (09834704) Nuno Rodrigues, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (01843805) Ana Silva, da ETP, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (18293703) Carlos Coelho, do RC3, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (01385004) Luís Latas, do RC3, desde 27Out08;

2CAB GRAD RC (09524405) Tiago Caramalho, do RI10, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (08110004) André Nunes, do RI10, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16025203) Nuno Rodrigues, do RI10, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16921505) Emanuel Gonçalves, do RI10, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (09417104) Nelson Martins, do RI10, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (09215704) Duarte Montanha, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16164204) Pedro Cardoso, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16154003) Ricardo Torres, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (19557104) Humberto Coelho, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (14251103) Bruno Carvalho, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (05128303) Tiago Amaral, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (12955704) André Gomes, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (09121102) Sérgio Santos, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (17568903) Ruben Varela, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (01088604) Fábio Gervásio, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16110602) Sérgio Oliveira, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (07700705) Bruno Santos, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (19742804) Fábio Madeira, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16178006) Elson Albasini, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (13868204) Carlos Peres, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (10189505) Tiago Moreira, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (18169902) Tiago Domingues, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (07527900) Glins Luciano, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16382803) Roberto Fonseca, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (04259903) Sérgio Gaspar, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (09685803) Alexandre Silva, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (01760305) Nuno Barros, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (16112305) Luís Sequeira, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (12525404) Luís Ferreira, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (19032803) Pedro Macedo, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (18351904) Hugo Herdeiro, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (01413704) Cátia Mendes, do RI15, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (15417304) Fernando Silva, da UALE, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (05560403) Edgar Ribeiro, da UALE, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (18340505) Ruben Vieira, da UALE, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (12272609) Vasco Pereira, da UALE, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (12680901) David Carrazedo, da UALE, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (19016004) Joana Pinto, da UALE, desde 27Out08;
2CAB GRAD RC (04335903) Mário Oliveira, da UALE, desde 27Out08.

(Por despacho de 18 de Fevereiro de 2009)

2CAB GRAD RC (11186510) Ricardo Correia, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (06379203) Paulo Diegues, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (00625709) Jardim Vieira, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (16494105) Marco Peneda, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (06164910) Marco Faria, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (11558606) Marco Monteiro, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (07162003) Gonçalo Amorim, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (04007904) Ângelo Silva, do CTOE, desde 19Jan09;

2CAB GRAD RC (02124505) Tiago Morais, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (10550909) Tiago Torcato, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (11641709) Cristiano Sousa, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (18160909) Marco Varela, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (19965902) Alexandre Pereira, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (00790210) Ricardo Flores, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (12637901) André Pereira, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (04500809) Ruben Teixeira, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (15127605) Celso Rosa, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (19901910) Tiago Leandro, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (12232005) Pedro Soares, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (02229509) Miguel Ribeiro, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (08791206) Roberto Soutinho, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (16571609) Guilherme Duarte, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (10287006) André Almeida, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (02114910) Carlos Carvalho, do CTOE, desde 19Jan09;
2CAB GRAD RC (16794305) Amaro Cunha, do CTOE, desde 19Jan09.

(Por despacho de 19 de Fevereiro de 2009)

IV — OBITUÁRIO

2000

Maio, 31 — 2CAB RC (06964996) João Paulo Rei Arnaldino, da EPI;
Maio, 31 — SOLD RC (02969096) Joel da Trindade José da Costa, da EPI.

2003

Junho, 17 — SOLD RC (08500599) Tiago Alexandre Brito Pinheiro, da EPI.

2009

Fevereiro, 21 — SOLD RV (03286402) António Manuel Macedo Martins, do BApsvc/BrigMec.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.